



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	19
Pautas	19
Atas	19
Acórdãos	19
Segunda Câmara	36
Pautas	36
Atas	36
Acórdãos	36
Atos de Relatoria	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	54
Corregedoria-Geral	55
Ouvidoria de Contas	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Extratos de Distribuição	56
Editais	56
Despachos	56
Atos Normativos	63
Gabinete da Presidência	63
Despachos.....	63
Portarias	69
Informativos de Licitações	69
Composição Biênio 2015/2016	69
Tribunal Pleno	69
Primeira Câmara	69
Segunda Câmara	70
Corregedoria-Geral	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Administrativo	70

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 29, EM 18 DE AGOSTO DE 2016

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (18/08/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado. Ausente o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, em razão de férias. Foi convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do quórum de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 28, da Sessão do dia 11 de Agosto de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos 651910/16, 521293/16, 532546/16, da pauta da Presidência; 659422/16, 679377/16, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL;

616103/16, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **devolvidos** os processos n.º: 381757/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O **Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL**, com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno comunicou a este Tribunal Pleno o **arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (11/08/2016 a 18/08/2016): processo n.º 961052/15 (Requerimento Externo), conforme despacho n.º 448/16; processo n.º 382934/14 (Representação da Lei 8666/93), conforme despacho n.º 675/16; processo n.º 379637/10 (Representação), conforme despacho n.º 717/16; processo n.º 897403/14 (Requerimento Externo), conforme despacho n.º 721/16; processo n.º 742403/14 (Requerimento Externo), conforme despacho n.º 762/16; processo n.º 163415/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme despacho n.º 763/16; processo n.º 736899/13 (Representação), conforme despacho n.º 796/16; processo n.º 463213/13 (Representação), conforme despacho n.º 821/16; processo n.º 518949/15 (Representação), conforme despacho n.º 849/16; processo n.º 358550/15 (Requerimento Externo), conforme despacho n.º 868/16; processo n.º 606660/15 (Representação), conforme despacho n.º 896/16; processo n.º 338219/16 (Representação), conforme despacho n.º 921/16; processo n.º 335470/15 (Requerimento Externo), conforme despacho n.º 1139/16; processo n.º 492222/15 (Representação), conforme despacho n.º 1382/16; processo n.º 479033/16 (Representação), conforme despacho n.º 1399/16; processo n.º 412508/16 (Representação da Lei 8666/93), conforme despacho n.º 1425/16; processo n.º 554655/16 (Representação da Lei 8666/93), conforme despacho n.º 1427/16. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.º: 521293/16, 532546/16, 651910/16 (Aprovação), da pauta dessa Presidência; 595238/16 (Conhecimento e provimento), 564308/16 (Conhecimento e provimento parcial), 593740/16 (Conhecimento e não provimento), 267920/15 (Regular com recomendações), 223292/16 (Regular), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 77365/16, 517500/15, 567435/15, 204670/16 (Conhecimento e não provimento), 197662/15, 530217/16 (Conhecimento e provimento), 226992/16 (Não conhecimento), 570088/15 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 870707/15, 599985/16 (Conhecimento e provimento) 262557/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 816047/14 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 659422/16 e 679377/16 (Concessão de Cautelar), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 739260/15 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 165586/16 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 351412/14 (Conhecimento e provimento parcial), 918378/15 e 654730/16 (Conhecimento e não provimento), 420853/16 (Não conhecimento), 616103/16 (Deferimento de liminar), 1002509/15 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram com vista** os processos n.º: 719723/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 113462/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 294846/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O **Senhor Presidente IVAN LELIS BONILHA está com vista** do Processo n.º 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para voto de desempate desde onze de agosto de dois mil e dezesseis (11/08/2016). Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 381757/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 411303/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 610970/16, 40742/15, 75036/16, 91805/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º: 524390/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 76768/13, 437394/09, 110131/10, 896830/14, 497135/15, 499090/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 857863/14, 331407/15 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 681435/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 538923/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 760804/15, 396219/16, 453657/14, 66364/14, 89059/15, 1099186/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 266745/04 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 77365/16, tendo sido convocado o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro DURVAL AMARAL ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 918378/15, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do **quórum** de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Revisão n.º 197662/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS DE LEÃO, o Relator votou pelo Provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pelo Não Provimento do Recurso (voto vencido). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 570088/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTO



DE LEÃO, o Relator votou pelo Conhecimento e procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros, NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 351412/14 da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Relator votou pelo Provimento Parcial sem aplicação de multa (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTO DE LEÃO e DURVAL AMARAL. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, divergiram quanto à aplicação da multa (voto vencido). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 1002509/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Senhor Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES proferiu **voto de desempate** acompanhando o voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pela Procedência Parcial (voto vencedor), acompanhado também pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro relator FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela Procedência (voto vencido) sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL. Assim o processo foi **redistribuído** para Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ter proferido o voto vencedor. Não houve pauta de julgamento dos auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e dois minutos, (16h42), do dia dezoito do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (18/08/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de agosto de dois mil e dezesseis (25/08/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, MARIANA AMARAL PORTO, e pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, vice-presidente no exercício da Presidência do Colegiado.*****

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, para admitir o Recurso de Revisão interposto, ante a ausência de unanimidade de votos em relação ao achado n.º 05, determinando-se sua atuação e prosseguimento, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo, para admitir o Recurso de Revisão interposto, ante a ausência de unanimidade de votos em relação ao achado n.º 05, determinando-se sua atuação e prosseguimento, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo não provimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 433602/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS AGENTES AMBIENTAIS DE MATINHOS, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIAS JAQUES, MUNICÍPIO DE MATINHOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3969/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Regularizada a assinatura do termo de cumprimento de objetivos. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por DEJAIR ALVES DE CAMARGO, então Controlador Interno do Município, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1822/16[1] - Segunda Câmara (peça 38), que julgou pela regularidade das contas objeto de transferência voluntária decorrente do Ato de Transferência n.º 8/2013, celebrado entre o Município de Matinhos e a Associação Municipal dos Agentes Ambientais da referida urbe, relativo ao exercício financeiro de 2013/2014, tendo como objeto a manutenção das atividades da entidade, com ressalva em razão do termo de cumprimento de objetivos não ter sido assinado pelo Fiscal responsável do Convênio.

A decisão determinou, ainda, a aplicação de multa administrativa ao recorrente, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 103/2005 em razão da não assinatura supra referida, com expedição de recomendação e inscrição em dívida ativa do valor imputado.

Em sua manifestação (peça 42) o recorrente efetua juntada do termo de cumprimento de objetivos, agora devidamente assinado e esclarece que o convênio foi fiscalizado por servidor da Secretaria interessada no convênio por ordem do próprio controle interno e que requereu fiscal de contrato afeto à matéria da avença, com remessa posterior ao próprio Controle Interno, havendo duas instâncias de controle.

Expõe que apesar de juntar o referido documento por ele assinado nos autos, no dia do julgamento da prestação de contas o sobredito elemento probatório não foi considerado pelo relator originário, resultando na mencionada sanção.

Por fim, requer o afastamento da multa imposta em seu desfavor, reformando-se o Acórdão n.º 1822/16 – 1ª Câmara nesse ponto ou, alternativamente, seja aplicada pena pecuniária mais branda.

Recebido o recurso pelo Despacho n.º 1050/16 - GCAML (peça 43), foi determinada a remessa dos dados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (antiga DAT) e ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça 48).

Instruindo o feito, a unidade técnica, por meio do Parecer n.º 104/16 (peça 50), explicitou que após o encerramento do convênio não é mais possível anexar documentos ao SIT, tendo como válido e efetivamente apresentado o documento de fls. 05 da peça 42 agora de acordo com as diretrizes legais.

Opina que a ressalva e a condenação em multa por este motivo não podem mais subsistir, devendo as alíneas "a" e "b" do Acórdão n.º 1.822/16 - Primeira Câmara ser reformadas.

E, tendo em conta a adstrição ao pedido da parte, manteve hígida a alínea "c" do respectivo Acórdão, que pugnou por recomendação ao Município e à Entidade para que adaptem seus procedimentos para atender a IN n.º 61/2011 - TCE/PR. Conclui pelo provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 9042/16, peça 51) corrobora o opinativo vertido pela unidade técnica visando à retirada da penalidade aplicada, mantendo-se, todavia, a determinação de observância da IN n.º 61/2011 consignada no Acórdão n.º guerreado. Consigna que a decisão, de todo modo, já havia definido a regularidade das contas.

É o sucinto relato.

Acórdãos

PROCESSO N.º: 278267/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 2960/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Admissibilidade do Recurso de Revisão. Ausência de unanimidade de voto. Recurso conhecido. Provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por PEDRO SÉRGIO MILESKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, em face da decisão monocrática proferida pelo Conselheiro JOSÉ DURVAL DE MATTOS DO AMARAL (peça n.º 122 dos autos originários), que negou seguimento ao Recurso de Revisão, interposto nos autos de Recurso de Revista n.º 22974-1/12, ante a inexistência de divergência no acórdão a admitir a insurgência recursal.

O Recorrente busca conhecimento do pleito recursal, alegando, em suma, que no acórdão constou a parcial procedência do Recurso de Revista, por maioria de votos.

Em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de n.º 22, realizada em 30/06/2016, foi apresentado relatório pelo d. Conselheiro Relator, o qual teceu considerações sobre a unanimidade pelo Colegiado do julgamento do Acórdão n.º 6.136/15, defendendo a consequente inadmissibilidade do Recurso de Revisão de protocolo n.º 235959/16, com fulcro no artigo 74, §1º, I, da Lei Orgânica dessa Casa.

Os demais membros do Colegiado se manifestaram sobre o tema, convergindo ao entendimento divergente apresentado por esse Relator designado, no sentido da procedência do presente, ante a existência de divergência de fato no Acórdão originário, razão pela qual me vieram os autos para a lavratura, o que passo fazer a seguir.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quando da sessão n.º 45, do Tribunal Pleno, de 10/12/2015, foram travados debates quanto à irregularidade ou conversão em ressalva do achado n.º 05, do Relatório de Inspeção n.º 016/2009, momento em que foram apresentadas três propostas de voto:

a) do Conselheiro JOSÉ DURVAL DE MATTOS DO AMARAL, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para fim de converter em ressalvas os achados n.º 01, 03 e 07 e manter o reconhecimento da irregularidade referente ao achado n.º 05;

b) desse Relator, pelo provimento do recurso, ressalvando a totalidade dos itens;

e

c) do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo parcial provimento, para converter em ressalva apenas o item n.º 07.

Colocadas em votação, acabei por aderir à proposta do Conselheiro JOSÉ DURVAL DE MATTOS DO AMARAL, visando à convergência dos entendimentos, eis que vencida a minha proposta.

Dessa forma, depreende-se que de fato houve divergência quanto à irregularidade do achado n.º 05, embora conste sua votação por unanimidade no acórdão n.º 6136/15-TP, a autorizar a interposição e admissão do Recurso de Revisão, nos moldes do artigo 486, I, do Regimento Interno dessa Casa.



II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Nota-se, no caso concreto, que o Termo de Cumprimento de Objetivos então juntado ao SIT - teve a assinatura do então titular do Departamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Habitação e Regularização Fundiária, o que destouo do restante da documentação apresentada, uma vez que a fiscalização da avença foi efetuada pelo Controlador Interno do Município, ora requerente.

Ocorre que com a anexação do termo devidamente retificado com a assinatura do recorrente, a ressalva e a condenação em multa opostas não mais subsistem para os devidos fins de direito, permanecendo os demais pontos que não foram objeto de irrisignação do recorrente.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e do Parquet de Contas, e VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto, reformando o Acórdão n.º 1.822/16 - Primeira Câmara, a fim de que as contas sejam julgadas regulares, afastando-se a condenação do art. 87, inciso IV, alínea "g" da LCE n.º 113/2005 e efeitos correlatos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão n.º 1.822/16 - Primeira Câmara, a fim de que as contas sejam julgadas regulares, afastando-se a condenação do art. 87, inciso IV, alínea "g" da LCE n.º 113/2005 e efeitos correlatos.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

T. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO N.º: 696502/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3970/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Art. 494, V do Regimento Interno. Procedência da rescisória. Ausência de citação válida. Nulidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Adão Alves, pugnano a nulidade do Acórdão n.º 2686/15 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas anuais prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand - COMDAC, relativas ao exercício de 2009, em razão da ausência de prestação de contas, com aplicação de multas administrativas.

Sustenta, em síntese, o requerente, a ocorrência de violação literal de lei (art. 494, V, RITCEPR) haja vista não ter havido, no processo de prestação de contas, a sua citação, na qualidade de presidente da entidade, para prestar as informações devidas junto a este Tribunal, e que, em nenhum momento teve conhecimento do referido processo, sendo surpreendido com a decisão exarada por esta Corte.

Em juízo de cognição sumária, o pleito rescisório foi recebido (Despacho 1764/15, peça 04) com fulcro no art. 494, inciso V do Regimento Interno desta Casa em face de aparente violação literal de lei.

Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 2097/16, peça 07) opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do pedido rescisório, com a consequente manutenção do Acórdão n.º 2686/15 – 2ª Câmara.

Argumenta a unidade técnica que: (a) não se observou vício no ato citatório, eis que a citação praticada na fase ordinária (prestação de contas) foi endereçada à Sede da Companhia em Assis Chateaubriand, devidamente recebida e juntada aos autos; b) não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, eis que a citação foi endereçada à Sede da Companhia e devidamente recebida; c) o gestor público tem a obrigação constitucional e legal de manter seus dados cadastrais atualizados perante este Tribunal de Contas para que suas obrigações elementares de gestor

público não sejam frustradas/obstruídas e a sociedade não sofra qualquer espécie de lesão em relação aos atos por ele praticados; d) o pedido rescisório não pode ser banalizado e servir de meio processual transversal ou deturpado para substituir recurso específico; e) os argumentos colacionados aos autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses normativas previstas no art. 77, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, tampouco ao Prejulgado n.º 04/2007 e não se observou algum erro grave cometido pelo Tribunal de Contas; f) tanto o autor quanto a ex-Prefeita Municipal foram useiros e vezeiros da desídia no cumprimento do elementar dever de prestar contas desde 2004 e a Companhia ainda não foi transformada em empresa pública, tampouco se ultimou os atos contábeis de assunção/incorporação de seus ativos e passivos até a presente data ao acervo patrimonial municipal; g) o autor sequer colacionou à prestação de contas qualquer elemento de prova que fosse capaz de evidenciar a situação patrimonial e financeira da Companhia a partir de 2009.

Ao final, sugeri a COFIM a intimação do atual Prefeito para que ultime os atos de transformação do status jurídico da Companhia (de sociedade de economia mista para empresa pública e respectiva assunção de seus direitos e obrigações) ou a liquide/extinga, conformando a situação da Companhia às previstas nas Leis Municipais já editadas.

Analisando o feito, o Ministério Público de Contas ressaltou que embora a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand tenha sido devidamente citada no endereço da sua sede (peça 09) e a correspondência tenha sido recebida sem qualquer ressalva (AR – peça n.º 10 - Tomada de Contas Ordinária n.º 27498-4/13), não vislumbrou ter havido a citação pessoal do seu presidente à época, observado o caráter personalíssimo de sua responsabilidade nos termos da legislação correlata, o que demandaria o recebimento do ofício pela própria parte.

Consignou que mesmo patente a responsabilidade da companhia pode-se, em um primeiro momento, cogitar-se vício de procedimento insanável, vez que se deixaria de observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em processo cuja decisão ocasiona dano direto à parte.

Observou o parquet que segundo invocado pelo requerente, não se trata de endereço desatualizado, mas sim de endereço estranho e desconhecido, entendendo desta forma que tal circunstância deve ser devidamente esclarecida pela unidade técnica, demonstrando a maneira como foi obtido o endereço para onde foi expedido o Ofício n.º 10117/14/DP (peça 26 da Tomada de Contas Ordinária n.º 27498-4/13), requerendo assim, prévia diligência interna para esses fins.

Deferido o pleito ministerial (peça 10), a Diretoria de Protocolo (DP) informou (peça 11) que "o Sr. Adão Alves, CPF 374.492.909-44, foi incluído indevidamente como parte no processo n.º 274984/13, pois se trata de um homônimo do Sr. Adão Alves, CPF 190.762.409-06, último presidente identificado no site da Receita Federal, conforme consta na Instrução 810/14-DCM, à peça 20 dos autos".

Diante da informação prestada pela DP o Ministério Público de Contas pronunciou-se novamente enfatizando que "Revendo os autos com a informação mencionada acima, percebe-se que o Sr. Adão Alves era o gestor das contas de 2009 e assim permaneceu até o exercício de 2012. Como o processo de tomada de contas ordinária somente foi instaurada em 03/05/2013, conforme peça n.º 02 do Processo n.º 27.498-4/13, o seu sucessor nada produziu para defender a instituição e a gestão de 2009, e o gestor à época não foi citado por vício de identificação, uma vez que foi endereçada ao homônimo o procedimento de citação e oferecimento do contraditório e ampla defesa" (peça n.º 26 do Processo n.º 27.498-4/13).

Assim, constatando a ausência de citação regular do gestor no processo de Tomada de Contas Ordinária, consignou que a nulidade é manifesta e, assim, opinou pelo deferimento do Pedido Rescisório retornando o processo originário (Processo 274984/13) à fase de citação pessoal do gestor.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que o Pedido de Rescisão é tempestivo e preenche os requisitos para sua interposição, pois se adequa ao inciso V do art. 494 do Regimento Interno desta Corte, o qual merece provimento, eis que conforme Informação 11876/16 (peça 11), exarada pela Diretoria de Protocolo, houve erro, vício de identificação do requerente, presidente da Companhia, quando da sua intimação, em face da existência de homônimo do Sr. Adão Alves, cadastrado nesta Corte.

Assim, nos termos destacados no parecer ministerial houve flagrante infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantia constitucional do requerente, no processo de Tomada de Contas, diante da ausência de citação válida maculando o procedimento.

Deste modo, comungo com o parecer ministerial, e nos termos do art. 494, V, do RITCEPR VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua procedência, para o efeito de declarar nulo o Acórdão n.º 2686/15 – 2ª Câmara, e consequente retorno do processo originário (Processo n.º 27.498-4/13) à fase de citação pessoal do gestor Sr. Adão Alves, CPF 190.762.409-06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julga-lo procedente, para fins de declarar nulo o Acórdão n.º 2686/15 – 2ª Câmara, e consequente retorno do processo originário (Processo n.º 27.498-4/13) à fase de citação pessoal do gestor Sr. Adão Alves, CPF 190.762.409-06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 258678/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, MAURO ANTONIO PEDROSO, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, MARCELO SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, MARIO SÉRGIO ROCHA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3971/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Licitação para a locação de equipamentos com opção de compra – Caracterização de operação de crédito – Desatendimento ao regramento previsto no artigo 32, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Aplicação de multa ao gestor responsável pela contratação – Prejuízo ao erário não configurado – Não fixação de preço máximo para a contratação no edital – Procedência, sem imposição de sanção – Ausência de responsabilidade do contador e do controlador interno – Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por José Carlos Szadkoski, Vereador do Município de Fazenda Rio Grande, que relata irregularidades no contrato n.º 012/09, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e a empresa Paraná Equipamentos S.A., decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 019/2009, tipo menor preço global, cujo objeto foi "a locação com opção de compra de motoniveladora, escavadeira, compactador de solos e retroescavadeira, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I", sendo o valor total da contratação de R\$ 1.583.280,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil e duzentos e oitenta reais) (peça 2).

Aduz o representante que houve afronta ao entendimento constante do Acórdão 1347/08 – Pleno deste Tribunal[1], pois não cumpridas as exigências legais previstas na Lei Complementar n.º 101/00, na Lei Federal n.º 4.320/64 e na Lei 8.666/93. Nesse contexto, aponta que o certame e o contrato estão evadidos pelas seguintes irregularidades:

a) inexistência de autorização legislativa, de abertura do respectivo crédito orçamentário, inexistência da previsão no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista que tal operação de contrato de locação com cláusula de doação do bem pelo locador equipara-se à operação de crédito, na forma do artigo 29, inciso III da LRF;

b) inexistência da autorização descrita no artigo 21 da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal;

c) a contratação implica em ônus aos cofres públicos e extrapolou o poder de gestão, em desrespeito ao disposto no artigo 16 da LC 101/2000, ao artigo 59 da Lei 4.320/64, e ao disposto no inciso I do artigo 57 da Lei 8.666/93, tendo configurado a conduta típica do artigo 359-A do Código Penal;

d) a possibilidade de os equipamentos licitados serem usados dificultaria a participação de empresas com intenção de fornecer equipamentos novos, fato que seria mais benéfico para a Administração;

e) inexistência de indicação de número máximo de horas trabalhadas por equipamento e de avaliação dos mesmos pela Comissão de Licitação, o que impossibilitaria a consecução da proposta mais vantajosa à Administração, tendo em vista que seriam aceitos equipamentos em qualquer estado de conservação;

f) impossibilidade de ser adotada a modalidade menor preço global, pois não seria possível adquirir equipamentos de empresas distintas, mesmo que somente um deles possuísse o valor mais vantajoso;

g) restrição ao caráter competitivo do certame, em flagrante violação ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, haja vista que a obrigação de fazer cessões e doações de equipamentos constituiria indevida vantagem inibidora da competição, afugentando da disputa outros fornecedores do ramo, entendimento que estaria consubstanciado no Acórdão n.º 240/96, do Tribunal de Contas da União;

h) a duração do contrato celebrado ultrapassaria a vigência do respectivo crédito orçamentário, não estando a hipótese em concreto prevista em qualquer das exceções taxativamente previstas no artigo 57 da Lei 8.666/93, entendimento, inclusive, firmado na Resolução n.º 1272/95.

Em conclusão, o requerente solicita a instauração de processo para fins de controle da licitação e requer a concessão de medida cautelar de suspensão do contrato em vigência[2].

A Representação foi recebida, todavia, a medida cautelar pleiteada foi indeferida (conforme Despacho n.º 973/2009, peça 5). Foi determinada também a citação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande e da empresa Paraná Equipamentos

S.A, para que, querendo, apresentassem defesa.

Intimado, o Prefeito Municipal Francisco Luis dos Santos (gestão 2009/2012) aduziu que (peça 19):

- quando assumiu a Administração municipal, não havia nenhum maquinário, mas somente "onerosos contratos de locação";

- sua Administração estava cancelando a maioria dos serviços terceirizados e abrindo licitação pra a locação de máquinas sem operador e sem a manutenção, assim como sem limite de horas/mês; dessa forma o maquinário ficaria a disposição do Município para ser utilizado sem limite de horas, com cláusula que possibilita a preferência para adquirir as máquinas, levando em consideração a depreciação das mesmas durante o período de locação;

- foi realizado um estudo para não se fazer a locação por hora, mas sim do equipamento, sem limitação de horas, gerando economia, conforme planilha anexada;

- o objetivo inicial era a aquisição de equipamentos mediante financiamento junto ao SEDU, porém, o Município não possuía limite para operações de crédito, pois esse foi utilizado pela Administração anterior, da qual o denunciante fazia parte, de modo que só restou à atual Administração a utilização de máquinas através de locação;

- o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 19/2009 teve a mais ampla publicidade, para atingir o maior número de interessados, o que ocorreu por meio de duas publicações distintas;

- diversas empresas adquiriram o edital e não questionaram suas cláusulas;

- a representação tem conotação política;

- por oito anos, durante a gestão anterior, o denunciante era Secretário de Obras e sempre manteve equipamentos locados usados;

- não há qualquer impedimento à locação de equipamentos usados ao invés de novos;

- a locação de equipamentos novos oneraria o contrato firmado e a preocupação da Administração foi única e exclusivamente com maior economia e com a possibilidade de se locar/adquirir um número maior de máquinas;

- definiu-se que as máquinas com ano de fabricação superior a 2007 seriam aceitas, pois "assim a Administração teria certeza de locar máquinas com custo bem mais baixo que uma nova e que tivessem uma idade boa";

- "caso fossem consideradas as horas máquina o Município poderia ser obrigado a aceitar a locação de máquinas muito antigas e com pouco tempo de uso o que certamente traria prejuízos futuros (depreciação, manutenção, peças obsoletas...)";

- a contratação pelo menor preço global deveu-se ao fato de que em se tratando de máquinas de uma mesma linha, não haveria problemas em se concentrar a contratação, havendo também mais agilidade no cumprimento do contrato e na manutenção dos equipamentos, com redução drástica dos riscos;

- não ocorreu restrição ao caráter competitivo, pois "não há qualquer vínculo entre o tema ora debatido e a restrição examinada pelo TCU", em referência a decisão trazida pelo representante como jurisprudência acerca do tema; a opção de compra não limitou a competitividade, pois existem no mercado diversas empresas que operam esse tipo de negócio;

- o contrato refere-se à locação de serviços a serem prestados em caráter continuado, com amparo no artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93;

- o contrato em análise não versa sobre operação de crédito, pois não possui as características necessárias para tanto, haja vista que de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 29, III, operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, e outras operações semelhantes; mais adiante, a Lei equipara à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação;

- não se trata de uma aquisição financiada de bens, vez que não existe nenhum agente financeiro a intermediar o negócio;

- a opção de compra ao final da locação dos equipamentos nada mais foi do que uma exigência da atual Administração, visando à possibilidade de adquirir os equipamentos, ao término da locação, por um preço reduzido, em virtude da depreciação dos mesmos; o Município não é obrigado a adquirir os equipamentos, não se confundindo a operação com um arrendamento mercantil;

- as operações de arrendamento mercantil somente podem ser realizadas por pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de tais operações, o que não é o caso da empresa vencedora do pregão; a atividade principal da empresa vencedora do certame é "o comércio importação e exportação e a locação de máquinas, equipamentos etc";

- o fato de constar no contrato de locação opção pela compra do bem não é motivo para se falar em arrendamento mercantil, pois pela definição do Banco Central do Brasil o contrato de arrendamento mercantil pode prever ou não opção de compra; juntou documentos (peça 19, p. 15 e ss.).

A empresa Paraná Equipamentos S/A, por seu turno, argumentou que sua participação no procedimento licitatório ocorreu de forma correta e legal, inexistindo qualquer ilegalidade. Ainda, afirmou que os questionamentos efetuados não podem imputados à empresa, o que impede sua manifestação sobre as questões suscitadas (peça 23).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4087 (peça 32), consignou o seguinte:

Embora tenha sido atribuída ao contrato firmado em Fazenda Rio Grande a natureza de contrato de locação com opção de compra, é difícil não concluir que, na realidade, trata-se de contrato de compra e venda com pagamento a prazo. Todas as parcelas mensais apresentam o mesmo valor e, para adquirir os equipamentos ao final do contrato, basta à Administração pagar a última parcela, e seria impensável se não o fizesse (vide cláusula quarta do contrato à fl. 39).

Assim, a princípio, existiria a proibição do art. 37, IV, da Lei de Responsabilidade



Fiscal, que equipara à operação de crédito e veda a “assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços”. Note-se que a permissão do art. 57, II, da Lei de Licitações não incide no caso, tendo em vista que o dispositivo refere-se à prestação continuada de serviços, e não à compra de produtos.

De outro lado, é importante levar em conta que são críveis as alegações do Município de que o contrato entabulado é benéfico ao Poder Público, pois permite ao ente a utilização dos equipamentos sem limite de horas e com emprego de pessoal próprio. Além disso, ao final do contrato, o maquinário fica com o Município, e a operação, de fato, evita o questionamento de burla do limite de gastos do Executivo com pessoal.

Contudo, a DCM pontuou que “a certificação de que a contratação foi mais vantajosa para o Município depende de esclarecimentos que não foram contemplados na manifestação apresentada nos autos pelo Poder Público”, questionando também outros pontos.

Assim, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

a) a determinação ao Sr. Francisco Luis dos Santos para que:

a.1) indique e comprove todos os pagamentos mensais efetuados à sociedade Paraná Equipamentos S.A. por força do contrato n.º 12/2009;

a.2) junte aos autos cópia dos contratos n.º 2, 3 e 4, todos de 2007, firmados, respectivamente, com as sociedades Internet Tratores Ltda., RCB Engenharia Ltda. e Sotil Ltda., e do contrato resultante do pregão n.º 47/2008, firmado com a sociedade Sotil Ltda.;

a.3) indique precisamente os valores das horas-máquina praticados nos anos de 2007 e 2008 por força dos contratos n.º 2, 3 e 4, todos de 2007, e do contrato resultante do pregão n.º 47/2008, firmado com a sociedade Sotil Ltda.;

a.4) comprove o cumprimento do art. 27, XXI, da Constituição Estadual, que exige a fixação de preço máximo para o objeto licitado;

a.5) comprove que os valores pagos pelos equipamentos licitados no pregão presencial n.º 19/2009 estão dentro dos parâmetros praticados no mercado;

a.6) junte aos autos cópia integral dos autos de licitação, especialmente da parte referente aos lances ofertados pela sociedade vencedora e eventual negociação com o pregoeiro do certame;

b) após o cumprimento das medidas, pede-se a devolução dos autos a esta Diretoria, para emissão de instrução final.

Na sequência, o Sr. Francisco Luis dos Santos veio novamente aos autos refutar os termos da inicial, reiterando a manifestação apresentada em nome do Município (peça 19) e, em suma, afirmando a regularidade do procedimento licitatório e da contratação (peça 34).

Deferida a diligência requerida pela DCM (Despacho 99/10, peça 43), o gestor foi intimado para cumprir o solicitado e requereu dilação de prazo, o que foi deferido.

Entretanto, o autor da Representação apresentou novo arazoado em que afirma que o objeto da licitação questionada – licitação de equipamentos usados com opção de compra – se deu por valor muito acima do real preço de mercado. Para comprovar o alegado, juntou aos autos cotação de preços realizada junto a Paraná Equipamentos S/A de Londrina, que apresentou valores que representam em uma diferença a maior pagas pelo Município, se comparadas à cotação em questão, de R\$ 638.280,00, ressaltando, ainda, que se trata da mesma empresa, somente mudando a cidade. Salientou, por fim, que na hipótese de aquisição de equipamentos novos da mesma empresa, conforme a cotação apresentada, ocorreria uma economia de R\$ 123.280,00 em relação ao que foi pago pelos equipamentos usados, e que se a aquisição tivesse se dado por “carona” ao Pregão para Registro de Preços realizado pelo Estado (SEAP), referente aos exercícios de 2009/2010, haveria uma economia de R\$ 564.265,00, haja vista que os preços referem-se a equipamentos novos. Juntou documentos (peça 45).

O Município de Fazenda Rio Grande veio aos autos e juntou os seguintes documentos (peça 52):

- relatório e cópia das notas fiscais emitidas pela empresa Paraná Equipamentos S/A, referentes à Licitação n.º 19/2009, compreendendo o período de 15/06/2009 a 15/01/2010, totalizando nos sete meses a importância de R\$ 307.860,00, sendo R\$ 130.796,82 relativos à motoniveladora, R\$ 82.608,54 à Escavadeira Hidráulica, R\$ 47.035,10 à retroescavadeira e R\$ 47.419,54 ao rolo compactador;
- cópia dos contratos 2, 3 e 4 de 2007;
- relatórios descritivos das horas-máquina trabalhadas por mês, do preço por hora, dos valores totais pagos por notas fiscais, por empresas e por máquina utilizada.

Na oportunidade, reafirmou que o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 19/09 teve a mais ampla publicidade e que foi realizado conforme o Previsto na Lei Regulamentadora do Pregão Presencial. No tocante à alegada ausência de menção ao preço máximo para o objeto licitado, informou que foram especificados os valores mensais máximos em relação a cada item licitado no “valor mensal da locação”.

Relativamente à comprovação dos valores do Pregão n.º 19/2009, esclarece que ao assumir a gestão do Município, em janeiro de 2009, constatou que o Município havia realizado duas licitações para a locação de máquinas e equipamentos, de n.º 174/2006 e 47/2008. O único contrato em vigor era o 47/2008, para a locação de motoniveladora, cujo preço já era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por hora. Alega ter consultado as “demais empresas” sobre a possibilidade de celebração de mais um aditivo, pelo prazo de seis meses, e essas informaram que os valores estavam muito abaixo do mercado e que só aceitariam se os preços fossem atualizados.

Ainda, prossegue afirmando que devido ao volume de chuvas ocorridas o Município obrigou-se a realizar a licitação n.º 81/2009, com o objetivo de locar máquinas e equipamentos, resultando nos seguintes preços: motoniveladora: R\$ 122,60 por hora; escavadeira hidráulica 125 hp: R\$ 130,00; retro escavadeira R\$ 81,60; rolo compactador 6000 Kg: R\$ 91,00; rolo compactador 8.400 Kg: 106,60.

Ressaltou também que o Município efetuou a aquisição de equipamentos nos

exercícios de 2008 e de 2009, de maneira que em 14 meses de mandato houve uma redução de 80% das locações de máquinas, equipamentos e veículos.

Em suma, argumentou que os valores pagos pelos equipamentos licitados no Pregão 19/2009 estão dentro de parâmetros praticados no mercado, com real economia para o Município e um constante atendimento dos serviços.

Juntou documentos (Anexos 1 a 4, peças 61 a 64).

Admitida a manifestação do representado (Despacho 1388/01, peça 57), os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que sugeriu que as novas alegações e documentos trazidos pelo representante, que integram a peça 45, fossem submetidos à análise do Corregedor-Geral, a fim de definir se os fatos narrados deveriam passar a compor o objeto do processo ou se o representante deveria apresentar representação autônoma, destacando que caso a decisão fosse no sentido de modificação do objeto do processo os denunciados deveriam ser novamente citados (Instrução n.º 1715/11, peça 69).

Pelo Despacho n.º 916/11 (peça 70) a documentação constante do protocolado n.º 131805/10 (peça 45 dos autos) foi recebida, para integrar o objeto da presente Representação, determinando-se, por conseguinte, nova citação do Sr. Francisco Luis dos Santos, para a apresentação de defesa quanto ao seu teor.

Novamente citado, o gestor apresentou resposta sustentando que (peça 74):

- a documentação acostada pelo representante não tem o condão de descaracterizar a lisura do procedimento licitatório;
- “o e-mail juntado não é digno de veracidade”, uma vez que o próprio representado pode ter previamente acordado os referidos valores, devendo-se ainda perceber que a data constante no documento é de 2010, sendo que a cada ano transcorrido os equipamentos terão valores menores, em face de sua depreciação, uma vez que os equipamentos são usados;

- o pregão para registro de preços realizado pelo Estado não possui a mesma especificação de maquinários constantes do edital 19/09, do Município de Fazenda Rio Grande, não podendo ser utilizado como parâmetro para qualquer comparação, pois dependendo das especificações dos objetos licitados os valores variam significativamente;
- o procedimento obedeceu à legislação aplicável e os valores que estão sendo pagos pelos equipamentos licitados no Pregão Presencial n.º 19/2009 estão dentro dos parâmetros praticados no mercado.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3874/12, peça 79) expôs que, no que se refere à regularidade formal do edital e do contrato em análise, o Município não cumpriu os requisitos legais, destacando-se a ausência de formalização de pleito perante o Ministério da Fazenda, conforme dispõe o artigo 32, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a inexistência de autorização legal, de inclusão da operação de crédito nas leis orçamentárias e de autorização específica do Senado Federal na forma regulamentada pela Resolução 043/2001, do Senado Federal.

Deste modo, para a unidade, ao realizar operação de crédito sem autorização legal, incidiu o Prefeito de Fazenda Rio Grande em crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-A do Código Penal, e em crime de responsabilidade do Prefeito, com previsão no art. 1º, inc. XX do Decreto-Lei 201/67, o qual, em caso de condenação, acarreta a perda ou inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos.

Mencionou também que ocorreu violação ao art. 27, inc. XXI da Constituição do Estado do Paraná, vez que não há nenhuma passagem do Edital que explicita quais seriam os preços máximos a serem pagos pela Administração em decorrência da licitação em análise.

No que se refere à vantajosidade da contratação, ponderou que ao apreciar a documentação compilada nos Anexos 1, 2, 3 e 4, concluiu que “o Contrato n.º 19/2009 não só foi vantajoso, como foi menos oneroso que os firmados em 2007 e 2008”.

Em virtude do exposto, a DCM opinou pela procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao então Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luis dos Santos, em razão da realização de operação de crédito sem a observância das exigências legais e em função da ausência de previsão de preço máximo a ser pago pela Administração no Edital 12/2009, em violação ao art. 27, XXI, da Constituição Estadual, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande, em virtude da possível prática dos crimes previstos nos artigos 358-A, do Código Penal, e 1º, inciso XX, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Em seguida, o Sr. Francisco Luis dos Santos noticiou que obteve autorização da Câmara Municipal para a aquisição dos equipamentos objeto da presente Representação, consoante a Lei Municipal n.º 911/2012, que tem o seguinte teor (peças 81 e 82):

Considerando o disposto no inciso IX, do artigo 34 da Lei Orgânica do Município, no qual ficou determinado que cabe privativamente à Câmara Municipal autorizar o executivo a realizar acordo externo de qualquer natureza, devendo o mesmo ser de interesse público.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar acordo externo com a empresa Paraná Equipamentos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.527.951/0001-85, a fim de adquirir os bens abaixo relacionados na forma da cláusula quarta do contrato n.º 012/2009, oriundo do pregão n.º 019/2009, através do pagamento da trigésima sexta parcela, por estar o instrumento contratual em conformidade com os parâmetros do interesse público e da economicidade. (...)

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos administrativos anteriormente praticados com relação ao contrato supramencionado, por ser medida que se impõe pela supremacia do interesse público.

Em razão do exposto, e por entender sanados os apontamentos constantes dos autos, requereu o arquivamento da Representação.



A DCM reiterou as conclusões anteriormente lançadas, salientando que “a aprovação da Lei Municipal n.º 911/2012 em nada altera a irregularidade da operação de contratação de crédito apontada na Instrução 3874/12. Pelo contrário, a aprovação de lei autorizando a aquisição de maquinário alugado apenas confirma que o contrato n.º 19/2009 tinha como finalidade a realização de uma operação de crédito, sem, no entanto, atender aos requisitos do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução 043/2001, do Senado Federal”, reforçando que “da mesma forma, a nova lei em nada altera a irregularidade decorrente da ausência de preço máximo no edital para a contratação, o que viola o artigo 37, inc. XX da Constituição Estadual” (Instrução n.º 4285/12, peça 88).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, pugnano pela aplicação da mesma sanção administrativa e pelo encaminhamento dos autos à Promotoria de Fazenda Rio Grande (Parecer n.º 99/13, peça 89).

No entanto, considerando a existência de Representação em apenso aos presentes autos[3], autuada sob o n.º 216118/10, versando sobre matéria relacionada aos fatos em análise no feito – irregularidades nos lançamentos e registros contábeis referentes à alegada operação de crédito decorrente do Pregão Presencial n.º 019/2009 (peça 2 do apenso) – porém, ainda pendente de instrução, foi proferido o Despacho n.º 551/13 (peça 92), pelo qual o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, determinou a intimação do Município de Fazenda Rio Grande, do Sr. Francisco Luis dos Santos (Prefeito Municipal entre 2009/2012), bem como a citação dos Srs. Givanildo Francisco Pego (Controlador Interno) e Mauro Antonio Pedrosa (Contador), para a apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos constantes da Representação n.º 216118/10, com posterior remessa à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para instrução e manifestação conclusiva.

Expedidos os ofícios, o Sr. Mauro Antonio Pedrosa, Contador, alegou, em síntese, ter efetuado os registros contábeis contestados em conformidade com os elementos constantes da Lei Orçamentária e com o processo administrativo que originou a despesa, de maneira que apenas transferiu para os balancetes contábeis as informações constantes do processo administrativo (peça 102).

Por sua vez, o Sr. Givanildo Francisco Pego, Controlador Interno, afirmou que “todos os procedimentos para resguardar a integridade do procedimento contábil e patrimonial foram adotados, seguindo os ditames da administração contábil e os elementos de despesa constantes da lei” (peça 110).

Acerca da necessidade de informar ao Tribunal de Contas sobre possível ato ou ilegalidade praticada na gestão pública, isso “já havia ocorrido através da denúncia que originou o Processo n.º 25867/09”, restando ao controle interno trabalhar na verificação, análise, solicitação de parecer, orientações e prestando informações relevantes para a conclusão dos apontamentos efetuados.

Destacou também que sua nomeação para atuar no controle interno ocorreu posteriormente[4] à licitação e à denúncia formulada a este Tribunal de Contas, tendo procurado apurar possíveis incorreções de registros contábeis através de processo e tendo prestado as informações pertinentes.

Por fim, o Sr. Givanildo Francisco Pego defendeu a existência de: dotação orçamentária; inclusão dos projetos/atividades 2.055 e 2.056 nas peças orçamentárias PPA, LDO e LOA, anterior à realização dos procedimentos licitatórios; dotação orçamentária (08.01.2.055.3.3.90.39, elemento 3.3.90.39.12.00.00 – locação de máquinas e equipamentos); pareceres da procuradoria jurídica, atestando a regularidade de diversas fases; consultas efetuadas com o objetivo de corrigir eventuais incorreções na escrituração contábil e nos demonstrativos emitidos; manifesto do Executivo Municipal, informado da legalidade da licitação, bem como do objeto licitado.

O Prefeito Municipal Marcio Claudio Wosniack requereu dilação do prazo para manifestação (peça 106), entretanto, o pleito foi indeferido (Despacho 855/13, peça 111). Assim, registro que o Município de Fazenda Rio Grande não apresentou resposta quanto ao conteúdo da Representação 216118/10, tampouco o Sr. Francisco Luiz dos Santos.

Na derradeira manifestação (Instrução 3432/10, peça 114), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência da Representação em relação aos autos principais, de n.º 258678/09, e pela improcedência em relação ao contido nos autos de n.º 216118/10.

Frisou a unidade que não havia mais nada a pontuar em relação aos autos principais. E no que se refere à Representação em apenso, consignou que o procedimento licitatório foi conduzido de maneira equivocada – pois se tratava de uma verdadeira operação de crédito – de maneira que os lançamentos contábeis decorrentes também foram maculados pelos mesmos equívocos. Todavia, salientou que ainda que os servidores pusessem perceber tal equívoco, “é evidente a dificuldade de corrigi-los na fase em que estavam posto que os erros sobejassem deste (sic) o nascedouro do procedimento”.

Em resumo, concluiu a unidade pela improcedência da Representação n.º 216118/10 (em apenso) e pela reiteração e manutenção integral das conclusões constantes das Instruções n.º 3874/12 – DCM (peça n.º 79) e 4285/12 DCM (peça n.º 88) em relação aos fatos denunciados no processo n.º 25867-8/09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto aos autos principais, reiterou na íntegra o Parecer Ministerial n.º 99/13 (peça 89), com as recomendações e sanções expostas, diante da ausência de novos elementos.

No tocante à irregularidade relatada nos autos em apenso, ponderou que municipalidade, inicialmente, não tinha consciência de que realizava uma operação de crédito, razão pela qual conduziu o procedimento como se este fosse uma licitação corriqueira, resultando nos erros contábeis verificados.

Dessa forma, concluiu não ser cabível a responsabilização dos servidores referidos, uma vez que estes cumpriram regularmente suas atribuições, ressaltando a ausência de indícios de que os representados contribuíram para as irregularidades

descritas nos autos principais.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da Representação n.º 216118/10 e pela procedência da Representação n.º 258678/09, nos termos do Parecer Ministerial n.º 99/13.

Ainda, sugeriu o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos 258678/09 à Promotoria de Fazenda Rio Grande, para as medidas que julgar necessárias.

2. VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com efeito, o contrato decorrente do Pregão n.º 19/2009, denominado de contrato de locação de equipamentos com opção de compra, caracteriza, na verdade, um contrato de arrendamento mercantil[5]. E tratando-se de um arrendamento mercantil, vislumbra-se a realização de uma operação de crédito, nos termos expressamente definidos pelo artigo 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 1001/2000.

Entretanto, essa operação de crédito levada a efeito pelo Município não observou a legislação pertinente, consoante explicitado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3874/12 (peça 79), que tratou adequadamente a matéria, conforme trecho a seguir transcrito:

7. Não assiste razão ao Município quando afirma que o contrato em análise não é um arrendamento mercantil. Conforme o previsto na Cláusula Quarta, para adquirir o maquinário o Município deve apenas informar à contratada acerca de sua intenção 60 dias antes do término do contrato e quitar a última parcela do aluguel. Assim, o que faz a referida cláusula é diluir o Valor Residual Garantido (VRG), que caracteriza o arrendamento mercantil, nas diversas parcelas de aluguel que estão previamente estipuladas no contrato. Nesse sentido já está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo inclusive súmula sobre o tema.

Súmula 293 do STJ: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

8. Desta forma, sendo um arrendamento mercantil, o Contrato n.º 19/2009 configura-se, sim, uma operação de crédito. De acordo com o art. 29, inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal, a operação de crédito define-se como:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

9. Portanto, operação de crédito é todo compromisso em que, em razão de empréstimo, gera-se um débito e um crédito. Neste sentido, Geraldo Ataliba ensina que “tanto é operação e crédito o levantamento direto de um empréstimo em dinheiro quanto à aquisição de bens e serviços para pagamento a médio e longo prazo.” Nesta linha também explica Régis Fernandes de Oliveira:

“A Lei estabelece no inc. III do art. 129 da LC 101/200 casos de equiparação com a operação de crédito. Em verdade, não há equiparação. São casos de operação efetiva. Caso aceite qualquer título, assumiu a satisfação do débito. Caso adquira bens por meio de financiamento, realiza operação de crédito e diga-se o mesmo se recebe antecipadamente valores da venda de bens ou serviços a termo. Se efetua arrendamento mercantil ou operação assemelhada, tudo caracteriza a operação de crédito, na definição normativa.”

10. Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 37, inc. IV da LRF, “Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.”

11. Assim, mesmo que ainda pairasse dúvidas acerca da natureza jurídica do contrato firmado pelo Município, não há dúvida de que o contrato de locação com opção de compra, nos moldes como firmado pelo Município de Fazenda Rio Grande, é uma operação de crédito, uma vez que o Município adquire os maquinários com o pagamento parcelado de prestações que recebem o nome de aluguéis, mas que possuem natureza jurídica de prestações de contrato de compra e venda a prazo, caracterizando, inclusive, arrendamento mercantil. Confirmam essa tese, aliás, as diversas afirmações que o Município faz ao longo desses autos no sentido de que o seu intuito é adquirir os bens, trazendo, assim, efetivo incremento para o patrimônio público municipal.

11. Sendo uma operação de crédito, o contrato deveria ter observado as condições impostas pelo art. 32, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.



12. Como se observa nas provas acostadas, o Município não cumpriu os requisitos legais, destacando-se a ausência de formalização de pleito perante o Ministério da Fazenda, conforme dispõe o § 1º, e a inexistência de autorização legal, de inclusão da operação de crédito nas leis orçamentárias e de autorização específica do Senado Federal na forma regulamentada pela Resolução 043/2001 do Senado Federal.

(...)

14. O representante aponta, ainda, a infringência do art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, no entanto, como já destacado na Instrução nº. 4087/2009 (Peça 32 – fls. 04), está-se perante um contrato de locação de bens e não de prestação de serviços, sendo inapropriadas as exigências do referido dispositivo.

Destarte, houve ofensa ao artigo 32, § 1º, incisos I a VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/2000, conforme mencionado na Instrução:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Saliento que a posterior submissão de Projeto de Lei à Câmara Municipal, objetivando a obtenção de autorização legal para a aquisição dos equipamentos, noticiada no curso da instrução processual pelo gestor representado (Lei Municipal n.º 911/2012[6], peça 82), não têm o condão de desconstituir a ilegalidade praticada, haja vista a necessidade de autorização prévia à contratação, e não posterior, como ocorreu no caso concreto. Ainda, trata-se apenas de um dos requisitos a serem observados para que o acordo possa ser firmado.

Por conseguinte, incumbe aplicar ao gestor representado, Francisco Luis dos Santos, responsável pela contratação ilegal, a multa administrativa prevista no artigo 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor atualizado de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a Portaria nº 1114/13:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Por outro lado, a despeito da existência das ilegalidades expostas na avença, houve vantajosidade para o Município em virtude da contratação, como bem evidenciou a DCM na Instrução 3874/12, já referida:

Sobre a questão da vantajosidade, o representante acusa que quatro pontos do edital restringiram a competitividade do certame e, conseqüentemente, acarretaram em uma contratação mais onerosa para a Administração.

18.1. Primeiro, argumenta que a inexistência de número máximo de horas trabalhadas por equipamento locado inviabilizaria a análise da proposta mais vantajosa. No entanto, o que se vislumbra é justamente o contrário, com um contrato em que o maquinário está sempre ao dispor da Administração, não havendo restrição de horas de uso, a Administração sai, indubitavelmente, em vantagem.

18.2. Segundo, aponta que a ausência de exigência de vistoria dos maquinários candidatos à locação pela Comissão de Licitação poderia levar a Administração a aceitar máquinas em qualquer estado de conservação. Contudo, o que se denota do edital é uma minuciosa descrição do objeto licitado, a qual inclui exigências relativas ao padrão de conservação e a garantia do maquinário, de modo que a ausência de vistoria pela Comissão de Licitação não implicaria no aluguel de máquinas inservíveis ou desgastadas.

18.3. Terceiro, entende o representante que a adoção da modalidade menor preço global, impedindo que a cada máquina fosse locada pelo fornecedor que oferecesse o melhor preço não mereça acolhida. Conforme comprova a dinâmica do mercado, ao licitar o aluguel dos quatro maquinários em um só lote, aumentam as chances de um preço mais reduzido, uma vez que invariavelmente o fornecedor amplia a margem de desconto das propostas em virtude do próprio volume dos bens em negociação. Lembre-se ainda que ao licitar um conjunto de máquinas com o menor preço global, a Administração vincula-se a um só contrato, facilitando-se, deste modo, a sua fiscalização e a resolução de imprevistos que possam vir a decorrer durante a sua execução.

18.4. Quarto, e por último, acusa que a inserção da opção de compra no objeto do contrato restringiu demasiadamente o certame, violando o art. 3º, § 1º da Lei n.º 8.666/93, pois diversos candidatos a fornecedores podem ter deixado de participar da licitação justamente para não se submeter a uma opção de compra ao final do contrato. Por um prisma, o raciocínio traçado pelo representante poderia ter fundamento, no entanto, como as variáveis que envolvem a aferição da competitividade e vantajosidade de um certame são inúmeras, o que se sobressai

na contratação em apreço é que a inserção da opção de compra ao final do contrato também apresenta vantagens, especialmente o incremento do patrimônio público e a dispensa de realização de futuras e conseqüentes licitações para locação de maquinário de uso contínuo do Município. Assim, embora neste momento possa ter ocorrido uma certa restrição do certame, essa restrição se justifica, não é vã e visa proporcionar economia ao erário.

19. Finalmente, quanto à acusação de onerosidade excessiva do contrato formulada na Peça 52 com base nos orçamentos fornecidos pela Paraná Equipamentos S/A de Londrina, embora tenha sido utilizada exatamente a mesma especificação do objeto licitado no Edital n.º 12/2009, não foi incluída na solicitação de orçamento feita pelo representante a opção de compra ao final do contrato. Vejase que o valor cobrado pelo aluguel simples não pode ser igual ao valor cobrado por um aluguel com opção de compra, ademais quando tal opção se concretiza simplesmente com o pagamento das parcelas de aluguéis previamente fixadas, ou seja, sem o acréscimo de uma parcela final mais onerosa. Já quanto à comparação feita com o Registro de Preço do Estado do Paraná, além de não ser considerada a opção de compra, as especificações dos objetos não são exatamente iguais, o que inviabiliza a sua utilização como parâmetro para aferição da vantajosidade do contrato.

20. A fim de aprofundar a análise da vantajosidade do certame, esta Diretoria solicitou a apresentação dos contratos de locação de maquinário dos anos de 2007 e 2008, suas respectivas ordens de pagamento e o processo de licitação n.º 12/2009, o qual culminou no contrato em apreço.

21. Ao apreciar a documentação compilada nos Anexos 1, 2, 3 e 4, verificou-se que o Contrato n.º 19/2009 não só foi vantajoso, como foi menos oneroso que os firmados em 2007 e 2008. As informações colhidas foram sintetizadas na tabela abaixo, na qual consta o valor total pago em cada ano pelo aluguel das quatro máquinas; o valor pago anualmente por cada máquina (em verde) e o valor mensal do aluguel de cada máquina (vermelho).

	2007	2008	2009
Retroescavadeira	R\$ 60.984,00 (seis meses) 9,60 (hora) valor mensal: R\$ 10.164,00	R\$ 59.795,00 (nove meses) 9,60 (hora) valor mensal: R\$ 6.643,88	R\$ 47.419,54 (sete meses) valor mensal: R\$ 6.800,00
Rolo Compactador	R\$ 59.104,50 (sete meses) 45,50 (hora) valor mensal: R\$ 8.443,50	R\$ 38.629,00 (4 meses) 45,50 (hora) valor mensal: R\$ 9.657,25	R\$ 47.035,10 (sete meses) valor mensal: R\$ 6.800,00
Escavadeira	R\$ 118.188,00 (8 meses) 8,00 (hora) valor mensal: R\$ 14.773,50	R\$ 69.727,00 (8 meses) 8,00 (hora) valor mensal: R\$ 17.431,75	R\$ 82.608,54 (sete meses) valor mensal: R\$ 12.000,00
Rotoniveladora	R\$ 179.600,00 (sete meses) 9,80 (hora) valor mensal: R\$ 25.657,14	R\$ 138.180,00 (seis meses) 20 (hora) valor mensal: R\$ 23.030,00	R\$ 130.796,82 valor mensal: R\$ 19.000,00
TOTAL	R\$ 417.876,50	R\$ 306.331,00	R\$ 307.860,00

22. Note-se que como o contrato firmado em 2009 não previa o valor da hora de uso da máquina, mas um valor global mensal, para se alcançar uma estimativa de quanto seria o valor mensal dos contratos anteriores dividiu-se o valor total pago a cada ano por máquina pelo número de meses em que as máquinas foram utilizadas. Em 2007, por exemplo, o valor do aluguel mensal da motoniveladora foi de R\$ 25.657,14 (R\$ 179.600,00/7), enquanto o valor do aluguel em 2009 (com a possibilidade de uso ilimitado das horas) foi de R\$ 19.000,00. Assim, o que se percebeu é que utilizando o valor mensal de aluguel como base, o contrato de 2009 foi muito mais vantajoso dos que os firmados nos anos anteriores, isso sem considerar a opção de compra dos maquinários.

Em razão do exposto, conclui-se que descabe impor sanção de recomposição ao erário ao gestor representado, visto que não houve prejuízo para o Município.

Ainda, constata-se que não houve a previsão de preço máximo para a contratação no instrumento convocatório, em descumprimento ao contido no artigo 27, XXI, da Constituição do Estado[7]. Todavia, considerando que o edital do certame foi assinado pelo Presidente da Comissão de Licitações do Município e que, nem esse, nem os demais integrantes da aludida comissão, são partes nos presentes autos, o que impossibilita a imposição de sanção aos mesmos, considero não ser razoável apenar somente o gestor representado. Por tal motivo, quanto a esse ponto, proponho a procedência da Representação, sem a imposição de sanção.

Ainda, diante do suposto cometimento de crime pela realização de operação de crédito sem autorização legal, apontado pela Diretoria de Contas Municipais, cabe determinar a remessa de cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça em Fazenda Rio Grande[8], para a eventual adoção das medidas que entender pertinentes.

Acerca dos fatos versados na Representação em apenso – 216118/10, que trata de possível responsabilização do contador e do controlador interno pelos desdobramentos da irregularidade analisada nos autos principais – mais uma vez entendo correto o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinaram pela improcedência do feito em relação aos profissionais mencionados.

Isso porque as operações em análise foram registradas na contabilidade municipal



em conformidade com a indicação realizada pelo ordenador das despesas. Sendo assim, embora tenha havido irregularidade na contratação, por inobservância dos requisitos pertinentes a uma operação de crédito, tratando-se a contratação como mera locação de equipamentos, não há como responsabilizar o contador por ter efetuado o registro das despesas de acordo com o contido no procedimento licitatório e no contrato. Igualmente, descabe responsabilizar o controlador interno por não vislumbrar a operação realmente praticada. A esse respeito, transcrevo trecho da Instrução 3432/13 (peça 114):

19. Neste viés, sendo o procedimento iniciado de forma equivocada, certamente que os lançamentos contábeis daí decorrentes também seriam maculados pelos mesmos equívocos. Ainda que os servidores pudessem percebê-los, é evidente a dificuldade em corrigi-los na fase em que estavam posto que os erros sobejassem deste (sic) o nascedouro do procedimento.

20. Diante dos fatos, parece inexistir conduta a ser reprimida e que seja atribuída aos Senhores Mauro Antônio Pedroso e Givanildo Francisco Pego, pelas irregularidades apontadas na inicial. Não se deve olvidar que os fatos descritos pelo representante na exordial advêm do Pregão nº 019/2009, realizado pelo Município e não se vislumbram indícios de que referidos servidores contribuíram para o deslinde das irregularidades.

Por fim, ressalto que as demais irregularidades aventadas pelo representante não restaram comprovadas.

Isso posto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, nos seguintes termos:

a) Pela procedência em relação à realização de operação de crédito sem observância das exigências legais, em ofensa ao artigo 32, § 1º, incisos I a VI, da Lei Complementar n.º 101/2000, em face do Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a Portaria n.º 1114/13, a ser recolhido consoante o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno, bem como para determinar a remessa de cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça em atuação em Fazenda Rio Grande, para ciência e providências que entender cabíveis;

b) Pela procedência, em face do Sr. Francisco Luis dos Santos, quanto à ausência de previsão de preço máximo no edital do Pregão Presencial n.º 19/2009, em descumprimento ao contido no artigo 27, XXI, da Constituição do Estado, porém, sem a imposição de sanção, nos termos da fundamentação;

c) Pela improcedência quanto aos demais pontos.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, nos seguintes termos:

a) Procedente em relação à realização de operação de crédito sem observância das exigências legais, em ofensa ao artigo 32, § 1º, incisos I a VI, da Lei Complementar n.º 101/2000, em face do Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a Portaria n.º 1114/13, a ser recolhido consoante o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno, bem como para determinar a remessa de cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça em atuação em Fazenda Rio Grande, para ciência e providências que entender cabíveis;

b) Pela procedência, em face do Sr. Francisco Luis dos Santos, quanto à ausência de previsão de preço máximo no edital do Pregão Presencial n.º 19/2009, em descumprimento ao contido no artigo 27, XXI, da Constituição do Estado, porém, sem a imposição de sanção, nos termos da fundamentação;

c) Pela improcedência quanto aos demais pontos.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

2. O contrato entre a Administração e a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., decorrente do certame em análise foi firmado em 20/05/2009, no valor de R\$ 1.583.280,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta reais) – p. 23 e ss. da peça 19.

3. Trecho do despacho:

(...)

Em paralelo, em 22/04/2010, o denunciante protocolou nova Representação em face do Município de Fazenda Rio Grande, do Sr. Francisco Luis dos Santos (Prefeito Municipal entre 2009/2012), do Sr. Givanildo Francisco Pego (Controlador Interno Municipal) e do Sr. Mauro Antonio Pedroso (Contador), narrando fatos decorrentes das supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º

019/2009.

Mencionada Representação foi protocolada sob o n.º 216118/10, apenas aos presentes autos. Nesta, o requerente aduz que os lançamentos e registros contábeis da operação de crédito, supostamente realizada por meio do aludido pregão, foram realizados de maneira incorreta (peça 02 do apenso).

Por meio do Despacho n.º 404/11 (peça 20 do apenso), o Corregedor-Geral à época recebeu as novas alegações, determinou a citação dos interessados e o apensamento aos autos n.º 258678/09.

Todavia, as citações não foram efetuadas, não sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa quanto aos novos fatos, e, consequentemente, as recentes alegações não foram objeto de instrução da DCM e de parecer do MPJTC.

4. Afirma ter sido nomeado para o cargo de Coordenador Geral da Unidade de Controle Interno através do Decreto 2414, de 06/07/2009.

5. De acordo com Fabio Ulhoa Coelho, "Em uma definição doutrinária, pode-se dizer que o arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado. Em termos de disciplina das relações de direito privado, isto é, no tocante às obrigações que as partes assumem uma com a outra em virtude do arrendamento mercantil, inexistente tipificação legal do negócio. Assim, rege-se esse pelas cláusulas pactuadas entre os contratantes. O locatário, por ato unilateral, dependente de sua exclusiva vontade, ao fim do prazo locatício, pode adquirir o bem locado, tendo o direito de amortizar no preço da aquisição os valores pagos a título de aluguel". (Manual de Direito Comercial, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 466).

6. Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar acordo externo com a empresa Paraná Equipamentos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.527.951/0001-85, a fim de adquirir os bens abaixo relacionados na forma da cláusula quarta do contrato n.º 012/2009, oriundo do pregão n.º 019/2009, através do pagamento da trigésima sexta parcela, por estar o instrumento contratual em conformidade com os parâmetros do interesse público e da economicidade.

(...)

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos administrativos anteriormente praticados com relação ao contrato supramencionado, por ser medida que se impõe pela supremacia do interesse público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (publicação em 28/10/2012)

7. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

8. 13. Deste modo, ao realizar operação de crédito sem autorização legal, incidiu o Prefeito de Fazenda Rio Grande em crime contra as finanças públicas tipificado no art. 359-A do Código Penal e crime de responsabilidade do Prefeito insculpido no art. 1º, inc. XX do Decreto-lei 201/67, o qual, em caso de condenação, acarreta a perda ou inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos.

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.

Pena – reclusão de 1 a 2 anos.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

PROCESSO N.º: 530777/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CARLOS VINICIUS MALLUY, CELSO DE SOUZA SCHMIDT, CETEC- CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURAL LTDA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CLÁUDIO DOMINGUES, JOÃO HÔNORIO DE SOUZA, JOSÉ JAIME PAULA SILVA, JOSÉ RITTI FILHO, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA, FERNANDO DE BRITO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3972/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Doação de imóvel do Município à empresa privada – Descumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 17 da Lei n.º 8.666/93 – Procedência, sem aplicação de sanção – Transferência de propriedade não concretizada – Ausência de prejuízo ao erário municipal – Existência de decisão judicial, transitada em julgado, declarando a ilegalidade da lei municipal que autorizou a doação do bem, assim como a nulidade dos atos a ela relacionados – Atos anteriores à vigência da LC n.º 113/2005 – Impossibilidade de aplicação de multas – Recomendação de observância da Súmula n.º 01 desta Corte em situações análogas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Juíza de Direito Joana Tonetti Biasuz, da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, que encaminha cópia da petição inicial e de despacho proferido nos autos da Ação Civil Pública para a Anulação de Ato Administrativo, Imposição de Obrigação de Não Fazer e Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de Tutela Antecipada, de n.º 761/2009, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do



Município de Santo Antônio da Platina e de José Ritti Filho – Prefeito Municipal gestão 2005/2008, Cláudio Domingues – Vereador gestão 2005/2008, José Jaime Paula Silva – Vereador gestão 2005/2008, João Honório de Souza – Vereador gestão 2005/2008; Celso de Souza Schmidt – Vereador gestão 2005/2008; Paulo César Alcântara da Silva – Vereador gestão 2005/2008, do CETEC – Centro Tecnológico de Ensino e Cultura Ltda., mantenedor da FANORPI – FACULDADE DO NORTE PIONEIRO; e de Carlos Vinícius Maluly, representante legal dessa, para a adoção das providências cabíveis (peça 2).

Na petição inicial da referida Ação Civil Pública, o Ministério Público Estadual alegou, em síntese, que:

- no ano de 1997, o CETEC - Centro Educacional e Tecnológico de Ensino e Cultura, mantenedor da FANORPI - Faculdade do Norte Pioneiro, instalou-se no de Santo Antônio da Platina, inicialmente no Shopping Platina, tendo sido sancionada a Lei Municipal n.º 35/1997, autorizando a concessão de direito real de uso, a título gratuito, do prédio da administração do "Parque de Exposições Dr. Alicio Dias dos Reis", de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para fins de instalação e funcionamento dos cursos universitários oferecidos pela FANORPI a partir do ano de 1999;

- posteriormente, no ano de 2000, foi sancionada a Lei Municipal n.º 74/2000, para inclusão da expressão "operacionalização de cursos técnicos profissionalizantes", justificando o funcionamento dos cursos no prédio cedido a CETEC;

- em 2003, foi sancionada a Lei Municipal n.º 297/2003, ampliando o objeto da Lei Municipal n.º 35/1997, estendendo a concessão do direito real de uso do CETEC também a uma área já destacada da anterior, de 3.767,11 m², da matrícula n.º 49, do C.R.I. local, com a construção de dois prédios, localizado no mesmo "Parque de Exposições Dr. Alicio Dias dos Reis", sendo que a justificativa para a ampliação da área foi o aumento de cursos universitários;

- em 01/07/2005, foi aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei que se transformou na Lei Municipal n.º 426/2005, que autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a "doação" de parte do "Parque de Exposições Dr. Alicio Dias dos Reis", para o CETEC, que recairia sobre os lotes n.º "F" e "H", matriculados sob n.º 15.528 e 15.530, junto ao C.R.I. local, com área de 4.984,81 m² e 7.496,48 m², respectivamente, totalizando uma área a ser doada de 12.481,29m²;

- a doação causou certo repúdio da população, já que a área é usualmente utilizada para a realização da EFAPI - Exposição Feira Agropecuária e Industrial de Santo Antônio da Platina, festa tradicional em toda região, e que acontece todos os anos;

- a doação ainda não foi registrada e não atende a certos requisitos, em especial o interesse público, uma vez que o único encargo determinado ao donatário foi a concessão de 60 bolsas de estudos para pessoas carentes, as quais seriam entregues até o ano de 2008, cujos valores são ínfimos em relação ao real valor do imóvel, sendo que o prédio passaria para o poder da requerida CETEC, entidade privada com fins lucrativos;

- a aprovação da doação do imóvel foi tão temerária que alguns vereadores ficaram com receio de dar voto favorável, o que levou ao empate na votação; o voto do Presidente foi o de minerva, aprovando o projeto, sendo que os vereadores que aprovaram o projeto, Srs. Claudio Domingues, José Jaime Paula Silva, João Honório de Souza, Celso de Souza Schmidt e Paulo César Alcântara da Silva, foram coautores de um ato administrativo que prejudicou a sociedade, denominando-se lei de efeitos concretos;

- que o ato de doação ainda atingiu interesses da Loja Maçônica "Saldanha Marinho II n.º 005", a qual levou os fatos ao conhecimento do Ministério Público, uma vez que detinha direito de uso de parte do imóvel e com a doação essa foi revogada;

- é temerário o ato de doação já que a requerida CETEC está inadimplente com o Município de Santo Antônio da Platina, quanto ao pagamento dos impostos ISS e IPTU, sendo incabível que seja agraciada com uma doação, além do que, sequer possui alvará de licença municipal para funcionar;

- em razão dos fatos, os requeridos teriam infringido o disposto no art. 5º da Lei n.º 426/2005, art. 37, XXI, da CF, art. 17, I, "b", da Lei n.º 8.666/93, incidindo nas disposições do art. 9, inciso XI, ou art. 10, incisos I e III ou art. 111, inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92, sendo passíveis das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), além dos danos morais, os quais devem ser indenizados.

Diante do exposto, requereu o Parquet ao Juízo a concessão de tutela antecipada para proibir o Município de: efetuar o registro da doação junto ao CRI local; conceder alvará de construção, ampliação ou edificação no imóvel à requerida CETEC; a realização de obras de edificação no imóvel; a suspensão imediata dos efeitos da Lei Municipal n.º 426/2005, com a fixação de multa em caso de descumprimento.

No Despacho inicial proferido nos autos da Ação Civil Pública, a MM. Juíza deferiu o pedido cautelar formulado, determinando a suspensão provisória dos efeitos da Lei Municipal n.º 426/2005 e (i) determinou ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e ao CETEC - CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURA LTDA., que se abstenham de praticar qualquer ato tendente a consolidar a doação constante na Lei Municipal n.º 426/2005, no que, concerne a lavratura de escritura ou registro da doação junto ao C.R.I. local; ii) proibir o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA de conceder alvará ou autorização de qualquer construção, ampliação ou edificação nos imóveis em questão, objeto da Lei Municipal n.º 426/2005; iii) Proibir a realização de qualquer construção, ampliação ou edificação nos imóveis objeto da Lei Municipal n.º 426/2005, pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, pela CETEC CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURA LTDA ou por quem quer que seja, bem como, ordenar a cessação de qualquer obra ou atividade de preparação, construção, ampliação ou edificação nos referidos imóveis, acaso já iniciada. Para o caso de descumprimento ou frustração de qualquer das

determinações supra, fixou multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O expediente foi recebido como Representação, por possíveis irregularidades na desafetação de bem público e na doação desse bem imóvel à entidade particular (Despacho n.º 1530/10, peça 21). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Município de Santo Antônio da Platina, dos Srs. José Ritti Filho, Cláudio Domingues, José Jaime Paula Silva, João Honório de Souza, Celso de Souza Schmidt, Paulo César Alcântara da Silva; do Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura Ltda. - CETEC e da Faculdade do Norte Pioneiro - FANORPI, e do Sr. Vinícius Maluly, representante das referidas empresas, para a apresentação de defesa.

O Município de Santo Antônio da Platina, por meio da Prefeita em exercício, Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, apresentou defesa em que aduziu a ilegitimidade passiva do Município para responder por supostas irregularidades cometidas por agentes políticos em meados de 2005, devendo o Município figurar apenas como terceiro interessado. Ainda, afirmou que estava adotando as providências necessárias no sentido de regularizar a questão, cumprindo a liminar concedida pelo Poder Judiciário e apurando o montante das dívidas concernentes ao CETEC para cobrança judicial (peça 23);

Citados por meio de ofício, os demais representados apresentaram manifestações, com exceção do representado José Ritti Filho, que, não encontrado (de forma que a citação via ofício com aviso de recebimento não se concretizou), foi citado por edital (peças 66 a 69), contudo, não apresentou defesa.

O Sr. Paulo Alcântara da Silva argumentou que (peça 43):

- em 1997 o professor Carlos Vinícius Maluly se propôs a concretizar o sonho do povo platinoense, instalando e colocando em funcionamento o curso de Administração de Empresas; criou-se, assim, a Faculdade do Norte Pioneiro – FANORPI, mantida pelo Centro Educacional de Ensino e Cultura Ltda. – CETEC;

- o Poder Executivo municipal deu integral apoio, concedendo direito real de uso sobre imóvel inacabado e abandonado desde 1992, que se deteriorava, no Parque da Exposição-Feira Agropecuária e Industrial – EFAPI, "... porque estava concretizada antiga aspiração do povo de Santo Antônio da Platina";

- a faculdade foi ampliada, pois foram criados novos cursos, necessitando, assim, de mais espaço físico, razão pela qual o Município ampliou o direito real de uso concedido anteriormente para, além do prédio já aludido, áreas de R\$ 3.767,22 m², com dois prédios em alvenaria que também foram reformados e adaptados para salas de aula;

- em 2005, o direito real de uso já não proporcionava ao CETEC a segurança necessária, em razão dos enormes investimentos realizados;

- para a continuidade da FANORPI, que pleiteava mais cursos, e para a segurança da instituição de ensino superior, o Chefe do Poder Executivo Municipal doou os imóveis, por meio da Lei n.º 426/2005;

- o espaço do Parque da EFAPI é utilizado apenas 10 (dez) dias por ano;
- a área total do Parque da EFAPI é de 253.450,00 m²; o Município doou menos de 5% (cinco por cento) da área total: 12.481,29 m²;

- a área remanescente, de R\$ 240.968,71 m², deixa o Parque de Exposições da EFAPI perfeitamente viável, como comprova o seu funcionamento normal desde a lei de doação;

- pelo art. 5º da Lei n.º 426/2005 a área foi desafetada para o fim de doação;

- a proposta de doação apresentada pelo Executivo Municipal baseou-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 927-3, em que é requerente o Estado do Rio Grande do Sul e requeridos o Presidente da República e o Congresso Nacional.

- na referida ação, o STF concedeu liminar suspendendo parte da alínea "b" do art. 17 da Lei n.º 8.666/93, que permite doação "exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública";

- assim, o Município conseguiu a autorização legislativa para a doação (Lei 426/2005), mas não observou as cautelas da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), não avaliando, nem licitando o imóvel;

- ao contrário do que afirma o Ministério Público Estadual, o povo de Santo Antônio da Platina aprova a doação, porque dessa forma os cursos superiores funcionariam definitivamente, sem qualquer ameaça;

- a única entidade que se rebelou contra a doação foi a Loja Maçônica Saldanha Marinho II, que encaminhou, em 25 de maio de 2009, 47 (quarenta e sete) meses depois da doação, representação ao Ministério Público Estadual;

- a Loja Maçônica apenas defende o seu interesse sobre o Direito Real de Uso, por 20 anos, que lhe foi concedido pelo Decreto Municipal 27/82 e prorrogado por mais 20 pelo Decreto Municipal n.º 143/2002, de uma área de 10x40 metros, onde se localiza a Barraca do Vinho, incrustada na área doada ao CETEC/Faculdade do Norte Pioneiro;

- a doação questionada não se concretizou, vez que a donatária não registrou a Escritura Pública de Doação, condição essencial para a transferência de bem imóvel;

- o art. 6º da Lei 426/2004 determina que "A doação do bem descrito no art. 1º será formalizada por instrumento público, após 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei e será registrado nos termos da legislação federal vigente, e publicado, em forma de extrato, na imprensa oficial";

- decorridos mais de quatro anos a doação em análise não havia se concretizado, haja vista a falta de formalização; assim, nenhum dano ao Município foi consumado;
- "ao contrário, o município só vem ganhando com a Faculdade do Norte Pioneiro: universitários da região que aqui residem e consomem, que geram lucros e impostos e ainda promovem Santo Antônio da Platina em escala muito maior que a Exposição-Feira, que, hoje, com exceções de algumas tradicionais, atraem público reduzido";

- também não foi observado o que dispõe o art. 108 do Código Civil Brasileiro que determina que "Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à



validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”;

- como as exigências formais não foram cumpridas, o imóvel continua de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina.

Por fim, requereu o sobrestamento da Representação até o julgamento final da Ação Civil Pública, bem como a produção de provas, inclusive o depoimento pessoal do “Venerável da Loja Saldanha Marinho II” do Município.

Os Srs. José Jaime Paula Silva (peças 44 e 58), Celso de Souza Schmidt (peça 47) e Cláudio Domingues (peças 56 e 62) reiteraram os argumentos expostos pelo Sr. Paulo Alcântara da Silva.

O CETEC – Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura, mantenedor da FANOPRI – Faculdade do Norte Pioneiro, e o Sr. Carlos Vinícius Maluly, por seu turno, argumentaram que (peça 45):

- ocorreu a instalação da Faculdade no município em 1997, com o início das atividades em julho do referido ano; a instituição de ensino permanece no endereço Rodovia BR 153, KM 40, s/n, no Parque de Exposições Dr. Alcício Dias dos Reis;

- desde a sua abertura a instituição tem desenvolvido as suas atividades visando o estímulo da cultura e do ensino superior no Município;

- atualmente existem nove cursos de graduação e dois cursos de pós-graduação latu sensu em andamento, com aproximadamente 1200 alunos na instituição representada;

- são 135 vínculos diretos de empregos, entre professores e corpo administrativo;

- a CETEC nunca impediu a realização da EFAPI, feira agropecuária local;

- não houve a quitação de valores referentes ao REFIS em razão de orientação da Prefeitura, pois os cheques emitidos teriam sido desviados, de maneira que a Administração solicitou que esses fossem sustados;

- não houve efetiva transferência do bem do patrimônio público ao CETEC ou ao Diretor Geral da FANOPRI, pois do Cartório de Registro de Imóveis ainda consta a propriedade em nome da Prefeitura;

- a concessão de direito real de uso, que ocorreu em momento anterior à lei que autorizou a doação, se deu para a preservação do patrimônio público, e ocorreu em obediência à estrita legalidade;

- não houve qualquer inobservância às normas regulamentares ou às formalidades legais aplicáveis à espécie para a concessão do direito real de uso dos lotes e respectivas construções que são objeto da demanda;

- não havendo fato danoso, a Representação deve ser extinta;

- o CETEC entregou ao Município 60 (sessenta) bolsas de estudo, que perfazem o montante de R\$ 767.189,24 (setecentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos); assim, há equivalência entre as prestações oferecidas pelo Município e pelo CETEC.

Ao final, requereram a improcedência e o arquivamento do feito e, em caso de continuidade, a juntada de outros documentos que se fizerem necessários no decorrer na instrução, além de prova testemunhal. Juntaram documentos (peças 45 e 46).

Os Srs. Celso de Souza Schmidt, Cláudio Domingues, João Honório de Souza, José Jaime Paula Silva e Paulo César Alcântara da Silva voltaram a se manifestar, requerendo o arquivamento da Representação, haja vista a existência de Ação Civil Pública em trâmite sobre os mesmos fatos (peça 65).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM (Instrução 3727/12, peça 71), registrou que o processamento judicial dos fatos não afasta a competência deste Tribunal para análise e adoção de medidas tendentes a condenar os agentes responsáveis por dano ao erário, todavia, ponderou que nas demandas em que a matéria já constitui objeto de análise no âmbito judicial, a Corregedoria-Geral vem decidindo pelo arquivamento do feito, sem exame de mérito, em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, haja vista que as ações judiciais possuem maior amplitude probatória, e em razão da competência do Judiciário para a adoção das medidas corretivas e punitivas eventualmente necessárias. Assim, a COFIM corroborou o entendimento descrito, opinando pelo arquivamento da Representação, sem julgamento do mérito.

Por fim, observou que a Ação Civil Pública proposta, visando à preservação do patrimônio público com a anulação do ato supostamente lesivo, caso seja julgada procedente, elimina o prejuízo ao erário, uma vez que promove a reversão da doação, e via de consequência, a retomada da área pelo Município.

O Ministério Público de Contas discordou da COFIM, ressaltando que as esferas de atuação das instâncias judicial e administrativa são autônomas, de modo que plenamente cabível o prosseguimento da Representação concomitantemente à Ação Civil Pública. Ressaltou que a economia processual não significa a renúncia à competência para analisar o pleito. Desse modo, opinou por nova remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (COFIM), para manifestação de mérito, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno desta Corte (Requerimento 90/12, peça 72).

Os autos retornaram à COFIM (então DCM), que consignou que até o momento não se concretizou prejuízo ao erário, haja vista que a doação materialmente não se realizou. Salientou, ainda, que os fatos não eram passíveis de sanção por parte desta Corte de Contas, uma vez que a Lei Municipal que autorizou a doação pelo Município foi aprovada e sancionada em 01/07/2005, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que, de acordo com o Prejulgado n.º 1, não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (Instrução 157/13, peça 74).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, apontou quatro irregularidades na situação trazida à análise (Parecer 2872/13, peça 75):

(i) A Lei Municipal n.º 426/2005 viola as normas gerais de licitação previstas na Lei n.º 8.666/93, em especial o art. 17, que regula a alienação de bens; ao editar a Lei que promove a doação de bem imóvel diretamente a um ente privado específico, o Município violou frontalmente o disposto no art. 17, I, da Lei n.º

8.666/93, que exige para a alienação de imóveis públicos, em regra, a existência de interesse público motivado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência;

(ii) A empresa privada beneficiada pela doação não dispõe dos requisitos necessários para celebrar contrato com a Administração Pública, haja vista que para se habilitar em qualquer procedimento licitatório a Lei n.º 8.666/93 exige a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 27, IV), sendo um dos requisitos para tanto a “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei” (art. 29, III); a empresa CETEC se encontrava inadimplente à época da edição da Lei Municipal n.º 426/2005 em relação aos tributos municipais (ISS e IPTU), sendo que sequer possuía alvará de funcionamento;

(iii) A doação do terreno fere o princípio da moralidade administrativa, pois a área compreende o espaço central de terreno onde há 37 anos é realizada a EFAPI – Exposição Feira Agropecuária e Industrial de Santo Antônio da Platina; ou seja, o Município abruptamente retirou da comunidade imóvel público palco de tradição e de maneira gratuita o entregou a ente privado completamente desprovido de idoneidade jurídica, haja vista que inadimplente com o ente federativo que lhe oferecia inúmeros benefícios;

(iv) A doação não é o meio menos gravoso para a finalidade pretendida. Este Tribunal de Contas tem o entendimento sedimentado de que deve ser utilizado o instituto da concessão de direito real de uso, mediante licitação e com autorização legislativa prévia, em substituição a outros tipos de alienação de bens públicos. Tal mecanismo assegura maior vantajosidade ao Poder Público, que pode fomentar a atividade econômica, pois se o bem não for utilizado de acordo com as finalidades previstas em contrato, ele deverá retornar ao patrimônio público. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula n.º 01 desta Corte de Contas.

Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas sugeriu a procedência integral da Representação, com a adoção das seguintes medidas: (a) determinação ao Prefeito de Santo Antônio da Platina, para que se abstenha de adotar qualquer medida concernente à efetivação material da doação autorizada pela Lei Municipal n.º 426/2005, sob pena de incidência de multa e demais sanções legais; e (b) determinação, ao Prefeito de Santo Antônio da Platina, para que, em situações análogas futuras, seja fielmente observado o teor da Súmula n.º 01 deste Tribunal de Contas, abstendo-se de proceder à doação de bens imóveis a entidades privadas, e privilegiando o instituto da concessão de direito real de uso, sempre precedido do devido processo licitatório. Pugnou também pelo envio de cópia da decisão a ser exarada nesta Corte de Contas ao Juízo da Comarca de Santo Antônio da Platina e ao representante do Ministério Público do Estado do Paraná.

Foi expedido ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina, solicitando-se informações sobre o trâmite da Ação Civil Pública de n.º 761/2009 (peças 76 a 78). Em resposta foi encaminhada cópia da sentença proferida em 15/07/2013, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando todos os requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa. Foi declarada a ilegalidade da Lei Municipal n.º 426/2005, bem como a nulidade de todo e qualquer ato relativo à doação objeto da Lei Municipal n.º 426/2005, condenando-se o Município em obrigação de não-fazer, proibindo-se, assim, o ente, de conceder alvará para construção, ampliação ou edificação sobre o imóvel doado ao CETEC/FANOPRI, como também de assinar ou outorgar procuração, autorização, contrato, escritura pública de doação ou qualquer outro registro em favor do beneficiário, em relação aos imóveis que foram objeto da doação. Os representados José Ritti Filho, Cláudio Domingues, José Jaime Paula Silva, João Honório de Souza, Celso de Souza Schmidt, Paulo César Alcântara da Silva, Carlos Vinícius Maluly e o CETEC, foram condenados a medidas punitivas previstas na Lei n.º 8.249/92, pela prática de ato de improbidade administrativa (cf. peça 79, p. 2 e ss.). Consta do ofício de encaminhamento que os autos aguardavam intimação das partes em relação à decisão, para eventual interposição de recurso de apelação (peça 79, p. 1).

Novamente encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (então DCM), a unidade concluiu que a anulação da doação objeto de análise eliminou o prejuízo ao erário. No que se refere à imposição de sanções, relembrou a impossibilidade de aplicação por parte desta Corte de Contas, haja vista que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica desta Corte de Contas (Instrução 3727/13, peça 81).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua derradeira manifestação, observou que as medidas determinadas na sentença proferida em relação à Ação Civil Pública foram no mesmo sentido daquelas propostas pelo Parquet de Contas no Parecer Ministerial n.º 2872/13 (peça 75 - determinação ao Prefeito Municipal para que se abstenha de adotar qualquer medida concernente à efetivação material da doação autorizada pela Lei Municipal 426/2005 - além de observância do teor da Súmula n.º 1 desta Corte de Contas, abstendo-se de proceder à doação de bens imóveis a entidades privadas e privilegiando o instituto da concessão de direito real de uso, sempre precedido do devido processo licitatório). Sendo assim, consignou não ter nada a alterar em relação ao posicionamento antes exposto, pela procedência da Representação, sem a aplicação de multas administrativas, tendo em vista o princípio do tempus regit factum (Parecer Ministerial 17137/13, peça 83).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como exposto na petição inicial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, em 01/07/2005 foi aprovada na Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, pelos vereadores representados, a Lei Municipal n.º 426/2005. Essa Lei autorizou o Prefeito à época, José Ritti Filho, a efetuar a doação dos lotes “f” e “h”, localizados no imóvel denominado “Parque de Exposições Dr. Alcício Dias dos Reis” (matriculados sob os n.ºs 15.528 e 15.530, do Cartório de Registro de Imóveis local), totalizando uma área de 12.481,29 m², de propriedade do Município, à entidade particular CETEC - Centro Tecnológico de Ensino e Cultura, Mantenedor



da FANORPI - Faculdade do Norte Pioneiro, com vistas à instalação e ao funcionamento de uma faculdade, para atender ao interesse da comunidade local. Consta que o encargo estabelecido para o donatário foi o compromisso de repassar ao Município 60 (sessenta) bolsas de estudo nos cursos oferecidos, conforme artigo 3º da Lei Municipal n.º 426/2005.

Consoante relatado, tal ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, que declarou ilegal a doação, determinou providências para que essa não fosse concretizada e condenou os requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa.

Registro, todavia, que mediante consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado foi possível constatar que houve a interposição de recursos de apelação quanto à sentença proferida (Apelação Cível n.º 1223753-9[1]) e que a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, reformou parcialmente a decisão de primeiro grau[2], por considerar que não houve prática de ato de improbidade administrativa pelos envolvidos, pois não houve má-fé, mas apenas inabilidade dos réus – Prefeito e Vereadores – no intento de alienar o imóvel objeto da doação. A decisão colegiada também consignou não ter sido verificada a ocorrência de prejuízo material ao erário, pois a doação não se aperfeiçoou, já que não foi levada a registro público. Por outro lado, foi mantida a sentença no tocante a "...declaração de ilegalidade da Lei Municipal n.º 426/2005, com efeitos ex tunc, pois prescindiu de observar os requisitos essenciais da Lei Federal n.º 8.666/93. Por consequência, os atos relativos à doação são nulos como asseverado na sentença...". Na sequência, a decisão transitou em julgado.

É nesse sentido o meu voto, pela procedência da Representação, diante da prática de ilegalidades na doação tentada por meio da Lei Municipal n.º 426/05, por descumprimento do contido no artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, que regula a alienação de bens imóveis.

Note-se que o caput do artigo 17[3] determina que a alienação de bens públicos está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e deve ser precedida de avaliação prévia, sendo também necessário obedecer às demais regras previstas nos seus incisos e parágrafos.

O inciso I do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93[4], que regula a alienação de bens imóveis, acrescenta às exigências acima descritas a autorização legislativa e a licitação, na modalidade concorrência.

Por sua vez, o § 4º do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93[5] prevê a possibilidade de doação com encargo, determinando, porém, que essa doação seja licitada e que de seu instrumento constem, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos o gestor municipal pretendia efetivar uma doação de bem imóvel com encargos. No entanto, como bem concluiu o Poder Judiciário, não restou demonstrado o cumprimento de requisitos pertinentes, referentes à existência de prévia avaliação do bem e de interesse público devidamente justificado apto a dispensar a realização de licitação.

Destaco que não foi comprovado nos autos que a escolha da donatária possibilitaria a dispensa de licitação, haja vista que, em tese, qualquer entidade de ensino superior que demonstrasse interesse em se instalar no Município atenderia aos anseios da população e, por conseguinte, atenderia ao objetivo do buscado com a doação. Ademais, como destacou a decisão judicial, sequer foi realizado o procedimento referente à dispensa de licitação.

Convém lembrar que a licitação também é a regra para a alienação de bens públicos, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal[6].

Cumpra ainda ressaltar que não foram demonstrados motivos suficientes à desafetação dos imóveis que foram objeto da doação pretendida, o que também constituiu descumprimento de requisito legal para a alienação.

Contudo, considerando que a lei municipal que autorizou a doação já foi declarada ilegal por decisão judicial que reconheceu a inobservância dos requisitos legais para a alienação do bem público, assim como declarou a nulidade dos atos administrativos concernentes à doação referida, e tendo em vista que o bem sequer foi transferido para a donatária perante o Cartório de Registro de Imóveis, não tendo havido, portanto, transmissão da propriedade, inexistente prejuízo ao erário a ser ressarcido, nem providências a serem adotadas.

Além disso, como frisaram a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas, a Lei Municipal n.º 426/2005, que autorizou a doação irregular, é anterior à vigência da atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, fato esse que impede a aplicação das demais sanções administrativas nela previstas.

Destarte, incumbe apenas recomendar ao Município de Santo Antonio da Platina, na pessoa de seu representante legal, que, em situações análogas futuras, observe o teor da Súmula n.º 01 deste Tribunal de Contas[7], abstendo-se de proceder à doação de bens imóveis a entidades privadas e privilegiando o instituto da concessão de direito real de uso, sempre precedido do devido processo licitatório e de autorização legislativa, visto que a concessão de direito real de uso possibilita que o Poder Público fomente a atividade econômica, assegurando-se, porém, que o bem reverta ao patrimônio público se não for utilizado de acordo com as finalidades previstas no contrato.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do então gestor municipal José Ritti Filho (CPF 022.970.439-53) e dos então vereadores Cláudio Domingues (717. 293.059-20), José Jaime Paula Silva (565.225.339-87), João Honório de Souza (199.806.479-49), Celso de Souza Schmidt (089.848.329-87) e Paulo César Alcântara da Silva (531.923.039-72), diante do descumprimento das regras estabelecidas no artigo 17 da Lei n.º 8.666/93 para a alienação de bem imóvel do Município, contudo, sem imposição de sanção, nos termos da fundamentação.

Na oportunidade, recomendo ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, que, em situações análogas futuras, observe o teor da Súmula n.º 01 deste Tribunal de Contas[8].

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face do então gestor municipal José Ritti Filho (CPF 022.970.439-53) e dos então vereadores Cláudio Domingues (717. 293.059-20), José Jaime Paula Silva (565.225.339-87), João Honório de Souza (199.806.479-49), Celso de Souza Schmidt (089.848.329-87) e Paulo César Alcântara da Silva (531.923.039-72), para no mérito JULGAR-LHE PROCEDÊNCIA, diante do descumprimento das regras estabelecidas no artigo 17 da Lei n.º 8.666/93 para a alienação de bem imóvel do Município, contudo, sem imposição de sanção, nos termos da fundamentação.

II - Recomendar ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, que, em situações análogas futuras, observe o teor da Súmula n.º 01 deste Tribunal de Contas.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau> >

2. DISPOSITIVO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) Dar parcial provimento ao apelo de CETEC - CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURA LTDA para afastar a condenação por improbidade administrativa, mantida a declaração de ilegalidade da Lei Municipal n.º 426/2005, com efeitos ex tunc, pois prescindiu de observar os requisitos essenciais da Lei Federal n.º 8.666/93; por consequência, os atos relativos à doação são nulos como asseverado na sentença; b) Dar provimento ao apelo de CELSO DE SOUZA SCHMIDT, CLÁUDIO DOMINGUES, JOÃO HONÓRIO DE SOUZA, JOSÉ JAIME PAULA SILVA E PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA, afastando também a condenação por improbidade; julgar prejudicado o pedido relativo à isenção do pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público, já que incabível a imposição de ônus sucumbenciais na presente ação; ainda, conceder efeito extensivo nos termos do art. 509 do CPC para absolver o réu JOSE RITTI FILHO da acusação da improbidade; c) Dar provimento ao apelo de CARLOS VINICIUS MALULY para afastar a condenação por improbidade administrativa; d) Face à reforma da sentença, julgar prejudicado o apelo do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA relativo ao pagamento de honorários ao Ministério Público; e) Considerando a reforma da sentença declarando inexistente a improbidade administrativa dos réus, julgar prejudicado o recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO; f) Manter, em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, a sentença nos pontos em que não foi objeto de reforma, notadamente a nulidade dos atos relativos à doação, já que declarada ilegal a Lei Municipal n.º 426/2005. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator.

3. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

4. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

1 - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

5. § 4o A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

7. Súmula n.º 01

Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar a atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei n.º 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

8. Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Doação de imóveis urbanos a particulares

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo n.º 513170/06

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Decisão: Acórdão n.º 1865/06 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária n.º 44 de 07/12/06

Publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas: n.º 81 de 12/01/07



PROCESSO N.º: 574898/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDINA

INTERESSADO: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3973/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – I. Exigência de comprovação de um ano de experiência na função para todas as merendeiras, cozinheiras e auxiliares de cozinha – Inexistência de previsão legal autorizadora – Infração ao art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93 caracterizada – Procedência – Determinação. II. Descumprimento do contido no artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 – Inocorrência – Mera correção de erro material – Improcedência. III. Fixação de percentuais mínimos de redução dos lances a serem ofertados pelo pregoeiro – Necessidade de que os percentuais fossem fixados no edital – Procedência – Determinação – Procedência parcial.

1. O art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, permite a exigência de comprovação pelo licitante de possuir, em seu quadro, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, no entanto, tal dispositivo não autoriza a exigência em relação a todos os profissionais que atuariam na execução do serviço, inclusive em funções que sequer envolvem responsabilidade técnica.

2. A correção de erro material em quesito de habilitação não afeta a formulação de proposta, dispensando a republicação do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

3. É lícita a redução mínima entre os lances a serem ofertados em pregão, desde que os parâmetros de redução mínima sejam fixados no edital do certame e justificados no processo licitatório.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, encaminhada por Danielle Bittencourt Liasch, que relata supostas irregularidades no procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 0228/2009, da Prefeitura Municipal de Londrina, para a contratação de prestação de serviços de "preparo e nutrição de alimentação, incluindo a capacitação da mão de obra e a higienização dos locais de trabalho, com fornecimento de produtos e materiais para higienização" (peça 2).

De acordo com a representante, o edital aludido contém as seguintes irregularidades:

- exigência de que a licitante vencedora, como condição para assinatura do contrato, comprove possuir equipe técnica de merendeiras, cozinheiras e auxiliares de cozinha com experiência registrada em carteira de trabalho de no mínimo um ano na função, o que caracterizaria restrição exacerbada à competição;

- exclusão da exigência de que o atestado de capacidade técnica do licitante viesse certificado pelo Conselho Regional de Administração, sem, entretanto, a reabertura dos prazos da licitação após a exclusão;

- delegação de competência ao pregoeiro para estabelecer, na sessão pública, qual o valor mínimo de redução dos lances, com o consentimento dos licitantes, o que confere excessivo subjetivismo e discricionariedade, atentando contra os princípios da legalidade, objetividade e competitividade.

Em razão do exposto, requereu a suspensão cautelar do certame para análise, e, no mérito, a retificação dos pontos impugnados.

Inicialmente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a intimação do Município para que apresentasse manifestação preliminar, bem como informações quanto à efetiva competitividade no certame (Despacho 2396/09, peça 5).

A resposta do Município se deu por meio do protocolo n.º 14130/10 (peça 18), acompanhada da cópia da resposta do Secretário Municipal de Gestão Pública à impugnação ao Pregão em análise, também apresentada pela Sra. Danielle Bittencourt Liasch (p. 2 a 4 da peça 47), além de "... todos os documentos referentes à sessão realizada no dia 30/12/2009 do Pregão PG/SMGP 0228/09" (Anexos 1 e 2, às peças 46 e 47).

Consta da ata da sessão de abertura e de lances que ocorreu o credenciamento de 4 empresas, quais sejam: Gente Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda., Geraldo J. Coan & Cia Ltda., Risotolândia Ind. Com. de Alimentos Ltda. e Prestivel Comércio e Serviços Ltda. A empresa Prestivel foi desclassificada por irregularidades no preço referente ao auxiliar de cozinha. As demais propostas foram classificadas e após a sessão de lances o pregoeiro ainda negociou com a empresa Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., que apresentou a melhor proposta, a fim de obter reduções adicionais de valores, sendo apresentado pela empresa o valor de R\$ 5.597.992,08. Consta também que a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, tendo sido declarada vencedora do certame em relação ao lote único (peça 46, p. 122 e ss.).

Por meio do Despacho 84/10 (peça 12) a Representação foi recebida quanto aos seguintes pontos:

I. Exigência de comprovação de um ano de função para todas as merendeiras, cozinheiras e auxiliares de cozinha, por se entender que esse, aparentemente, tratava-se de requisito excessivamente restritivo e consistia em infração ao art. 39, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93[1], que limita as exigências de qualificação técnica profissional.

II. Possível descumprimento do contido no artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, que determina que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto

quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas.

III. Fixação de percentuais mínimos de redução dos lances pelo pregoeiro, obedecidos parâmetros de razoabilidade, haja vista que a Administração deveria exercer essa competência no instrumento convocatório, vez que se trata de norma dispositiva e somente o edital faz lei entre as partes.

O pedido de suspensão cautelar do certame foi deferido, vez que o Corregedor-Geral à época considerou presentes os requisitos pertinentes (fumus boni iuris e periculum in mora). Assim, o Pregão Presencial n.º 228/2009 foi suspenso, até ulterior deliberação desta Corte de Contas. A certidão referente à comunicação da decisão ao Plenário deste Tribunal de Contas consta à peça 22.

O Secretário Municipal de Gestão Pública, Marco Antonio Cito, foi comunicado para ciência e imediato cumprimento da decisão. Em resposta, o referido Secretário apresentou pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do Pregão Presencial n.º 228/2009, com base nos seguintes argumentos (peça 20):

- exigiu-se a comprovação de que os profissionais contratados para a prestação de serviços tivessem experiência mínima de 1 (um) ano, ainda que tal experiência decorresse de vínculo empregatício com terceiros, porém, a exigência aplicava-se apenas à licitante vencedora, quando da assinatura do instrumento contratual; seria admitida a soma de cada período de trabalho oriundo de vínculos empregatícios diferentes;

- quanto à regra do § 4º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93, não houve descumprimento, pois não houve alteração editalícia que justificasse a republicação do edital e, por consequência, a reabertura do prazo para a apresentação de propostas;

- não se exigiu a comprovação de registro da licitante no CRA – Conselho Regional de Administração, mas somente no CRN – Conselho Regional de Nutrição, conforme item 3.1.4, I, do Anexo X do edital;

- por um erro de digitação, no inciso II, onde deveria constar CRN constou CRA, equívoco corrigido e levado ao conhecimento dos licitantes por meio do esclarecimento publicado em 16/12/2009, apenas um dia após a publicação do edital, conforme documento anexado;

- somente houve a correção de erro material, o que seria incapaz de influenciar na formulação das propostas;

- acerca dos percentuais mínimos de redução dos lances (item 7.1.6 do edital), não se conferiu discricionariedade ao pregoeiro quanto à fixação do valor mínimo de redução; caberia a ele apenas sugerir um determinado valor, que poderia ou não ser aceito pelos licitantes;

- o escopo da regra é estabelecer intervalos para a definição dos lances, obviamente com o consentimento dos licitantes, em função do valor máximo utilizado para o julgamento das propostas, que no caso em tela foi de R\$ 5.625.972,24, na tentativa de evitar a definição de lances (valores) insignificantes, como por exemplo, aqueles que alteram a segunda casa decimal após a vírgula;

- o dispositivo não exaure a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa ao Município, tampouco fere os dispositivos previstos na Lei n.º 10.520/2002, vez que prevalecerá o lance mínimo desejado pelo licitante; o intuito é organizar a sessão de lances, a fim de se evitar valores ínfimos e uma disputa longa e cansativa, tanto para os participantes como para pregoeiro e equipe de apoio;

- há prerrogativa legal, mesmo depois de esgotada tal fase, de o Pregoeiro negociar diretamente com o licitante vencedor a fim de obter reduções adicionais de preços;

- nenhuma das 4 licitantes questionou tal procedimento, seja por meio de impugnação ao edital, ou durante a sessão pública do pregão;

- a suspensão do pregão até ulterior deliberação deste Tribunal caracteriza periculum in mora reverso, uma vez que, diante do iminente início do período letivo, não restaria ao Município outra opção senão providenciar a contratação emergencial dos serviços objeto do procedimento suspenso.

Juntos documentos (peça 20, p. 5 a 13).

Consoante o Despacho n.º 178/10, a suspensão cautelar do certame foi mantida (peça 26), e foram citados para a apresentação de defesa o Prefeito Homero Barbosa Neto e o Secretário Municipal de Gestão Pública (peças 32, 34, 35 e 37).

Houve a interposição de Recurso de Agravo quanto à decisão de suspensão do certame, autuado sob o n.º 80770/10 e apensado aos presentes autos. Por meio do Acórdão n.º 1275/10 – Tribunal Pleno, tal o recurso foi conhecido, porém, improvido (peça 14 dos autos em apenso e 43 dos autos principais).

Foram solicitadas cópias dos autos pela Procuradoria do Estado, a fim de instruir defesa do Estado do Paraná na Ação Ordinária n.º 20.921/2010, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina (peça 48).

Na sequência, consta dos autos a Orientação Administrativa/PGE n.º 010/2011 – 5ª P.R., que noticia que o Tribunal de Justiça do Estado, por meio da 5ª Câmara Cível, em sede de Agravo de Instrumento (n.º 713206-1), deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo Município de Londrina na Ação Ordinária n.º 20921-13.2010.8.16.0000, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. A ação referida foi proposta pelo Município com vistas a anular os efeitos da decisão cautelar proferida nos presentes autos de Representação. Assim, a PGE solicitou o cumprimento da decisão judicial aludida, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 01/02/2011 (peça 53). Em consequência, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas, tendo em vista a sua competência para acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal (Despacho 484/11, peça 56).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 255/14 (peça 57), consignou que a ação judicial mencionada foi extinta, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto, haja vista o cumprimento integral do contrato firmado (n.º 004/2010), consoante documento anexado, com a consequente cessação dos efeitos da tutela antecipatória então concedida. Dessa forma, os autos foram encaminhados ao Corregedor-Geral, para deliberação acerca do prosseguimento da Representação.

Foi então determinada a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais,



atualmente denominada de Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, por sua vez, sugeriu a realização de diligências, quais sejam, a intimação do Município e da representante para trazer aos autos informações atualizadas sobre a manutenção ou não da decisão que havia homologado o Pregão Presencial 0228/2009, sua revogação ou não; cópia do procedimento administrativo autorizando a contratação emergencial, se fosse o caso; cópia do novo certame licitatório, escoimando os vícios apontados pela representante acolhidos pelo Tribunal de Contas; eventuais prejuízos causados pelo procedimentos ilegais e os responsáveis por eles, com o seguimento do Pregão hostilizado; outras informações consideradas relevantes pelas partes. Caso acolhidas as sugestões, recomendou também a intimação dos representados para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Instrução 1672/14, peça 61).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do entendimento da COFIM quanto à necessidade de diligências, por entender que os documentos solicitados não têm o condão de influenciar no exame das impropriedades descritas, referentes à fase inicial do certame.

Pontuou o MPJTC que “A partir da análise dos autos verificamos que o objeto do Pregão Presencial n.º 228/2009 foi integralmente executado pela empresa vencedora do certame, conforme noticiado na ação judicial que foi extinta por perda superveniente de objeto”. Todavia, ressaltou que tal situação não impede que esta Corte se pronuncie acerca dos itens questionados, relativos ao edital do Pregão n.º 228/2009.

Destarte, no mérito, no que tange à exigência de comprovação de experiência mínima de um ano em relação a todos os funcionários da empresa vencedora, concluiu o MPJTC que essa é restritiva à participação no certame, pois “Ainda que se argumente que a intenção era a garantia da qualidade dos serviços prestados e que tal fato somente deveria ser comprovado por ocasião da contratação, (...) restou configurada restrição à competição, visto que não devidamente justificada a necessidade do cumprimento de tal exigência para fins de garantia da execução do objeto licitado”.

Por outro lado, relativamente ao suposto descumprimento do § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93, considerou o MPJTC que foi devidamente esclarecido que não se tratou de alteração que justificasse a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, tratando-se de erro de digitação, uma vez que onde deveria constar CRN (Conselho Nacional de Nutrição) constou CRA (Conselho Regional de Administração), equívoco que foi corrigido, com notificação aos licitantes.

E no tocante à previsão no edital de que o pregoeiro poderia estabelecer na sessão pública o valor mínimo de redução dos lances, com o consentimento dos licitantes, manifestou o Parquet sua concordância com as ponderações do Corregedor-Geral no Despacho de recebimento da Representação em exame (peça 12), no sentido de que a Administração Pública pode fixar percentuais mínimos de redução dos lances, obedecidos os parâmetros da razoabilidade, mas que isso deve constar do edital. Todavia, frisou “(...) a possibilidade de ressalva do item uma vez que, no caso, não houve impugnação noticiada quanto tal fato”.

Em síntese, opinou pela procedência parcial desta Representação, por considerar indevida a exigência de comprovação de experiência mínima de um ano para todos os funcionários da empresa vencedora. E tendo em vista que o contrato decorrente da licitação já foi executado, não havendo questionamentos a respeito da não prestação do serviço, sugeriu apenas uma recomendação ao Município para que se abstenha de incluir nos próximos processos licitatórios exigências que possam restringir a competitividade do certame (Parecer Ministerial 20425/14, peça 63).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois são desnecessárias as diligências sugeridas pela COFIM, haja vista que dos elementos dos autos extraem-se todas as informações necessárias à análise da Representação.

Com efeito, dos documentos juntados pela Diretoria Jurídica à peça 57, depreende-se que o objeto do Pregão Presencial n.º 228/2009, do Município de Londrina, já foi integralmente executado pela empresa vencedora do certame. O Município efetuou a contratação da vencedora em razão de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela pretendida em sede de Ação Ordinária, proposta com vistas à anulação dos efeitos da decisão desta Corte de Contas, que havia suspenso cautelarmente o certame. Consta, inclusive, que a ação judicial foi extinta, por perda superveniente de objeto, tendo em vista a execução integral do contrato resultante do Pregão Presencial referido.

Destaque-se que o fim da contratação não impede que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre as irregularidades narradas. Tampouco a extinção do processo no âmbito judicial constitui impedimento, visto que não houve apreciação de mérito.

Assim, passo a examinar cada um dos pontos que constituem objeto da presente Representação.

2.1. Exigência de comprovação de qualificação técnica de cada funcionário, com no mínimo 1 (um) ano de experiência, com registro em carteira, no mesmo ou em vários locais, na função de cozinheira/merendeira/auxiliar de cozinha, em cozinha de alimentação escolar ou em cozinha industrial (item 5.1 “a”, do edital).

No que se refere à exigência aludida, mantendo o posicionamento descrito no despacho de recebimento do feito, pois ainda que tal comprovação tenha sido exigida como condição para a assinatura do contrato, trata-se, na verdade, de exigência típica para a comprovação de qualificação técnica.

Acerca da capacitação técnico-profissional dos licitantes, a Lei n.º 8.666/93, no artigo 30, § 1º, inciso I, limita as exigências dessa natureza à comprovação de que o licitante possui, em seus quadros, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que o Município de Londrina exigiu que os licitantes comprovassem capacitação técnico-profissional em relação a todos os profissionais que atuariam na execução do serviço contratado nas funções de cozinheira, merendeira e auxiliar de cozinha, profissões que sequer envolvem responsabilidade técnica.

Ademais, como forma de comprovação de tal qualificação o Município realizou outra exigência não albergada pela Lei n.º 8.666/93, ou seja, a comprovação de no mínimo 1 (um) ano de experiência em cozinha de alimentação escolar ou em cozinha industrial, por meio de registro em carteira.

Houve, assim, restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, primeira parte, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em virtude do exposto, é procedente este ponto da Representação. Por conseguinte, determino ao Município, na pessoa de seu representante legal, que, em futuros certames, se abstenha de incluir nos editais exigências de qualificação técnica que restringem a competitividade na licitação e afrontam à Lei n.º 8.666/93, como a exigência acima descrita.

2.2. Descumprimento do contido no artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, que determina que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas (item 3.1.4, I, do Anexo X do edital).

No tocante ao suposto descumprimento da regra contida no § 4º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93, entendo que a situação narrada não configura modificação no edital, tendo se tratado apenas da correção de um erro material.

O edital não exigiu atestado de capacidade técnica a ser fornecido pelo Conselho Regional de Administração – CRA, mas pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, órgão de classe pertinente à atividade licitada. Apenas se constatou que a sigla havia sido digitada de forma equivocada e o erro foi corrigido por meio de esclarecimento publicado em 16/12/2009, um dia após a publicação do edital, conforme documentos juntados (cf. peça 2, p. 82 e peça 20, p. 6). Observe-se que já há menção ao Conselho Regional de Nutricionistas no subitem anterior, concernente à prova de regularidade para com o referido Conselho como comprovação de qualificação técnica.

Tratando-se de mero erro material, esse seria incapaz de influenciar na formulação das propostas, sendo desnecessária a republicação do edital. Assim, improcedente este ponto da Representação.

2.3. Fixação de percentuais mínimos de redução dos lances pelo pregoeiro, obedecidos parâmetros de razoabilidade, haja vista que a Administração deveria exercer essa competência no instrumento convocatório, vez que se trata de norma dispositiva e somente o edital faz lei entre as partes (item 7.1.6 do edital, peça 2, p. 27).

O item que contém a exigência referida tem a seguinte redação:

7.1.6. O valor mínimo admitido para redução entre os lances será estabelecido pelo(a) Pregoeiro(a), na própria Sessão de Lances, em comum acordo com os licitantes aptos a formularem os lances.

Relativamente a tal previsão editalícia, entendo que é admitida a possibilidade de a Administração Pública fixar percentuais mínimos de redução dos lances, a fim de evitar a apresentação de lances que contenham descontos ínfimos em relação ao lance anterior, desde que a fixação desse percentual esteja devidamente justificada e que seja observada a razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao preço estimado para a contratação, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade.



Ocorre que o percentual mínimo de redução dos lances deveria constar do edital, já que esse é a lei interna do procedimento licitatório, ficando os licitantes e a própria Administração, nos termos do artigo 41, caput, da Lei n.º 8.666/93[2], adstritos às regras nele vinculadas.

Além disso, o artigo 3º, inciso I, da Lei 10.520/02, dispõe que, na fase preparatória do pregão, a autoridade competente definirá os critérios de aceitação das propostas, dentre outros elementos. Definidos os critérios de aceitação das propostas, esses devem constar do instrumento convocatório.

Nesse sentido, transcrevo trecho de julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite a fixação de critério de redução mínima entre os lances ofertados, desde que esse conste do edital:

(Processo TC-009687.989.15-2[3] – Exame Prévio de Edital Municipal)[4]:

Quanto à fixação de critério para reduções entre lances, importante lembrar as seguintes disposições da Lei Federal 10.520/02:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.” (grifei).

A intelecção dos dispositivos transcritos conduz à conclusão de caber à autoridade superior ao pregoeiro a atribuição, entre outras, de definir os critérios de aceitabilidade de propostas, aqui incluídas aquelas decorrentes de lances. Ou seja, a fixação do intervalo aceitável ultrapassa as competências legalmente atribuídas ao pregoeiro, devendo o instrumento convocatório claramente indicar esse critério de modo a afastar a possibilidade de julgamento subjetivo. (grifei)

Na esteira de menção do Ministério Público de Contas, lembro que o e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em sessão de 17/06/09, no TC-015196/026/09, já prelecionava:

“2.3 No que diz respeito à redução mínima entre os lances, recorro que uma das características da modalidade pregão é a possibilidade de renovação oral de propostas.

Na fase de lances, as propostas são formuladas em valores distintos e decrescentes, sempre inferiores àquela de menor preço, observada uma redução mínima entre os lances, previamente estabelecido no edital, e que, na espécie, corresponde a 1% do menor valor inicial.

Esta regra, a despeito de não contar com previsão legal expressa, brotou na doutrina, hoje se vê estampada em diversos decretos e regulamentos, e tem sido admitida pela jurisprudência como meio de assegurar a oferta de lances sérios, a privilegiar a competitividade desejada.

Tem-se admitido como razoável —observadas, sempre, a natureza e características do objeto— valor mínimo entre os lances correspondente entre 0,5% a 1% do menor valor inicial obtido.”

Diante do exposto, entendo que não há possibilidade de se atribuir ao pregoeiro esta competência de forma discricionária, devendo constar do instrumento convocatório, se for o caso, os parâmetros de redução dos lances.

Em consequência, é procedente a Representação quanto à irregularidade exposta, contudo, como não houve impugnação pelos participantes do certame em relação a esse ponto do edital, e que, conforme evidência a ata da sessão de lances e seu anexo (que contém o registro dos lances realizados), a prerrogativa conferida pelo edital ao pregoeiro não foi utilizada (peça 46, p. 122), considero que descabe a aplicação de sanção.

Cabe, porém, determinar ao Município, na pessoa de seu representante legal, que, nos casos em que se considerar necessário estabelecer redução mínima entre os lances a serem ofertados em licitação na modalidade Pregão, que os parâmetros de redução mínima sejam fixados no edital do certame e que esses parâmetros estejam devidamente justificados no processo licitatório.

Ressalto não ser possível realizar a ressalva do item, como sugeriu o Ministério Público de Contas, haja vista que não se trata de julgamento de contas, mas de Representação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em face do Sr. Marco Antonio Cito (CPF 025.142.049-33), Secretário Municipal de Gestão Pública à época, que subscreveu o edital e homologou o procedimento licitatório, nos seguintes termos:

- pela procedência em relação à exigência de comprovação de no mínimo 1 (um) ano de experiência, com registro em carteira, em cozinha de alimentação escolar ou em cozinha industrial, em relação à todos os funcionários nas funções de cozinha/merendeira/auxiliar de cozinha, sem aplicação de sanção, porém, determinando ao Município, na pessoa de seu representante legal, que se abstenha de incluir nos editais dos próximos processos licitatórios exigências que restrinjam a competitividade do certame, como a exigência acima descrita;

- pela improcedência quanto à alegação de descumprimento do contido no artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, vez que não ocorreu modificação no edital apta a afetar a formulação de propostas, mas apenas a correção de erro material;

- pela procedência, quanto à previsão de fixação de percentuais mínimos de redução dos lances pelo pregoeiro, sem aplicação de sanção, porém, determinando ao Município, na pessoa de seu representante legal, que nos casos em que se considerar necessário estabelecer redução mínima entre os lances a serem ofertados em licitação na modalidade Pregão, que os parâmetros de redução

mínima sejam fixados no edital do certame e que esses parâmetros estejam devidamente justificados no processo licitatório.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em face do Sr. Marco Antonio Cito (CPF 025.142.049-33), Secretário Municipal de Gestão Pública à época, que subscreveu o edital e homologou o procedimento licitatório, para no mérito, JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROCEDENTE nos seguintes termos:

- procedente em relação à exigência de comprovação de no mínimo 1 (um) ano de experiência, com registro em carteira, em cozinha de alimentação escolar ou em cozinha industrial, em relação à todos os funcionários nas funções de cozinha/merendeira/auxiliar de cozinha, sem aplicação de sanção, porém, determinando ao Município, na pessoa de seu representante legal, que se abstenha de incluir nos editais dos próximos processos licitatórios exigências que restrinjam a competitividade do certame, como a exigência acima descrita;

- improcedente quanto à alegação de descumprimento do contido no artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, vez que não ocorreu modificação no edital apta a afetar a formulação de propostas, mas apenas a correção de erro material;

- procedente, quanto à previsão de fixação de percentuais mínimos de redução dos lances pelo pregoeiro, sem aplicação de sanção, porém, determinando ao Município, na pessoa de seu representante legal, que nos casos em que se considerar necessário estabelecer redução mínima entre os lances a serem ofertados em licitação na modalidade Pregão, que os parâmetros de redução mínima sejam fixados no edital do certame e que esses parâmetros estejam devidamente justificados no processo licitatório.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas estas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No caso, a Administração não exige que o licitante comprove a capacitação técnico-profissional de um de seus profissionais - exige de todos os profissionais que atuarão na execução de determinado serviço. E ainda estabelece a necessidade de comprovar a capacitação técnico-profissional para atividade que não envolva responsabilidade técnica.

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3. Assunto: Representação contra o Edital do Pregão n.º 73/2015, Processo n.º 12.051/2014, da Prefeitura Municipal de Amparo, que objetiva o Registro de Preços para eventual aquisição futura de materiais de higiene e limpeza para o Almoarifado Central.

4. Disponível em: <https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/520471.pdf>

PROCESSO N.º: 399796/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ARI DICKEL DA SILVA, ARNALDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, MÁRCIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3974/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Gratificação de dedicação exclusiva (TIDE) – Concessão a servidor comissionado – Impossibilidade – Afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – Correção pelo gestor responsável – Ausência de má-fé e enriquecimento ilícito – Procedência, sem aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. João Maria Carvalho de Freitas e Ari Dickel da Silva, vereadores no Município de Barracão, noticiando



irregularidades na concessão de gratificação a servidor comissionado, em contrariedade à jurisprudência[1] deste Tribunal de Contas e ao preceito insculpido no artigo 37, V[2], da Constituição Federal.

Segundo os representantes, o Sr. Márcio Nunes da Silva foi nomeado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Barracão, por meio da Portaria n.º 02/2013, de 03/01/2013, para exercer o cargo em comissão de Administrador Geral. Da exordial consta que o servidor puramente comissionado teria percebido indevidamente gratificação de função de 50% (concedida pelo Decreto n.º 03/2013, peça n.º 02, fls. 11/12) e, posteriormente, de 100% (concedida pelo Decreto n.º 03/2014, peça n.º 02, fls. 13/14).

Por meio do Despacho n.º 950/2015 (peça n.º 04), a Representação foi recebida. Restou determinada a citação da Câmara Municipal de Barracão; do Sr. Arnaldo Lima dos Santos (Presidente); e do Sr. Márcio Nunes da Silva, para apresentação de defesa.

Em resposta apresentada à peça 14, a Casa Legislativa sustentou que o beneficiário integrava a comissão de licitações, o que lhe garantiria o recebimento de gratificação.

Defesa conjunta dos Srs. Arnaldo Lima dos Santos (então Presidente da Câmara Municipal de Barracão) e Márcio Nunes da Silva foi acostada à peça 29. Em breve síntese, aduziram: a) a concessão da gratificação possui amparo nos artigos 52, III, e 62 e 63, todos da Lei Municipal n.º 1.011/93, que por sua vez instituiu o Regime Único dos Servidores do Município de Barracão; b) "(...) o interessado Arnaldo, em um de seus últimos atos a frente do exercício da Presidência da Câmara Municipal de Barracão, promoveu a alteração das Resoluções n.º 06/2006 e 01/2013, que disciplinam a estrutura dos cargos e salários da Câmara Municipal em questão, vedando o recebimento de gratificação por parte do único servidor comissionado existente naquela Casa de Leis"[3]; c) que os órgãos de controle externo praticam condutas similares; d) que não cabe aplicação de multa administrativa diante da inexistência de presunção de lesividade à ordem legal; e) não há configuração de improbidade administrativa; f) no que se refere ao servidor beneficiário, cabe a aplicação do precedente horizontal existente no Acórdão TC/PR n.º 948/13 – Tribunal Pleno (Sem devolução de valores – Vantagens percebidas de boa-fé).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP[4], por meio do Parecer n.º 124/16 (peça n.º 32), opinou pela procedência da Representação, com as seguintes medidas:

"(...)

a) aplicação ao então gestor da câmara municipal, Sr. Arnaldo Lima dos Santos, da sanção de reparação do dano ao Erário, com multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, da Lei Complementar 113/2005, referente à despesa ordenada para o pagamento das gratificações irregulares ao ocupante de cargo comissionado Sr. Márcio Nunes da Silva, a saber, gratificação de função de 50% (concedida pelo Decreto n.º 03/2013, peça 2, fls. 11/12) e, posteriormente, de 100% (concedida pelo Decreto Legislativo n.º 03/2014, peça 2, fls. 13/14) e que perdurou até a exoneração do servidor, ocorrida com a Portaria n.º 01/2015, a partir do dia 09/01/15 (fl. 22 da peça 2);

b) determinação para que a Câmara Municipal de Barracão apresente aos autos os atos normativos que comprovem a adequação do subsídio do cargo comissionado em parcela única, vedadas gratificações, consoante ditames constitucionais;

c) determinação ao Município de Barracão para que faça a adequação de sua legislação, vedando o pagamento de quaisquer adicionais a detentores de cargos comissionados, os quais devem ser pagos por parcela única, conforme disposto na CF/88;

d) instauração de procedimento administrativo para apuração das gratificações pagas a cargos comissionados no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, irregularidade esta relatada pelos representados."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 4050/16 (peça n.º 36), opinou pela procedência da Representação nos exatos moldes explicitados pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, em detrimento do pedido de vista dos representados após a instrução processual, cabe asseverar que nos processos administrativos que aqui tramitam não há a formação da relação jurídica trilateral tal como ocorre nos processos judiciais (juiz, acusação e defesa), mas sim bilateral, figurando o Tribunal de Contas como "juiz" e o representado/denunciado como responsável.

Não há qualquer menção na Lei Orgânica e nem mesmo no Regimento Interno que ampare o pedido de vistas/contraditório acostado à peça 34. Resta afastada qualquer alegação de nulidade, mesmo porque poderão ser manejados, no momento processual oportuno, os recursos previstos no Regimento Interno.

Portanto, em nenhum momento se nega a garantia ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser respeitado o devido processo legal-administrativo previsto no âmbito desta Corte de Contas.

Em se tratando do mérito propriamente dito, é fato incontroverso a irregularidade do pagamento de gratificação a servidor comissionado.

Destaque-se que o cargo em comissão pressupõe, por si só, comprometimento de dedicação exclusiva à função de direção, chefia ou assessoramento.

Cumpr salientar que este Tribunal de Contas, na Consulta n.º 19947-2/05, formulada pelo Município de Centenário do Sul, elucidou pela impossibilidade de servidor municipal ocupante de cargo em comissão acumular função gratificada e dedicação exclusiva:

"(...) O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão fere ao princípio da moralidade, eis que o cargo comissionado é remunerado por subsídio, fixado em parcela única sem qualquer acréscimo. O cargo em comissão já reflete a execução de regime integral e dedicação exclusiva, sendo desproporcional a concessão de tal aditivo; (...)

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão já mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.[5]

É preciso reiterar não ser legalmente admissível que servidores comissionados acumulem outras funções com recebimento de gratificações ou encargos especiais - estes já têm funções outras (chefia, direção ou assessoramento) que lhes exigem, normalmente, dedicação exclusiva em tempo integral, e habitualmente já lhe são creditados valores por esta especial circunstância, o que retira a possibilidade de qualquer outro acréscimo.

A suposição legal é de que o seu cargo é de tal forma oneroso – sob o ponto de vista do trabalho e dedicação – que não o torna compatível com a atribuição de outras funções.

No mesmo sentido, cite-se o Parecer Ministerial n.º 20416/12[6], de lavra da Procuradora de Contas Célia Rosana Moro Kansou:

Dada a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção), as mesmas já pressupõem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. Não há que se falar, no caso, em percepção da remuneração do cargo em comissão, acrescido de gratificação por encargos especiais.

Em análise da Lei Municipal n.º 1.011/1993, que sequer foi juntada aos autos, o MPJTC chegou à seguinte conclusão:

É preciso verificar que a lei faz previsão do pagamento de gratificação a servidor investido em função de chefia, todavia, em momento algum prevê o pagamento a servidor comissionado, justamente porque são as funções de chefia, direção e assessoramento que justificam o provimento em comissão, não havendo razões para que haja nova gratificação.

Ainda que houvesse previsão legal, a concessão de gratificação a servidores comissionados não encontra fundamento de validade na Constituição Federal e nem mesmo na Constituição do Estado do Paraná.

Como já explicitado anteriormente, houve violação direta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, in verbis:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Procedente, portanto, a presente Representação.

Para a máxima vênia, discordo do entendimento do MPJTC e DICAP quanto à aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Arnaldo Lima dos Santos. A quantificação do dano efetivo não consta dos autos. Além disso, não há indícios de que o mesmo tenha se beneficiado com os pagamentos (ocupamento ilícito e má-fé). Por fim, ao que tudo indica, o gestor corrigiu a irregularidade ao alterar as Resoluções n.º 06/2006 e 01/2013 antes de deixar a presidência da Casa Legislativa. Desnecessárias as sugestões de determinações, eis que a atribuição de função ao cargo comissionado decorreu de equívoca interpretação de lei municipal, além disso, não vislumbro a necessidade de que consta na legislação municipal verbete vedando expressamente a concessão de vantagens a cargos comissionados.

Acato os opinativos da DICAP e MPJTC, os quais utilizo como razões para decidir, no sentido de instaurar procedimento administrativo próprio para apurar o pagamento de gratificações a servidores comissionados no âmbito do Ministério Público Estadual.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, sem aplicação de sanção, nos termos da Fundamentação. Ainda determino a instauração de representação para apurar o pagamento de gratificações a servidores comissionados no âmbito do Ministério Público Estadual. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito JULGAR-LHE PROCEDENTE, sem aplicação de sanção, nos termos da Fundamentação, determinando ainda a instauração de representação para apurar o pagamento de gratificações a servidores comissionados no âmbito do Ministério Público Estadual.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Acórdãos n.º 1072/2006, proferido no Processo de Consulta n.º 199472/05; 1608/2011, proferido no Processo de Consulta n.º 340790/10 e 948/2013, proferido no Processo de Denúncia n.º 521565/09.

2. "(...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

3. Peça n.º 29, fl. 03.

4. Atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em virtude da publicação da Lei Estadual n.º 18.691/15.

5. Acórdão n.º 1072/2006.

6. Peça n.º 4 dos autos de Denúncia n.º 521565/09, assim ementado: Denúncia. Pagamento de Gratificação por Encargos Especiais a servidor comissionado. Impossibilidade. Procedência da denúncia.

PROCESSO N.º: 493440/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3975/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Concorrência Pública – Contratação de empresa especializada na execução de manutenção, melhorias e ampliação do sistema de iluminação pública – Supostas irregularidades: (i) exigência de prova de cadastramento junto à COPEL como requisito de qualificação técnica; (ii) adoção de licitação do tipo menor preço global (agrupamento indevido de serviços diversos); (iii) insuficiência do projeto básico e ausência do projeto executivo – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, formulada por Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI, que noticia supostas impropriedades no edital de Concorrência n.º 04/2015, do tipo menor preço global, promovida pelo Município de União da Vitória, com vistas à contratação de empresa especializada na execução de manutenção, melhorias e ampliação do sistema de iluminação pública local.

Extraem-se da exordial (peça n.º 02) as seguintes insurgências: (levantamento cadastral em base geo-referenciada; manutenção em sistemas de iluminação pública, com aplicação de software de gestão com controle de iluminação em plataforma WEB; ampliação de rede de média e baixa tensão; elaboração de plano diretor; execução de obras de iluminação pública, alimentadas através de energia solar), o que teria resultado em restrição ao caráter competitivo da licitação; (iii) falta de elementos no projeto básico; e (iv) ausência de projeto executivo ou não disponibilização aos licitantes.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 1143/15 (peça n.º 04). A medida cautelar pleiteada foi indeferida. Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Município de União da Vitória, por meio de seu então representante legal, Sr. Pedro Ivo Ilkiv (gestão 2013/2016); e da Sr.ª Maria Celeste Assunção Mance (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e signatária do edital), para apresentação de defesa.

Defesa conjunta foi apresentada à peça 13. Cópia integral do processo licitatório foi juntada às peças 14/32. Em síntese, foram as seguintes razões de defesa: 1) a representante confunde o cadastro junto à COPEL com o cadastramento específico da Tomada de Preços; 2) o cadastro perante a COPEL decorre "(...) do fato de todo o sistema de energia elétrica estar relacionado ao fornecimento de energia elétrica pela COPEL"; 3) a exigência do software demonstra o cuidado da Administração com o pleno atendimento do objeto licitado; 4) não houve restrição à competitividade, eis que participaram 03 (três) empresas, sagrando-se vencedora inclusive a ora representante; 05) não há falta de elementos no Projeto Básico, mas sim interpretação equivocada da representante nas planilhas 02 e 03; 06) a empreitada integral já revela que o objeto consiste em fornecimento e instalação; 07) a parte representante teve acesso ao edital, não procedendo o inconformismo relativo à falta de projeto executivo.

Instada a se manifestar, a atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Informação n.º 1725/15 (peça n.º 36), sugeriu o deslocamento da competência instrutiva para a atual Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPITC concordou com a adoção da medida sugerida pela unidade técnica (Parecer n.º 14223/15, peça n.º 37).

O aludido deslocamento foi acatado pelo Despacho n.º 1897/15 (peça n.º 38).

Em análise verdadeiramente conclusiva, a COFOP opinou pela improcedência da Representação (Informação n.º 8/16, peça n.º 40).

Em nova manifestação, a COFIM se manifestou pela improcedência da demanda (Informação n.º 224/16, peça n.º 41).

O MPITC, da mesma forma, sugeriu a improcedência do expediente (Parecer n.º 4154/16, peça n.º 43).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a Representação é improcedente.

2.1 EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO À COPEL

Conforme ditam as normas da própria concessionária responsável pela transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná, mais especificamente a de n.º 90.05.01.002[1], cabe à COPEL verificar se determinada empresa postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública de baixa e alta tensão está em condições de atender a todas as demandas técnicas e humanas para tal desiderato. Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência de cadastro junto à COPEL, eis que a medida está prevista no artigo 30, IV, da Lei n.º 8.666/1993[2].

2.2 AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Conforme bem apontado pela COFOP à fl. 09 da peça 40:

(...) Na relação dos serviços a serem executados pela empresa vencedora da licitação constavam: a) Levantamento cadastral em base geo-referenciada; b) Manutenção em sistemas de iluminação pública, com aplicação de software de gestão com controle de iluminação em plataforma WEB; c) Ampliação de rede de média e baixa tensão da rede de iluminação pública; d) Elaboração de Plano Diretor de iluminação pública; e) Execução de obras de iluminação pública, alimentadas através de energia solar;

A leitura da relação acima permite de imediato observar que se trata de contratação de empresa de engenharia especializada em planejar, projetar e executar serviços relacionados à manutenção, melhorias e expansão da rede de iluminação pública do município. Melhor dizendo, os serviços elencados acima possuem relação direta entre si e são prestados por empresas especializadas do setor de eletricidade de alta e baixa tensão. Tais serviços não poderiam, para deixar claro, ser prestados por empresa de engenharia de outro ramo, como o de saneamento ou de construção civil, por exemplo, sem que estas detivessem as necessárias qualificações para tal, pois como é de conhecimento comum, cada ramo de atividade da engenharia tem especificações, normas de procedimentos e especializações próprias e inerentes a sua própria atividade. (grifos nossos)

Em caso análogo de minha relatoria, ficou decidido no Acórdão n.º 2577/15 – Tribunal Pleno[3] não haver ilegalidade na aglutinação dos mesmos serviços aqui em discussão, in verbis:

(...) No que pertine ao fracionamento do objeto, não restou evidenciado nos autos qualquer impropriedade. Como bem ponderou a unidade técnica (peça 32, pág. 13), "A aglutinação dos serviços (bens e serviços de iluminação pública com software de gestão com vistas à busca da eficiência energética) significa avanço de gestão, controle e redução de custos e logística capaz de atender à necessidade básica/direito fundamental dos municípios, nada havendo de irregular na forma selecionada pelo Município". Do exposto, pode-se afirmar que a unificação dos bens e serviços (material elétrico, serviços e software) se mostrou condizente com o objeto, de acordo com a jurisprudência[4] do Tribunal de Contas da União e com o disposto na Súmula n.º 247[5]. Ainda sobre fracionamento, esta Corte de Contas se posicionou sobre o tema através do Acórdão n.º 55/2013, em que decidiu-se que "o fracionamento não seria a opção mais recomendável, visto tratar-se de locação de equipamentos com integração em um único sistema, de modo que a divisão em lotes, por possibilitar a reunião de diferentes empresas, com tecnologias diversas, poderia colocar em risco a execução satisfatória do funcionamento global do sistema.

Daí a improcedência neste aspecto.

2.3 INSUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO E AUSÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO

Sem delongas, a unidade especializada COFOP chegou às seguintes conclusões:

(...) Neste caso em particular, como se trata de serviços de iluminação pública de alta e baixa tensão, quais sejam manutenção, ampliação e implementação de melhorias ao sistema, é entendimento desta diretoria que os dados disponíveis no Anexo I: TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO - (peça n.º 15 - fls 14 a 57) do edital ora em comento, eram os necessários e suficientes para elaboração dos orçamentos que serviriam de base para a formulação das propostas de preços com vistas à participação no certame licitatório.

Tal afirmação se assenta nas justificativas acostada aos autos pela defesa do município, onde se vê que o processo licitatório ora em comento teve a participação do número mínimo de empresas legalmente exigido e mais, na constatação de que a própria empresa representante, Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI, não só ofertou sua proposta, como ao final do processo, sagrou-se vencedora e teve homologada para si a licitação.

E no que importa ao Projeto Executivo:

(...) No Manual de Orientação Para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - (Tribunal de Contas do Paraná - págs.: 09 23 e 24 / 1ª. Edição/maio de 2015) elaborado por este Tribunal através desta Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, manual este direcionado e distribuído aos agentes públicos de nosso estado, se encontram as seguintes orientações: 1. (pág. 09): "O Projeto Executivo pode ser realizado concomitantemente com a execução física do objeto, ou seja, após a licitação".

2. (págs. 23/24): "Conforme a Lei 8.666/1993, o projeto executivo deve ser elaborado após o projeto básico e antes do início da obra. Porém, em situações excepcionais e mediante autorização expressa da Administração, este projeto pode ser desenvolvido concomitantemente à realização do empreendimento. É importante salientar que, caso a Administração decida licitar apenas com o projeto básico, esse deve representar exatamente o determinado no art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993: deve ser completo, adequado e suficiente para permitir a elaboração das propostas do certame licitatório e a escolha da proposta mais vantajosa para Administração".

Extraí-se dos textos acima, que caso o projeto executivo não tenha sido objetivamente disponibilizado em fase anterior à licitação, nada impede que o mesmo seja elaborado em fase posterior pela própria empresa vencedora do certame em consonância com a contratante.

Partindo dessas premissas, não se vislumbra nenhuma impropriedade, reiterando



que a própria empresa insurgente sagrou-se vencedora, sinal de que para o regime de empreitada integral foram suficientemente detalhados os elementos necessários.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da Fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da Fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://www.copel.com/spp/docs/900501002%20%20Constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Redes%20EI%C3%A9tricas%20Por%20Particular%20MIT%20163002.pdf>

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...)IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

3. "REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPostas ILEGALIDADES EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 1º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS TÉCNICOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aglutinação no objeto da licitação de diversos itens não é por si só irregular, desde que demonstrada técnica e economicamente a viabilidade dessa opção.

2. É ilícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnica operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar.

3. A teor do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, é ilícita a exigência de indicação de pessoal técnico adequado à realização do objeto da licitação.

4. Improcedência da representação".

4. Acórdãos n.º 280/2010 e 3041/2008, ambos do Plenário.

5. "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

PROCESSO N.º: 498046/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA SOUTO BIAGI, ODAIR SERRAGLIO, PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3977/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência, com inversão de fases, para a execução de obras diversas. Indevida reabertura da fase de classificação das propostas de preços oportunizando à empresa constituída como microempresa oferecer nova proposta. Irregularidade na aplicação da LC 123/06. Documentos apresentados pela empresa vencedora para fins de habilitação em desconformidade com o edital. Recebimento e suspensão cautelar do contrato.

I. Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada por Construtora Sudoeste Ltda. em face da Concorrência n.º 01/2016 realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, cujo objeto é a empreitada por preço global para a execução de obras diversas no Centro de Ciências da Saúde (Blocos de salas de aula, arruamento, cercamento, entre outras) da mesma Universidade (Campus de Francisco Beltrão); A representante alega que: participou do processo licitatório Concorrência n.º 01/2016, com inversão de fases, o qual foi dividido em três lotes; três empresas apresentaram propostas para o lote 3[1], resultando, inicialmente, a seguinte classificação: 1º - Construtora LGB Ltda.[2], 2º - Construtora Sudoeste Ltda.[3]; 3º - CPD Reformas e Construções Ltda.[4]; posteriormente, a Construtora LGB foi inabilitada; em seguida, houve a reabertura da fase de classificação oportunizando à empresa CPD Reformas e Construções Ltda. oferecer nova proposta, nos termos

da Lei Complementar n.º 123/06; a empresa CPD ofereceu nova proposta e foi declarada vencedora do certame, mas não teria cumprido os requisitos do edital para o lote 3; o certame foi homologado e o objeto referente ao lote 3 adjudicado à empresa CPD Reformas em 30/03/2016[5], já tendo sido celebrado contrato de prestação de serviços. Aponta, assim, a ocorrência das seguintes impropriedades na condução do certame em relação ao lote 3 (composto pelo item 1 - Conclusão do Bloco 1, fase 1; e item 2 - Conclusão do Bloco 1, fase 2):

a. reabertura indevida da fase de classificação das propostas de preços, após a renúncia de todos os licitantes quanto à propositura de recurso em relação a essa etapa, oportunizando à empresa CPD Reformas e Construções Ltda. oferecer nova proposta por se tratar de microempresa e ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso em relação à classificação final[6];

b. documentação irregular da empresa CPD Reformas e Construções Ltda. no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado (certidão de regularidade do FGTS vencida);

c. irregularidade na habilitação da empresa CPD Reformas e Construções Ltda. consistente: (c.1) na somatória indevida das anotações de responsabilidade técnica para comprovar o cumprimento do item 8.1.3, "e" do edital (área igual ou superior a 1500 m² em uma única edificação); (c.2) na indicação indevida de dois responsáveis técnicos, em contrariedade ao edital do certame; (c.3) na apresentação incompleta de acervo técnico para o lote 3, "pois de acordo com o EDITAL o atestado de responsabilidade técnica devia estar com vista e chancela do CREA com acompanhamento do respectivo registro de acervo técnico fornecido pelo órgão";

d. descumprimento por parte da empresa CPD Reformas e Construções Ltda. do item 7.1. "c" do edital, que exige a cotação de todos os serviços que compõem os itens/fases dos lotes;

A representante afirma, ainda, que ajuizou Mandado de Segurança[7] questionando o não atendimento de metragem mínima de execução de obra pela empresa CPD Reformas e Construções Ltda., tendo sido concedida liminar em 06/04/2016 para suspensão do certame em relação ao lote 3 apenas (peças 20/21);

Instada a se manifestar, a UNIOESTE afirmou, quanto à suposta reabertura indevida da fase de classificação das propostas e à ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso em relação à classificação final de preços, que:

(...) foi oportunizado a interposição de Recurso em todas as fases da licitação o qual foi declinado por todos os participantes, inclusive a REPRESENTANTE, na fase de classificação das propostas (ATA 01), já na fase de habilitação, impetraram Recurso Administrativo dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, buscando a inabilitação da empresa CPD Reformas e Construções LTDA, por entender haver irregularidades no certame. Todavia, após julgamento dos Recursos e Contra-razões, a Comissão de Licitação inabilitou a primeira colocada, Construtora LGB LTDA, e habilitou as demais participantes do certame (Ata 02)". Aduziu que "(...) após a desclassificação da primeira colocada, que era microempresa, a UNIOESTE, na Ata 02 (anexo), informou a inabilitação da primeira colocada e que ainda poderia ser aplicado o disposto na Lei Complementar 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), o que comprova que o primeiro lugar não era garantido à segunda colocada". Sustentou que, "(...) após análise da Comissão Processante, foi aplicada à classificação o disposto no artigo 44 § 1º da Lcp n.º 123/06[8]". Salientou, ainda, que "(...) esse artigo da Lcp 123/06 não havia sido aplicado antes, quando a Construtora LGB era a primeira colocada, porque a mesma é microempresa. No entanto, com a sua inabilitação e consequente mudança no quadro de classificação, as empresas foram informadas, na Ata 02, que ainda seria aplicada a regra da Lei da Micro e Pequena Empresa, o que de fato aconteceu e a empresa CPD (microempresa) saiu vencedora.

Quanto ao suposto descumprimento pela empresa CPD do disposto no item 8.1.3 "e"[9] do edital, a entidade afirmou que o atestado apresentado pela empresa demonstrou a realização de um único contrato para execução junto a Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, ART 20120911444, bem como:

(...) o atestado em questão é de apenas uma obra, um contrato e uma ART e não o somatório de várias ART's e contratos (...) O que caracteriza se é uma ou duas obras são o número de ART's e se a referida empresa comprovou, através de uma obra com a respectiva ART, ter executado a Obra/Edificação compatível as descritas no Edital, situação esta reconhecida pela Comissão de Licitação.

(...) o edital não se refere a uma única ART mas sim a uma única edificação, portanto ART faz menção sim à construção de uma área de quase 4.300 m² (quatro mil e trezentos metros quadrados).

(...)

Demonstrado está que a área construída de 4297,94 m² informada pela CPD – na ART 2012091144, trata-se de uma única EDIFICAÇÃO em datas distintas, mas em um único lugar, única obra, única edificação tendo uma única ART E DE UM ÚNICO CONTRATO.

(...)

Portanto o conceito de edificação se define como construções de uma forma geral: casas, prédios, apartamentos, galpões, viadutos, igrejas, ginásios de esportes, fortes, aeroportos, torres de comando, farol sinalizador, posto de gasolina, usinas hidroelétricas, usinas nucleares, indústrias, estações de tratamento de água e etc., enfim, é a forma genérica de se referir a qualquer das construções/obras acima citadas.

(...) restou clara a similitude dos termos empregados no Edital, sub-item 8.1.3, alínea "e", quando reporta-se a: 'uma única obra' e 'uma única edificação'.

Ainda, quanto à indicação do responsável técnico e à autenticidade do acervo, a entidade esclareceu que: o edital não previa qualquer vedação à indicação de mais de um responsável técnico por participante; ambos os engenheiros indicados pela



empresa CPD estavam devidamente habilitados pelo CREA; um dos responsáveis técnicos indicados realizou a visita técnica obrigatória; o edital não exige que as certidões de acervo técnico com atestado devam ser apresentadas exclusivamente em nome do responsável técnico que realizou a vistoria do local da obra; no site do CREA é possível verificar a autenticidade dos selos (A-030.581 e A-030.582) questionados na inicial.

II. Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o edital previu a data de 12/02/2016 para a abertura do certame. Nessa data, ocorreu a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, resultando a seguinte classificação para o lote 3:

- 1º - Construtora LGB Ltda.[10],
- 2º - Construtora Sudoeste Ltda.[11];
- 3º - CPD Reformas e Construções Ltda.[12]

Os licitantes, nesta mesma data, por não terem interesse em recorrer dessa fase de julgamento e classificação das propostas de preços, apresentaram declarações de renúncia ao direito de recorrer (peça 11), passando-se, assim, à fase de habilitação. Em 15/02/2016, houve a abertura dos envelopes contendo a documentação referente à habilitação, sendo declaradas habilitadas, em relação ao lote 3, as empresas Construtora Sudoeste Ltda. e CPD Reformas e Construções Ltda. e inabilitada a empresa Construtora LGB Ltda. Constatou na parte final da Ata 002/2016 o seguinte: "Posteriormente, para este certame, se for o caso, a CPL aplicará o disposto na Lei Complementar 123/06 e demais legislações" (Ata 002/16 – peça 44 dos autos).

Em seguida, foram apresentados recursos administrativos referentes à fase de habilitação, com suspensão do certame até a data do julgamento, o qual ocorreu em 09/03/2016 (peça 13, fls. 17/22).

Em 11/03/2016, a Comissão encaminhou o Ofício Circular n.º 005/16 à empresa CPD Reformas e Construções Ltda. convidando-a a exercer o direito de preferência dado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06, para cobrir a proposta da empresa Construtora Sudoeste Ltda. em relação ao lote 3 (peça 13, fl. 33).

Na data de 28/03/2016 foi realizada nova sessão para julgamento e classificação de propostas de preços, declarando a empresa CPD vencedora para o lote 3 (Ata 003, peça 10, fls. 37 e 38).

Em 30/03/2016, o certame foi homologado e o objeto referente ao lote 3 foi adjudicado à empresa CPD Reformas e Construções Ltda. (peça 10, fls. 42/44) (peça 69, fls. 20/21 – Termo de Adjudicação e Homologação).

Analisando-se a sucessão de fases e atos do referido processo licitatório, observa-se que a entidade, após já concluída a fase de análise de proposta e, posteriormente, a de habilitação, garantiu o exercício do direito de preferência das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP), previsto na Lei Complementar n.º 123/06, à empresa CPD Reformas e Construções Ltda.

Segundo a UNIOESTE, isso ocorreu porque a empresa melhor classificada em relação ao lote 3, que já era uma microempresa, restou inabilitada. Dessa situação, de acordo com a entidade, teria surgido uma nova classificação, diversa da anterior, e que gerou empate ficto, que antes não existia, razão pela qual foi oportunizado à empresa CPD Reformas e Construções Ltda. o direito de preferência.

Com efeito, de acordo com o art. 45, §2º, da LC 123/2006[13], esta lei não poderia ser aplicada num primeiro momento, uma vez que a licitante classificada em primeiro lugar já era microempresa.

No entanto, nessa fase de cognição sumária, a meu ver, não seria cabível a aplicação da LC 123/2006 após a fase de habilitação, mesmo que a microempresa classificada em primeiro lugar tenha sido inabilitada. Isso, pois eventual empate ficto deve ser aferido na fase de classificação das propostas, que, no presente caso, já estava encerrada. Assim, ao que parece, garantir a aplicação do direito de preferência previsto na LC 123/2006 após a fase de habilitação, no presente caso, seria retroceder à fase de classificação de propostas, o que poderia gerar enormes impactos à licitação.

Outro ponto que merece análise nessa fase de cognição sumária, refere-se ao suposto descumprimento do item 8.1.3, "e" do edital, que exigia a comprovação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de área igual ou superior a 1500 m² em uma única edificação.

Observa-se que a licitante CPD Reformas e Construções Ltda. apresentou certidão de acervo técnico comprovando a execução da seguinte obra: "1) execução bloco C – área total construída 1.197,92 m²; 2) Bloco E – área total construída de 1.197,92 m²; 3) Bloco F – área total construída de 1.151,83 m²; 4) Bloco O – área total construída de 567,75 m²; 5) Guarita – área total construída de 182,52 m²".

Em que pese a referida licitante ter demonstrado que realizou obra com as dimensões exigidas no edital, o ato convocatório também exigiu expressamente que o atestado comprovasse a execução de edificação, em órgão público e/ou comercial e/ou educacional, com área igual ou superior a 1500 m² em uma única edificação. Assim, ao que parece, a referida licitante não cumpriu a exigência de que as dimensões deveriam referir-se a uma única edificação, já que o atestado apresentado aponta que a obra realizada constitui-se de 5 edificações e nenhuma delas, isoladamente, atende aos requisitos do edital. Quanto aos demais pontos ventilados na inicial, deixo para analisá-los de forma minuciosa após a instrução do feito, em razão da devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária.

Sendo assim, recebo a representação em relação a todos os pontos suscitados na inicial e apontados na presente decisão.

III. Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a execução do contrato de prestação de serviços decorrente da Concorrência n.º 01/2016, relativo ao lote 3, sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta, pode resultar em prejuízos à execução da obra e ao erário. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender a execução do Contrato n.º 25/2016 e outros decorrente(s) da Concorrência n.º 01/2016, referente ao lote 3, no estado em que se encontram.

IV. Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente a execução do Contrato n.º 25/2016 e outros decorrente(s) da Concorrência n.º 01/2016, referente ao lote 3, no estado em que se encontram, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, de Paulo Sergio Wolff (Reitor da Unioeste), de Ivair Deonei Ebbing (Presidente da Comissão de Licitação), de Kally Cristina Souto Biagi (membro da Comissão), de Paulo Henrique Gris (membro da Comissão), e da empresa CPD Reformas e Construções Ltda. para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

(4.3) incluir a empresa CPD Reformas e Construções Ltda., como interessada, e as demais pessoas acima mencionadas, como representadas;

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo; à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1323/16 (peça 74), proferida pelo Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 - Sessão n.º 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Composto pelo item 01: Conclusão do Bloco 1 – Centro de Ciências da Saúde – Fase 01; e pelo Item 02: Conclusão do Bloco 01 – Centro de Ciências da Saúde – Fase 02

2. Proposta no valor de R\$ 3.904.344,04

3. Proposta no valor de R\$ 4.091.944,24

4. Proposta no valor de R\$ 4.108.702,74

5. peça 10, fls. 42/44

6. Ata 03/2016

7. Mandado de Segurança nº 0008397-08.2016.8.16.0021 ajuizado em 17/03/2016 (peça 27)

8. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

9. 8.1.3 - Para comprovação da qualificação técnica: (...) Já para o Lote 03, o qual é composto pelo Item 01 (Conclusão do Bloco 01 – Centro de Ciências da Saúde - FASE 01) e pelo Item 02 (Conclusão do Bloco 01 - Centro de Ciências da Saúde - FASE 02), entende-se como obra compatível em características, a execução de edificação em ÓRGÃO PÚBLICO, e/ou COMERCIAL, e/ou EDUCACIONAL e/ou INDUSTRIAL (pelo menos em uma destas quatro características), com área igual ou superior a 1.500,00 m² em uma única edificação, não podendo ser o somatório de ART's ou CAT's. - Enfatizamos que o(s) Atestado(s), Certidão(ões) ou



Declaração(ões) a ser(em) apresentada(s), ou seja, não poderá(ão) ser cumulativa(s) características mínimas exigidas deverá(ão) ser de uma única obra."

10. Proposta no valor de R\$ 3.904.344,04

11. Proposta no valor de R\$ 4.091.944,24

12. Proposta no valor de R\$ 4.108.702,74

13. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (...) § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

PROCESSO Nº: 616103/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4111/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento de tutela suspensiva em pedido de rescisão. Presentes os requisitos para concessão. Ausência de intimação do interessado, depois da juntada de novos documentos. Não análise do Recurso de Revista. Ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e devido processo legal.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em pedido de rescisão, proposto pelo senhor Neuton de Oliveira, em face da decisão contida no Acórdão nº 7.790/14 – Tribunal Pleno (autos nº 36112/14), por intermédio do qual negou-se provimento ao recurso de revista interposto contra a decisão do Acórdão 5.456/13 - Segunda Câmara – autos nº 648.304/07, o qual julgou irregular as contas do convênio celebrado entre o Município de Sertaneja e a Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, determinando a inclusão do nome do requerente no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O peticionário alega cerceamento ao direito de defesa e, destarte, nulidade processual decorrente da ausência de sua intimação das decisões proferidas nos autos originários de prestação de contas.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, alega que a permanência de seu nome na lista de agentes públicos com contas julgadas irregularidades o submete a um constrangimento infundado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer 128/16, concluiu pela não concessão da liminar pleiteada, por entender não estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 495-A do Regimento Interno, fumus boni juris e o periculum in mora.

No entanto, destacou a existência de erro material na decisão rescindenda por não conter o nome do peticionário no relatório, mas que tal irregularidade poderia ser sanada de ofício, nos termos do art. 471 do Regimento Interno e não pela nulidade do acórdão.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 10.253/16, cita a Orientação Ministerial nº 03/2009, a qual entende que "é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado".

VOTO

Observo que, além da ausência de intimação válida do senhor Neuton de Oliveira depois de finalizado o sobrestamento processual, constata-se dos autos que, inobstante requerente haver interposto recurso de revista em peça apartada, independentemente da ex-prefeita, a decisão rescindenda foi taxativa ao conhecer e julgar apenas o recurso de revista interposto pela ex-prefeita municipal, na medida em que se refere exclusivamente ao "recurso de revista interposto pela Prefeita do Município", a demonstrar, de fato, que o recurso do senhor Neuton de Oliveira não chegou a ser apreciado pelo eminente relator do recurso de revista.

Em que pesem os teores das razões recursais serem idênticos, as partes eram distintas e a ex-prefeita sequer figurava nos autos como litisconsorte, inclusive não lhe tendo sido imputada nenhuma responsabilidade pela decisão então recorrida.

Além disso, considerando que não se mostra possível aferir, por qualquer outro modo, a identificação do requerente nos autos do recurso de revista, tal fato tem consequência em relação à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que o Acórdão da Primeira Câmara, disponibilizado em 19/12/2013, transitara em julgado para o senhor Neuton de Oliveira em janeiro/2016, o que inviabilizaria o presente pedido de rescisão, visto que foi atuado em 29/7/2016, a demonstrar, também por este viés, a nulidade da decisão rescindenda por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese conclusiva, considerando demonstrados os requisitos do artigo 495-A do Regimento Interno para a concessão da liminar pleiteada, sejam eles: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a existência de prova inequívoca de direito alegado, VOTO pelo deferimento do pedido de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 7.790/14 – Tribunal Pleno (autos nº 36.112/14) até o julgamento definitivo do presente feito.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes nos termos do art. 495-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de

Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 7.790/14 – Tribunal Pleno (autos nº 36.112/14) até o julgamento definitivo do presente feito.

II - Determinar o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes nos termos do art. 495-A, § 6º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

III - Retornar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 495-A. (...)

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 279541/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4011/16 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. contraditório. não saneamento. ausência de manifestação do gestor. julgamento pela irregularidade das contas. MULTAS.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ausência de elementos essenciais ao exame da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, referente ao exercício de 2013, notadamente em razão da não comprovação da correta aplicação da totalidade dos recursos repassados pelo Poder Executivo.

Por meio do Despacho n.º 1318/15 (peça 29) foi determinada a citação da Câmara Municipal de Cerro Azul, na pessoa de seu atual representante legal, para apresentação de justificativas e envio do conjunto eletrônico de dados referentes ao período de maio/2013 a dezembro/2013; bem como do Sr. Josenei Raab, Presidente da entidade no período de 01.01.2013 a 31.12.2014 (peças 31 e 32) não tendo sido, contudo, apresentada qualquer manifestação pelos interessados.

Oportunizado novo contraditório ao gestor responsável (peça 42) o mesmo quedou-se inerte sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou juntada de documentos aptos a elidir as conclusões da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM pela irregularidade das contas manifestada na Instrução n.º 5139/15-DCM (peça 41), em função dos seguintes apontamentos:

- falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua respectiva publicação;
- falta de encaminhamento do relatório do controle interno e documentos correlatos;
- ausência de parecer do controle interno;
- funções técnicas da contabilidade e jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR; e entrega em atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Em sua manifestação final a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 2223/16-DCM - peça 47), pontuou que a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas, mantendo inalterado o opinativo anteriormente exarado pela irregularidade das contas.



O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5899/16, peça 48) corrobora o último opinativo da unidade técnica e manifesta-se pela procedência da presente da Tomada de Contas Extraordinária e consequente julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul relativa ao exercício financeiro de 2013, aplicando as multas administrativas indicadas na Instrução n.º 2223/16 (peça 47) da COFIM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são unânimes em afirmar a irregularidade das contas ante as seguintes situações: I) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; II) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento e Composição do Controle Interno; III) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial e respectiva publicação; IV) falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno; V) funções de assessoria jurídica e contábil exercidas em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 e VI) atraso no envio de dados de encerramento do SIM-AM.

A ausência do Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais e não permite a esta Corte de Contas verificar a correta apropriação dos ativos e passivos da entidade não cumprindo, assim, os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 97/2014.

Por sua vez, a falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, do respectivo detalhamento de funcionamento da unidade, bem como do parecer revelam omissão grave que não valoriza a importante função de suporte decisório e estratégico à gestão da Câmara.

No que tange ao exercício das funções de contabilidade e jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE-PR nota-se que os responsáveis técnicos são respectivamente terceirizados e servidor comissionado, não possuindo a Câmara servidores efetivos em seu quadro funcional, vulnerando a sistemática de ocupação de cargos já consolidada na jurisprudência do Tribunal.

Também não restou demonstrado justificativa idônea para a entrega dos dados do mês 13 - Encerramento do Exercício do Sistema SIM-AM com atraso, visto que registrada sua remessa na data de 14.08.2015, portanto fora do prazo 05.10.2014, estabelecido na Agenda de Obrigações, resultando em um entrega intempestiva de 313 dias.

Ante o exposto, acato as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2013, tendo em conta: a) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; b) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento e composição do controle interno; c) falta de encaminhamento do relatório de controle interno; d) funções de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 e e) atraso no envio de dados de encerramento do SIM-AM de responsabilidade de Sr. JOSENEI RAAB (CPF: 943.884.909-20) presidente da Câmara à época;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSENEI RAAB (CPF: 943.884.909-20), presidente da entidade, pela irregularidade das contas;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSENEI RAAB (CPF: 943.884.909-20), presidente da entidade, pela entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM com atraso;

IV) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2013, tendo em conta: a) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; b) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento e composição do controle interno; c) falta de encaminhamento do relatório de controle interno; d) funções de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 e e) atraso no envio de dados de encerramento do SIM-AM de responsabilidade de Sr. JOSENEI RAAB (CPF n.º 943.884.909-20) Presidente da Câmara à época;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSENEI RAAB, CPF n.º 943.884.909-20, Presidente da entidade pela irregularidade das contas;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSENEI RAAB (CPF: 943.884.909-20), pela entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM com atraso; e

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 12281/91

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: STEE DE MARINGÁ

INTERESSADO: CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ, STEE DE MARINGÁ

PROCURADOR: HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4012/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Subvenção Social. Fase de execução. Decisão proferida há mais de 20 anos. Ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução n.º 1514/1995-DG deste Tribunal.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre prestação de contas de subvenção social concedida pela Fundação Universidade Estadual de Maringá ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá no exercício de 1991, desaprovada por meio da Resolução n.º 1.514/95-DG, de 02/03/1995, a qual determinou o recolhimento da importância atualizada de R\$ 6.538,75 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), pelo Sindicato, cujo gestor à época era o Sr. João Luiz Agner Regiani.

Com o intuito de encerrar o processo, no mês de Agosto de 2015 a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos à Diretoria de Execuções, atual Coordenadoria de Execuções – COEX, para manifestação acerca do cumprimento da sanção aplicada, tendo a DEX noticiado não haver qualquer registro, tampouco aplicação de sanção ou recolhimento de valores, em relação ao presente processo, destacando que à época da decisão o controle do cumprimento de decisões desta Corte cabia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que por ocasião da transferência da referida função à Diretoria de Execuções, encaminhou planilha contendo as sanções em aberto, onde não constou a decorrente do julgado ora apreciado. A DEX sugeriu, naquela oportunidade (Instrução n.º 6681/15, peça 16), manifestação do MPC para fins de encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 6136/16 (peça 36), entendendo que o Sindicato deve quitar os débitos relativos à condenação constante desse expediente, de forma atualizada, por força do teor do § 5º do art. 37[1] da Constituição Federal que, referente à reparação do prejuízo ao erário, garantiu a imprescritibilidade da ação, opinando pela intimação do Sindicato para que efetue o recolhimento da sanção.

Acolhendo o parecer ministerial, esta relatoria determinou o prosseguimento da execução do julgado – Resolução n.º 1514/1995-DG, que transitou em julgado em 17/04/1995, nos termos da Certidão expedida pela DEX (peça 39).

Conforme consta da Informação n.º 4438/16 da COEX datada de 20/06/2016 (peça 42), procedeu-se ao registro da Inscrição em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, referente à Certidão de Débito n.º 333/2016 (peça 41), com o arquivamento dos autos na COEX para acompanhamento.

Através da Petição Intermediária n.º 603940/16 e documentos anexados (peças 44 a 47), o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Maringá – SINTEEMAR pugna pela aplicação da prescrição diante da longa demora, de mais de vinte anos, para que se cobrasse evento transitado em julgado desde 17/04/1995.

O Sindicato trouxe aos autos o Acórdão n.º 3086/16 (peça 45), proferido pela Primeira Câmara em 12/07/2016, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, por maioria, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executória, determinando o encerramento do feito que contém situação análoga (processo n.º 31125/04), diante do longo decurso de tempo decorrido desde a decisão deste Tribunal e a retomada dos procedimentos para a execução da condenação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, e levando em conta os argumentos que embasaram a decisão proferida em processo análogo, de n.º 31125/04, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja proposta de voto foi acompanhada por este Relator na Sessão n.º 26 da Primeira Câmara, em 12/07/2016, necessárias algumas ponderações sobre o prosseguimento da execução da decisão consubstanciada na Resolução n.º 1514/1995-DG, transitada em julgado há mais de vinte anos.

De fato. Na decisão citada como parâmetro pelo Interessado – Acórdão n.º 3086/16 da Primeira Câmara, houve o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, conforme precedentes jurisprudenciais, tendo sido determinado o encerramento daqueles autos.

Neste processo, do mesmo modo, verifica-se que da data do trânsito em julgado da decisão a ser executada, em 17/04/1995, e da sua intimação por meio do Edital n.º 26/95-DG-1, publicado em 07/08/1995, até a data da Informação n.º 6681/15 da Diretoria de Execuções, exarada em 15/10/2015, o processo ficou paralisado neste Tribunal por mais de vinte anos.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público de Contas, a quem cabia o controle do cumprimento das decisões deste Tribunal à época da emissão da Resolução n.º 1514/95-DG, deixou de incluir a sanção referente a estes autos na planilha encaminhada à Diretoria de Execuções, onde constavam as sanções "em aberto" para fins de inclusão no sistema de sanções daquela unidade, que passou a realizar o controle do cumprimento das decisões da Casa a partir de sua criação pela Lei Complementar n.º 113/2005.

Conforme sustentou o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na decisão contida no Acórdão n.º 3086/2016 – S1C, "trata-se de situação excepcional, em que, ainda



que ausente uma definição jurisprudencial específica quanto ao prazo prescricional a ser observado, conforme indicado pelo douto Ministério Público de Contas, o longo prazo de interrupção da tramitação autoriza sua declaração de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inócuos, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa".

Na referida decisão, foi ainda considerado que "embora as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa tenham eficácia de título executivo, o regramento de sua cobrança deve obedecer à Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80) e, analogicamente, ao prazo prescricional executório de 05 anos, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32"[2].

Embasando o julgado, foram colacionadas decisões dos Tribunais Superiores, a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

[...] 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada

líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1439604 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0047135-6. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/10/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/10/2014.

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redundava em supressão de instância e, conseqüentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescritebilidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que

se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria". (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível) (sem destaques no original).

Em sessão do Tribunal Pleno, esta Corte também se posicionou pelo arquivamento de processo de ofício, por meio do Acórdão n.º 2127/16[3] de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, arguindo que, "em que pese considerar-se imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Destarte, em consonância com o voto exarado por este Relator no processo n.º 31125/94, que acompanhou a proposta de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por considerar pertinentes as argumentações lançadas no sentido de que "não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, atividade essa própria do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, mas, apenas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração após a edição da decisão condenatória desta Corte", VOTO, pelo encerramento dos presentes autos, com a devida anotação na COEX, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução n.º 1514/1995, de 02/03/1995, desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, com a devida anotação na Coordenadoria de Execuções – COEX, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução n.º 1514/1995, de 02/03/1995, desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)

2. "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato do qual se originaram".

3. Processo n.º 25870/91

PROCESSO Nº: 12283/91

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: STEE DE MARINGÁ

INTERESSADO: CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ, STEE DE MARINGÁ

PROCURADOR: HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4013/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Subvenção Social. Fase de execução. Decisão proferida há mais de 20 anos. Ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução n.º 1514/1995-DG deste Tribunal.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre prestação de contas de subvenção social concedida pela Fundação Universidade Estadual de Maringá ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá no exercício de 1990, desaprovada por meio da Resolução n.º 1.496/95-DG, de 02/03/1995, a qual determinou o recolhimento da importância atualizada de R\$ 5.679,98 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), pelo Sindicato, cujo gestor à época era o Sr. João Luiz Agner Regiani.

Com o intuito de encerrar o processo, no mês de Agosto de 2015 a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos à Diretoria de Execuções, atual Coordenadoria de Execuções – COEX, para manifestação acerca do cumprimento da sanção aplicada, tendo a DEX noticiado não haver qualquer registro, tampouco aplicação de sanção ou recolhimento de valores, em relação ao presente processo, destacando que à época da decisão o controle do cumprimento de decisões desta Corte cabia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que por ocasião da transferência da referida função à Diretoria de Execuções, encaminhou planilha contendo as sanções em aberto, onde não constou a decorrente do julgado ora apreciado. A DEX sugeriu, naquela oportunidade (Instrução n.º 6882/15, peça 16), manifestação do MPC para fins de encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 14336/15 (peça 20), entendendo que o Sindicato deve quitar os débitos relativos à condenação constante desse expediente, de forma atualizada, por força do teor do § 5º do art. 37[1] da Constituição Federal que, referente à reparação do prejuízo ao erário, garantiu a imprescritibilidade da ação, opinando pela intimação do Sindicato para que efetue o recolhimento da sanção.

Acolhendo o parecer ministerial, esta relatoria determinou o Registro da Inscrição em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, referente à Certidão de Débito n.º 334/2016 (peça 41) e acompanhamento pela Coordenadoria de Execuções.

Através da Petição Intermediária n.º 603982/16 e documentos anexados (peças 44 a 47), o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Maringá – SINTEEMAR pugna pela aplicação da prescrição diante da longa demora, de mais de vinte anos, para que se cobrasse evento transitado em julgado desde 17/04/1995.

O Sindicato trouxe aos autos o Acórdão n.º 3086/16 (peça 45), proferido pela Primeira Câmara em 12/07/2016, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, por maioria, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executória, determinando o encerramento do feito que contém situação análoga (processo n.º 31125/04), diante do longo decurso de tempo decorrido desde a decisão deste Tribunal e a retomada dos procedimentos para a execução da condenação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Compulsando os autos, e levando em conta os argumentos que embasaram a decisão proferida em processo análogo, de n.º 31125/04, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja proposta de voto foi acompanhada por este Relator na Sessão n.º 26 da Primeira Câmara, em 12/07/2016, necessárias algumas ponderações sobre o prosseguimento da execução da decisão consubstanciada na Resolução n.º 1514/1995-DG, transitada em julgado há mais de vinte anos.

De fato. Na decisão citada como parâmetro pelo Interessado – Acórdão n.º 3086/16 da Primeira Câmara, houve o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, conforme precedentes jurisprudenciais, tendo sido determinado o encerramento daqueles autos.

Neste processo, do mesmo modo, verifica-se que da data do trânsito em julgado da decisão a ser executada, em 17/04/1995, e da sua intimação por meio do Edital n.º 27/95-DG-1, publicado em 07/08/1995, até a data da Informação n.º 6682/15 da Diretoria de Execuções, exarada em 15/10/2015, o processo ficou paralisado neste Tribunal por mais de vinte anos.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público de Contas, a quem cabia o controle do cumprimento das decisões deste Tribunal à época da emissão da Resolução n.º 1496/95-DG, deixou e incluiu a sanção referente a estes autos na planilha encaminhada à Diretoria de Execuções, onde constavam as sanções “em aberto” para fins de inclusão no sistema de sanções daquela unidade, que passou a realizar o controle do cumprimento das decisões da Casa a partir de sua criação pela Lei Complementar n.º 113/2005.

Conforme sustentou o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na decisão contida no Acórdão n.º 3086/2016 – S1C, “trata-se de situação excepcional, em que, ainda que ausente uma definição jurisprudencial específica quanto ao prazo prescricional a ser observado, conforme indicado pelo douto Ministério Público de Contas, o longo prazo de interrupção da tramitação autoriza sua declaração de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inúteis, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa”.

Na referida decisão, foi ainda considerado que “embora as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa tenham eficácia de título executivo, o regramento de sua cobrança deve obedecer à Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80) e, analogicamente, ao prazo prescricional executório de 05 anos, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32”[2].

Embasando o julgado, foram colacionadas decisões dos Tribunais Superiores, a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

[...] 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravio Regimental não provido. AgRg no REsp 1439604 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0047135-6. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/10/2014. Data da Publicação/Fonte

DJe 09/10/2014.
“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redundaria em supressão de instância e, conseqüentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescritebilitade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à

administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria”. (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível) (sem destaques no original).

Em sessão do Tribunal Pleno, esta Corte também se posicionou pelo arquivamento do processo de ofício, por meio do Acórdão n.º 2127/16[3] de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, arguindo que, “em que pese considerar-se imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Destarte, em consonância com o voto exarado por este Relator no processo n.º 31125/94, que acompanhou a proposta de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por considerar pertinentes as argumentações lançadas no sentido de que “não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, atividade essa própria do controle externo exercido pro este Tribunal de Contas, mas, apenas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração após a edição da decisão condenatória desta Corte”, VOTO, pelo encerramento dos presentes autos, com a devida anotação na COEX, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução n.º 1496/1995, de 02/03/1995, desta Corte. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, com a devida anotação na Coordenadoria de Execuções – COEX, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução n.º 1496/1995, de 02/03/1995, desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)

2. “Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato do qual se originaram”.

3. Processo nº 25870/91

PROCESSO Nº: 510693/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO: REGINA LUCIA DE ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJELY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4014/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003. Preenchimento dos requisitos. Legalidade e registro. Discussão acerca da possibilidade de incorporação natalina para cálculo da média das remunerações. Pela instauração de Prejulgado.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a REGINA LUCIA DE ARAUJO, ocupante do cargo de Educador, por meio da Portaria n.º 443/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 05 de maio de 2014.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, mediante o Parecer n.º 6682/15 (peça 24), verificou a presença dos requisitos legais na concessão da aposentadoria da servidora, opinando assim, pelo registro do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 7868/15 (peça 25), pontuou a existência de irregularidade na elaboração do cálculo da média dos proventos, ressaltando que houve contagem em dobro dos vencimentos do mês de dezembro, uma vez que o 13º salário compôs o salário de dezembro.

Enfatiza o órgão ministerial que caso a entidade previdenciária inclua o 13º salário



na apuração da média 80% remunerações, deve obrigatoriamente majorar o denominador para 13 meses, de modo a respeitar o caráter contributivo de que trata o texto constitucional, concluindo assim pela negativa de registro com a fixação de prazo para edição de novo ato aposentatório.

Determinada a citação do ente previdenciário (peça 26) para manifestação quanto ao teor do parecer ministerial, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, apresentou suas justificativas (peça 30) argumentando a legalidade e regularidade dos cálculos de proventos realizados pelo Instituto.

A DICAP (Parecer 8248/15, peça 31) corroborou o entendimento ministerial, sugerindo diligência à origem para que seja retificado o ato de concessão do benefício, de forma a distinguir o 13º salário dos salários de dezembro de cada ano, ainda que estes sejam considerados para fins de média.

Realizada a diligência, o IPMC manifestou-se (peça 49) argumentando novamente a legalidade do cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora. Aduz que o art. 4º, § 1º, da Lei n.º 10.887/04 define como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens, o qual lista uma série de exceções, que não devem ser consideradas na base de cálculo, dentre as quais não se encontra o 13º salário, presumindo assim, que a sua utilização na base de contribuição não está vedada.

Deste modo, conclui o Instituto que se há contribuição previdenciária sobre a verba em questão, ela pode ser considerada no cálculo da aposentadoria, requerendo, ao final, a legalidade e registro do ato.

Considerando a manifestação do IPMC e a ausência de retificação do cálculo dos proventos, a DICAP (Parecer 1967/16, peça 52) opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5529/16, peça 57), aduz que na hipótese de aposentadoria proporcional por idade, se afigura irregular o cálculo da média obtido com a contagem dos vencimentos do mês de dezembro acrescidos do 13º salário, em dobra ao salário nominal de dezembro.

Assim, o órgão ministerial reiterou integralmente o teor do Parecer n.º 7868/15 (peça 25), opinando pela negativa de registro da Portaria n.º 443/2014, sem prejuízo de se fixar o prazo de 30 dias, para que o IPMC promova a correção da irregularidade e emita novo ato de aposentadoria, em que o cálculo da proporcionalidade passe a considerar o 13º salário de forma autônoma.

Considerando os pareceres unânimos da DICAP (peça 52) e do Ministério Público de Contas (peça 53) pela negativa de registro, cujo posicionamento poderá alcançar vários julgados desta Corte, este Relator entendeu prudente o retorno dos autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para que esclarecesse se a forma do cálculo elaborada pelo ente previdenciário nestes autos é inovadora, ou se é a mesma adotada em processos semelhantes pelo IPMC e, por amostragem, indicasse se é o mesmo cálculo elaborado pelos demais entes previdenciários de jurisdição desta Corte de Contas, opinando inclusive sobre a necessidade de instauração de Prejudicado sobre o tema.

Determinou ainda, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas a fim de que esclarecesse como tem se posicionado em feitos da mesma natureza e sobre a necessidade de instauração do incidente.

Conclusivamente, a DICAP (Parecer 4589/16, peça 55) informou (i) que a inclusão da gratificação natalina no mês de dezembro para fins de cálculo da média das 80% maiores remunerações é prática reiterada do IPMC, não se limitando ao benefício tratado nestes autos; (ii) que as demais entidades previdenciárias não somam a gratificação natalina ao mês de dezembro ou a outro mês nem a computam como 13º mês, fazendo a divisão do cálculo considerando 12 meses por ano, com exceção do IPMC, do Fundo de Previdência do Município de Roncador e do Instituto de Previdência de Tapejara; (iii) que o SIAP – Aposentadoria atualmente só recebe doze lançamentos por ano para fins de cálculo da média, e assim, caso haja alguma entidade que faça o cálculo dividindo o somatório por 13 meses por ano, o sistema acusará erro na forma do cálculo; (iv) levando em conta a existência de dúvida jurídica razoável acerca da incorporação ou não da gratificação natalina no cálculo da média das 80% maiores remunerações, dada a inexistência de dispositivo legal ou infralegal expresso sobre o tema no âmbito dos Regimes Próprios, entende necessária a instauração de Prejudicado sobre o tema; (v) que apesar de concordar com a necessidade de instauração da medida, requer que o seu acatamento não gere o sobrestamento desnecessário de processos, concedendo-se efeitos ex nunc à decisão; e ao final, (vi) que a Unidade compromete-se a colocar em suas análises critério de avaliação sobre a incorporação da gratificação natalina nos cálculos da média, indicando, até a publicação de decisão no Prejudicado, a necessidade de que o cálculo seja feito levando-se em consideração 12 valores por ano, excluído o valor da gratificação natalina.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5529/16, peça 57) reiterou o posicionamento contido no parecer exarado à peça 53, não se opondo em relação à instauração de prejudicado sobre o tema, sem que isto acarrete o sobrestamento indiscriminado de processos como ponderado pelo Parecer n.º 4589/16 da DICAP (peça 55).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A concessão do benefício de aposentadoria voluntária à servidora REGINA LUCIA DE ARAÚJO, no cargo de cargo de Educador do Município de Curitiba, preencheu os requisitos previstos no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/2003, conforme verifiquei a unidade técnica (Parecer 6682/15, peça 24), autorizando assim, o registro do ato neste Tribunal.

No entanto, não obstante os apontamentos do Ministério Público de Contas (peça 25) que indicam falha na elaboração do cálculo da média dos proventos dos benefícios concedidos pelo IPMC, consubstanciada no acréscimo na remuneração de dezembro do valor referente ao 13º salário, certo é que, pairam dúvidas acerca da incorporação ou não da gratificação natalina no cálculo da média das 80%

maiores remunerações.

O § 3º do art. 40 da Constituição Federal prevê que para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência e o art. 4º, §1º, da Lei n.º 10.887/04 não exclui o 13º salário da base de contribuição dos servidores.

Entretanto, conforme informou a DICAP (peça 55), o próprio sistema de aposentadoria desta Corte não admite a inserção do 13º salário como remuneração autônoma recebendo apenas doze lançamentos por ano para fins de cálculo da média.

Desta feita, entendo prudente a instauração de Prejudicado para fins de consolidar o posicionamento deste Tribunal sobre o assunto, principalmente porque a fórmula adotada para o cálculo da média das 80% maiores remunerações é prática reiterada, não se limitando ao benefício tratado nestes autos, mas a diversos feitos já registrados nesta Corte.

Ante o exposto, VOTO:

I) Pela legalidade e registro da Portaria n.º 443/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 05 de maio de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora REGINA LUCIA DE ARAÚJO no cargo de Educadora, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

II) Para, nos termos do art. 410 do RITCEPR, requerer à Presidência desta Casa a instauração de Prejudicado para fins de consolidar o entendimento deste Tribunal sobre a forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria; e

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria n.º 443/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 05 de maio de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora REGINA LUCIA DE ARAÚJO no cargo de Educadora, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

II. Nos termos do art. 410 do RITCEPR, requerer à Presidência desta Casa a instauração de Prejudicado para fins de consolidar o entendimento deste Tribunal sobre a forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 511379/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERNANDES FERNANDES DA NOBREGA JUNIOR, GUSTAVO BONATO FRUET, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4015/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo atuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 03/2015, efetuado pelo Município de Curitiba, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 10790/16 (peça 17), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10180/16 (peça 18) do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela possibilidade de registro dos atos admissionais ora apreciados, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular o certame e/ou as nomeações dele.

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido atuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado



de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 254417/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, NELSON LIBER, TIAGO MARCEL PADILHA

PROCURADOR: NORDI PERUZZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4016/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Bituruna. Exercício de 2013. Desempenho das funções de contabilidade e de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06/TC. Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Bituruna, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudinei de Paula Castilho, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014.

Mediante a Instrução n.º 2232/15 (peça n.º 23), a unidade técnica opinou por concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) o Relatório e o Parecer do Controle Interno foram emitidos antes do fechamento das remessas mensais do SIM-AM; (iii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e (iv) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal.

Devidamente citado (peça 25), o Sr. Claudinei de Paula Castilho, Presidente da Câmara Municipal de Bituruna no exercício em análise, apresentou defesa (peça 30).

Encaminhou novo Balanço Patrimonial acompanhado de sua publicação, cujos valores apresentam consonância com os dados enviados por meio de SIM/AM, bem como novo Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer, abrangendo a avaliação integral dos dados do SIM/AM do exercício de 2013.

Relativamente ao desempenho das funções de contabilidade, o responsável justificou a contratação da empresa TECOPAR TÉCNICA CONTÁBIL S/S LTDA. para prestação dos referidos serviços nos problemas legais decorrentes do cancelamento do Concurso Público n.º 001/2012, realizado para provimento de cargos efetivos, como a interposição de mandado de segurança, reabertura de concurso e desistência de candidatos aprovados, o que resultou na solução da questão apenas no exercício de 2014, conforme comprova o termo de posse do contador, anexado aos autos.

Da mesma forma, atribuiu aos problemas ocorridos no referido Concurso Público a contratação de servidor comissionado até a nomeação da candidata aprovada no certame, em 20 de janeiro de 2014.

Após análise do contraditório, a DCM manifestou-se através da Instrução n.º 2229/16 (peça 32), considerando saneados os itens (i) e (ii), pertinentes às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade e ao Relatório e Parecer do Controle.

Relativamente ao item (iv), correspondente ao desempenho das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, a unidade técnica entendeu que o apontamento pode ser convertido em ressalva diante das justificativas apresentadas, uma vez que a documentação relativa ao Concurso Público n.º 001/2012 encontra-se acostada ao processo de Admissão de Pessoal n.º 146096/14, em trâmite neste Tribunal.

Finalmente, a DCM mantém a irregularidade no que tange ao item (iii), que trata do desempenho das funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, em razão da continuidade da prestação de serviços da empresa contratada mesmo após a nomeação do contador aprovado no Concurso Público n.º 001/2012. Sugeriu, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c o § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da irregularidade que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 7094/16 (peça 33), corroborando o opinativo da unidade técnica.

Diante da continuidade na prestação dos serviços de contabilidade pela referida empresa mesmo após a nomeação de servidor efetivo para o desempenho de tais funções, o Parquet propôs, ainda, a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da legalidade dos valores pagos à referida empresa.

É o relatório.

VOTO

Consolidando os autos, verifica-se que a única restrição que remanesce na presente prestação de contas refere-se ao desempenho das funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

No que tange a este apontamento, entendo oportunas algumas ponderações.

No referido Prejulgado, foram diferenciadas as atividades-fim das atividades-meio da Administração Pública, sendo apenas estas últimas, onde se enquadram as funções de contabilidade, passíveis de terceirização, desde que a contratação seja precedida de licitação e por período não superior ao permitido pelo art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, e que sejam preenchidas as seguintes condições: que havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado, e quando não houver o cargo ou estiver este em extinção. Além disso, o valor a ser pago à terceirizada não deve ultrapassar o que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.

No caso em tela, foi demonstrada a realização de Concurso Público, de n.º 001/2012, para provimento de cargo efetivo de contador, tendo o Poder Legislativo se deparado com problemas no decorrer do certame, que acabaram por atrasar a nomeação do candidato aprovado, que ocorreu apenas em 01/08/2014.

Destarte, no exercício ora em análise, de 2013, a terceirização dos serviços de contabilidade estava justificada pela impossibilidade de provimento do cargo efetivo de contador até que as questões legais inerentes ao Concurso Público n.º 001/2012 fossem resolvidas. Entendo, portanto, que embora o certame não tenha sido frustrado, tampouco reunia condições, naquele exercício, para a necessária nomeação de servidor efetivo para o desempenho das funções de contador.

Neste sentido, considero que o referido item, assim como o referente ao desempenho das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, podem ser convertidas em ressalvas às contas, sem aplicação da multa sugerida pelo órgão instrutivo.

Afasto, ainda, a sugestão do Parquet de instauração de tomada de contas extraordinária, por considerar que não foram evidenciadas, no exercício em análise, de 2013, irregularidades na contratação da empresa TECOPAR para a prestação dos serviços de contabilidade junto à Câmara Municipal de Bituruna, não sendo, tampouco, expressivos os valores pagos, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

A verificação da questão suscitada pela unidade técnica e pelo MPC, contudo, será objeto de apreciação por ocasião da prestação de contas da entidade relativa ao exercício seguinte, de 2014, quando será levada em conta, por certo, a continuidade da terceirização dos serviços de contabilidade mesmo após a nomeação de contador efetivo aprovado no Concurso Público n.º 001/2012, que se deu em 01/08/2014.

Diante do exposto, dirijo da manifestação da DCM, atual COFIM, e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bituruna, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudinei de Paula Castilho, CPF n.º 990.881.699-34, Presidente da entidade, ressalvando o desempenho de funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal;

II - após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bituruna, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudinei de Paula Castilho, CPF n.º 990.881.699-34, Presidente da entidade, ressalvando o desempenho de funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal; e

II - Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA



ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 260441/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4017/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. ausência de comprovação da qualificação técnica do controlador interno. regularidade com RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, de responsabilidade do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, CPF n.º 595.455.429-34, relativa ao exercício de 2013.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou as seguintes restrições: (i) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, (ii) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da unidade de Controle Interno, (iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (iv) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e (v) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência (Instrução 3214/14).

Em contraditório, a Câmara Municipal apresentou resposta e documentos (peças 32/37), os quais foram submetidos à análise da Unidade Técnica que entendeu subsistir a irregularidade referente à falta de repasse e contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência e regularizadas as demais, concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução 2818/15, peça 39), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 7480/15, peça 40). A municipalidade apresentou novas justificativas e documentação (peças 42/44), cuja anexação foi admitida (Despacho 1103/15, peça 45), e motivaram a conclusão pelo saneamento da restrição relativa à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência e regularidade das contas pela COFIM (Instrução 4186/15, peça 47).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas ante a falta de qualificação técnica da servidora responsável pelo Controle Interno. Contudo, ressaltou a possibilidade de abertura de novo contraditório (Parecer 101/16, peça 49).

Foi oportunizado contraditório em relação ao contido no Parecer 101/16 do Parquet, e a municipalidade apresentou resposta (peças 55) e juntou documentos (56/63) os quais foram encaminhados à análise da COFIM que, mediante Instrução 1765/16 (peça 65), concluiu pela inexistência de comprovação de que a servidora que ocupava o cargo de Controle Interno possuía os conhecimentos exigidos pela Lei Municipal n.º 207/2007. Ao fim, retificou sua manifestação anterior e opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 4979/16 (peça 66) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013), restando sanados os aspectos objetos de restrições nas primeiras análises da Unidade Técnica.

Todavia, no decorrer da instrução o Ministério Público de Contas arguiu a ausência de qualificação técnica da servidora responsável pelo Controle Interno e, após contraditório em relação a esse item, a Unidade Técnica ponderou a subjetividade de tal avaliação e acresceu o seguinte:

“a legislação que instituiu o sistema de controle interno deve normatizar a questão. Conforme documentação apresentada, a Lei Municipal n.º 207/2007 em seu art 12, § 4º (peça processual n.º 57) discorre que as vagas serão preenchidas por servidores efetivos e estabilizados, com conhecimentos contábeis, jurídicos e administrativos. De acordo com as justificativas apresentadas, a servidora foi nomeada em 2011 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, por ingresso no concurso realizado em 2009.

Os esclarecimentos destacam que ela passou a trabalhar no setor de contabilidade e realizou cursos para aperfeiçoamento e assim adquiriu os conhecimentos exigidos pela legislação. Também juntaram seu diploma de graduação em nutrição.

Por mais que haja uma declaração do contador que a mesma trabalhou no setor e participou de cursos, só foi juntado um certificado de um curso na área de controle interno com duração de 8 horas realizado em 2014. Não há nenhuma documentação que comprove o conhecimento exigido pela lei. Na mesma linha, a graduação em nutrição também não atende as áreas de conhecimento discriminadas na lei municipal.

Considerando que a servidora foi nomeada para o cargo de auxiliar de serviços

gerais e trabalhou na área contábil, conforme declaração, fica demonstrado que ocorreu desvio de função.

Face ao exposto, visto que não há comprovação documental que a servidora Lérica Loyani Ribeiro de Assis possui os conhecimentos exigidos pela Lei n.º 207/2007, conclui-se que a entidade está irregular quanto a ocupação do cargo de Controle Interno.”

Todavia, entendo que apesar da Controladora Interna ser detentora de cargo e possuir formação em nível superior em área diversa da exigida na legislação municipal, a mesma é servidora efetiva, estável na carreira e com curso superior, inexistindo nos autos nada de concreto que indique ausência de conhecimento para o desempenho do cargo de Controlador Interno. Ademais, ressalto que nos exercícios subsequentes, a mesma servidora ocupou o referido Cargo e as instruções e Pareceres Ministeriais não se referiram à restrição aqui arguida, tendo a 2ª Câmara julgado pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2014 e 2015, da mesma entidade (Acórdão 2794/16 de 22 de junho de 2016 e 3916/16 de 10 de agosto de 2016).

Destarte, não se mostra razoável nesta oportunidade indicar tal restrição, cuja configuração requer uma avaliação subjetiva, inexistente nos autos.

Assim, acompanho em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e o Ministério Público e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, CPF. 595.455.429-34, com recomendação à entidade para que adote mecanismos eficientes para a avaliação da capacitação técnica de seus servidores quando da designação para a ocupação do cargo de controlador interno.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2013, gestão de responsabilidade do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, CPF. 595.455.429-34;

II. Recomendar à entidade que adote mecanismos eficientes para a avaliação da capacitação técnica de seus servidores quando da designação para a ocupação do cargo de controlador interno.

III. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 218996/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4018/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Regularidade. Aplicação de multa por atraso no envio de dados bimestrais ao SIM/AM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, Presidente da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Em manifestação através da Instrução n.º 4345/15 (peça 10) a DCM opinou por concessão e contraditório, tendo em vista que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado na Instrução Normativa n.º 104/2015 para o envio de dados no Sistema SIM/AM, enviando com atraso os dados relativos à Abertura e aos meses de Janeiro a Setembro, e deixando de encaminhar os referentes aos meses de Outubro a Dezembro e do Encerramento do Exercício.

Em sede de contraditório, foram encaminhados os Recibos de Fechamento Mensal dos meses de Outubro, Novembro, Dezembro e do Encerramento do Exercício de 2014 (peça 22).

A unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1415/16 (peça 32), manifestou-se especificamente acerca da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício – do Sistema SIM-AM, registrada na data de 24/11/2015, com 116 (cento e dezesseis) dias de atraso com relação ao prazo que venceu em 31/07/2015, estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução



Normativa n.º 106/2015.

Em ambas as Instruções acima citadas, a DCM considerou a conduta apurada como passível de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005.

Concedido novo contraditório à responsável pelas contas, esta ratificou o que já fora informado na Petição anteriormente protocolada, em resposta à Instrução n.º 4345/15 – DCM.

O órgão instrutivo, por sua vez, considerou que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, concluindo, por meio da Instrução n.º 2539/16 (peça 40), pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa à gestora, em face do descumprimento da Agenda de Obrigações pela entidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 9419/16 (peça 42), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, verifica-se que a impropriedade constatada durante a instrução do feito diz respeito ao atraso no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que a entidade apresentou atrasos consideráveis de, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, em todos os encaminhamentos de dados do Sistema SIM-AM no exercício em análise, conforme demonstra a tabela elaborada pela DCM em sua Instrução n.º 4345/15 (peça 10). Afasto, contudo, a ressalva proposta, por entender que o atraso em si não macula as contas, as quais guardaram conformidade com as normas legais e normativas aplicáveis.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da DCM e do Parquet de Contas, pela regularidade das contas, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no exercício;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no exercício;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270866/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO: FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, JOAQUIM RODRIGUES NOVO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4019/16 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Fênix, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues Novo, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, mediante a Instrução n.º 4776/15 (peça 10), após análise da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei

Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1532/16 (peça 12) pugnou pela realização de diligência interna à DCM para junta dos Relatórios referentes ao Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, cujo escopo encontra-se indicado na Parte III da Instrução daquela unidade.

Encaminhados os autos à DCM, por meio do Despacho n.º 278/16 desta relatoria (peça 13), esta exarou a Informação n.º 315/16 (peça 15), esclarecendo que no item "b" da Parte III da Instrução n.º 4776/15 (peça 10) são informados os processos decorrentes da abertura de Comunicação de Irregularidade relativas às hipóteses dos incisos I e II, sendo que para a Entidade em epígrafe não foi gerado processo no exercício da conta.

Quanto ao requerido pelo membro do Parquet, informou a impossibilidade de atendimento, haja vista que, no momento, o Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), ferramenta por meio da qual se efetiva o PROAR, não contempla a emissão de tais relatórios. Esclareceu ainda que o Presidente deste tribunal instituiu, pela Portaria n.º 832/15, disponibilizada no DETC n.º 1.210, de 24/09/2015, "PROJETO PARA DESENVOLVIMENTO DE RELATÓRIOS E CONSULTAS", designando servidores para integrar a equipe de trabalho, com o objetivo de permitir o compartilhamento dos dados da base do Tribunal, assim como de bases externas a que se tenha acesso, entre as unidades e membros desta Corte.

Em nova manifestação, considerando os esclarecimentos prestados pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas ora apreciadas.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela unidade técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fênix, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues Novo, CPF n.º 598.573.079-49.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fênix, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues Novo, CPF n.º 598.573.079-49; e

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 124782/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4020/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Perda de Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativa ao exercício de 2013.

Através da Informação n.º 699/16 (peça 33), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, noticiou que a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2013 foi objeto da Tomada de Contas Ordinária protocolada sob n.º 650866/14, instaurada em face do atraso no encaminhamento da documentação, tendo sido julgada pelo Acórdão n.º 2784/15, da Primeira Câmara, em 30/06/2015.

Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas não se opôs ao encerramento do feito.

É o relatório.

II. VOTO



Diante das informações prestadas pela unidade técnica, de que em razão do atraso na apresentação da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativa ao exercício de 2013, foi instaurada Tomada de Contas Ordinária, já julgada por meio do Acórdão n.º 2784/15 da Primeira Câmara, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 248406/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: DENILSON FERREIRA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4122/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Goioxim. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Denilson Ferreira Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Goioxim, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual n.º 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução n.º 2801/16 (peça 09), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer n.º 9371/16 (peça 10), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho n.º 1763/16, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer n.º 9795/16, a douta Procuradora Katia Regina Puchaski, assim se manifestou:

"Considerando o conteúdo do r. Despacho n.º 1763/16 – GCIZL (peça n.º 11) que indeferiu as medidas saneadoras e de acesso à informação, este Ministério Público ratifica o conteúdo de seu Parecer n.º 9371/16 (peça n.º 10) pela irregularidade das contas."

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho n.º 1763/16, tanto a Instrução Normativa n.º 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa n.º 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo

de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1]. Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do parecer lançado na peça n.º 14, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Denilson Ferreira Ramos, presidente da Câmara Municipal de Goioxim, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Denilson Ferreira Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Goioxim, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão n.º 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259556/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4123/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Keila Ferreira de Souza, Diretora-Geral do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual n.º 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução n.º 2794/16 (peça 10), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer n.º 9362/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho n.º 1744/16, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer n.º 9687/16, a douta Procuradora Valéria Borba, assim se manifestou:

"Considerando o conteúdo do r. Despacho n.º 1744/16 – GCIZL (peça n.º 12) que indeferiu as medidas saneadoras e de acesso à informação, este Ministério Público ratifica o conteúdo de seu Parecer n.º 9362/16 (peça n.º 11) pela irregularidade das contas."

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-



regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1744/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[2].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do parecer lançado na peça nº 15, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Keila Ferreira de Souza, Diretora Geral do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Keila Ferreira de Souza, Diretora-Geral do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

2. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 118552/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: APROAMA - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE MARIALVA - AMIGO FIEL, EDGAR SILVESTRE, ELTON JONES CAPARROZ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VARLI APARECIDA MARIN PAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4142/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Marialva e a APROAMA - Associação de Proteção aos Animais de Marialva - Amigo Fiel, no valor de R\$ 19.620,00 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais), com vigência de 29.03.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio nº 01/2012-PMM/TV/2012- SIT nº 8102, tendo por objeto o auxílio financeiro para o controle de zoonoses e natalidade de animais de rua.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução nº 170/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i)

atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT; ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; e iii) realização de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 15; 17; e 21-25 sobre os pontos controvertidos.

Em nova manifestação, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 1961/16-COFIT (peça 28), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i) e (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (iii) a DAT, atual COFIT, destacou que em consulta aos documentos enviados constatou que as pesquisas de preços anexadas junto às peças 22-25 referem-se apenas a algumas despesas do convênio e que as demais elencadas na instrução processual anterior não tiveram seu regular processo de compras comprovado por meio do contraditório. No entanto, a COFIT optou por ressaltar o ponto ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Ao final, optou por ressaltar as contas com expedição das recomendações pertinentes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10011/16 (peça 29) corroborou o opinativo técnico, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

Anoto que as despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra (ausência parcial de orçamentos das despesas) não comprometeu o atingimento das metas e objetivos então pactuados, entendendo que podem ser convertidas em ressalva, conforme manifestações uniformes da DAT (atual COFIT) e do Parquet, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado, sem aplicação da multa sugerida proposta.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e parcialmente o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Marialva e a APROAMA - Associação de Proteção aos Animais de Marialva - Amigo Fiel, pelo Termo de Convênio nº 01/2012-PMM/TV/2012- SIT nº 8102, ressaltando a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Marialva e a APROAMA - Associação de Proteção aos Animais de Marialva - Amigo Fiel, pelo Termo de Convênio nº 01/2012-PMM/TV/2012- SIT nº 8102, ressaltando a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços;

II - Recomendar aos responsáveis que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 218085/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL TAVORENSE, CINTIA LETICIA DE ALMEIDA, CLÁUDIO REVELINO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4144/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.



I – RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Estudantil Tavorense, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com vigência de 02.02.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 010/2012-SIT n.º 8567, tendo por objeto transportar estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes até o Município de Jacarezinho/PR.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução n.º 4070/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; iii) constatação de despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; iv) realização de despesas sem a comprovação da realização do regular processo de compra; e v) utilização de conta bancária para movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 22 e 26 sobre os pontos controvertidos.

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1951/16-COFIT (peça 29), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i); (ii) e (v), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (iii) a DAT, atual COFIT, destacou que, de fato, por um lapso de digitação do funcionário responsável pelo cadastro das informações junto ao SIT, o CNPJ pertencente à entidade tomadora foi cadastrado para a despesa de código 346146 com o fornecedor MAZOTI & MAZOTI LTDA. Sendo assim, verificou que não há despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência no presente convênio.

Em relação ao item (iv) alinhou a entidade que o processo de compra não foi realizado por se tratar de despesas de pequeno valor (abaixo de R\$ 8.000,00 reais), não sendo apresentadas no mínimo três propostas de fornecedores.

A COFIT optou por ressaltar o ponto ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade em tela.

Ao final, sugeriu ressaltar as contas com expedição das recomendações pertinentes. Destacou que de tais omissões não decorreram dano ao erário e/ou prejuízos à execução do objeto, mas pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados quanto às falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10007/16 (peça 30) corroborou o opinativo técnico, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

Anoto que as despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra foram de pequeno valor e não comprometeram o atingimento das metas e objetivos então pactuados, podendo ser convertidas em ressalva, sem aplicação da multa sugerida.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e parcialmente o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Estudantil Tavorense, pelo Termo de Convênio n.º 010/2012-SIT n.º 8567, ressaltando a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Estudantil Tavorense, pelo Termo de Convênio n.º 010/2012-SIT n.º 8567, ressaltando a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços;

II - Recomendar aos responsáveis que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA

ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão n.º 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 448270/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4145/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Jaguariaíva, no valor de R\$ 217.500,00 (duzentos e dezessete mil, e quinhentos reais), com vigência de 27.12.2011 a 31.12.2013, pelo Termo de Convênio n.º 210/2011-SIT n.º 11996, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com obras de recuperação e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução n.º 1106/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) registro no SIT em atraso em 36 dias; ii) atraso no envio da prestação de contas encaminhada em 70 dias; iii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; iv) ausência de certidões nos repasses; v) existência de falhas no termo de transferência encaminhado; e vi) irregularidades no termo de recebimento da obra. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 12-15; 17; 19; 20; e 21-23 sobre os pontos controvertidos.

A PARANACIDADE faz referência à particularidade dos convênios celebrados pela entidade, visto que o desembolso nunca ocorre quando da assinatura do convênio, mas sim após as medições da obra ou a entrega e recebimento do equipamento e que a informação foi inserida no sistema quando da primeira transferência. Destacou que houve um equívoco quando do cadastro do Plano de Trabalho no SIT, relativo à identificação do objeto, sendo selecionada a opção “atividades, serviços e manutenção”, ao invés da aba correta “obras construções, ampliações e reformas”. E por fim, apresentou anexo Plano de Trabalho e o Termo de Recebimento de Obra.

Tais informações foram ratificadas pelo Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, engenheiro civil, tendo sequencialmente o Sr. Ricardo Muller apresentado o plano de trabalho e a CND da obra, para regularizar o item VII “Irregularidades no Termo de Recebimento da Obra” (peças 17 e 19).

O Município de Jaguariaíva, peças 21 a 23, relatou que o atraso na alimentação do SIT ocorreu por apenas um dia e que não gerou em momento algum qualquer dano ao cumprimento do convênio ou mesmo ao erário estadual.

Em nova manifestação, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1640/16-COFIT (peça 26), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i); (ii); (iii); e (iv), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto aos itens (v) e (vi), optou por ressaltar os itens ante a não localização nos contraditórios remetidos, das cópias do “projeto previamente aprovado” que, aparentemente, antecederia o Plano de Trabalho e descreveria em pormenores as condições e limites em que as “obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas” teriam sido realizadas, sugerindo que as imperfeições contidas no plano de trabalho, estão em desacordo com o art. 8º da Resolução n.º 28/2011. Todavia, destacou que de tais omissões não decorreram dano ao erário e/ou prejuízos à execução do objeto, mas pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados quanto às falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10057/16 (peça 28) corroborou o opinativo técnico em sua integralidade.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

As restrições relacionadas às falhas no termo de transferência encaminhado e no termo de recebimento da obra apresentaram inconsistências documentais que, no caso concreto, não comprometeram o atingimento das metas e objetivos então pactuados, podendo ser convertidas em ressalva, conforme manifestações uniformes da DAT (atual COFIT) e do Parquet, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo PANANACIDADE e o Município de Jaguariaíva,



pelo Termo de Convênio n.º 210/2011-SIT n.º 11996, ressalvando as falhas no termo de transferência encaminhado e irregularidades documentais no termo de recebimento da obra;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo PANANACIDADE e o Município de Jaguaíva, pelo Termo de Convênio n.º 210/2011-SIT n.º 11996, ressalvando as falhas no termo de transferência encaminhado e irregularidades documentais no termo de recebimento da obra;

II - Recomendar aos responsáveis que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 698244/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4146/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da duração do processo. IN nº 117/16, art. 6º. Registro dos atos admissionais.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2007, efetuado pelo Município de Curitiba, sendo que as admissões precedentes obtiveram o registro neste Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 91/14 desta relatoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8015/16 (peça 16), informando que os processos foram autuados neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual opinou pelo registro dos atos admissionais, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6545/16 (peça 18) do Procurador Gabriel Guy Léger, se manifestou pela possibilidade de registro dos atos admissionais complementares em apreço, resguardando-se, contudo, o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular o certame e/ou as nomeações dele decorrentes.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos

termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 663496/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4147/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: admissão complementar. ARQUIVAMENTO. admissões já registradas. PELO ENCERRAMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 01/2008, efetuado pelo Município de Curitiba, para provimento dos cargos de Médico Clínico Geral (1º ao 152º colocado), Médico Pediatra (do 1º ao 18º colocado), Médico do Trabalho (1º ao 4º), Médico Gineco-Obstetra (do 1º ao 31º colocado) e Enfermeiro (do 1º ao 19º colocado e 1º colocado - portador de necessidades especiais).

Na instrução foram anexados: i) relação de admitidos; ii) lei de criação dos cargos; iii) justificativa e autorização; iv) quadro de cargos; v) edital de abertura; vi) ato de designação; vii) declaração de inexistência de impedimentos; viii) edital de homologação; ix) edital de resultado; x) ato de convocação; xi) declaração de não acúmulo; e xii) outros documentos (peças 03 - 20).

Efetuada a distribuição do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Informação n.º 4179/14 (peça 22) atestou que as admissões referentes ao cargo de Médico Clínico Geral já estão sendo analisadas através do Processo n.º 534183/08 de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em trâmite neste Tribunal.

Destacou ainda que às admissões nos cargos de Médico Pediatra, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra e Enfermeiros foram objeto de análise de registro no TCE/PR através dos processos n.º 534213/08 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 880/09-GCHEB, n.º 534205/08 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 9/14-GCILB, n.º 53491/08 julgado legal Decisão Definitiva Monocrática n.º 529/12-GCHEB e n.º 534167/08 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 880/09-GCHEB, respectivamente.

Por consequente, sugeriu o arquivamento do presente expediente sem análise de mérito.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 10100/16, peça 27), em derradeira análise corroborou o posicionamento da COFAP, não se opondo ao encerramento do protocolado, tendo em vista a manifestação veiculada na Informação n.º 4179/14 (peça 22).

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa uma vez que as admissões complementares em tela são objeto de análise em outros processos e/ou já foram analisadas nos termos da manifestação veiculada na Informação n.º 4179/14 (peça 22).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que as admissões complementares em tela são objeto de análise em outros processos e/ou já foram analisadas nos termos da manifestação veiculada na Informação n.º 4179/14 (peça 22).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 348741/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CRISTINA MARIA PAES DOS SANTOS

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4148/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN nº



117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal complementar, por prazo determinado, realizada por meio de Teste Seletivo aberto pelo Edital n.º 091/2014, efetuado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, sendo que as contratações precedentes obtiveram o registro neste Tribunal por meio do Acórdão n.º 3283/16 – Primeira Câmara, desta relatoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8490/16 (peça 14), informando que a análise das contratações temporárias realizadas, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10386/16 (peça 16) do Procurador Gabriel Guy Léger, se manifestou pela possibilidade de registro dos atos admissionais complementares em apreço, resguardando-se, contudo, o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular o certame e/ou as nomeações dele decorrentes.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 561674/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, INDIANARA CARLOTTO TRECO, RONISE PIAZZA, SIDIMARA FIDLERSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4149/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 151/2014, efetuado pelo Município de Francisco Beltrão, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 9532/15 (peça 20), por diligência à origem para anexação de declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos.

Em resposta, foram anexadas declaração de não acúmulo de cargos e de desistência do candidato convocado (peça 25).

Em manifestação conclusiva por meio da Instrução n.º 10808/16 (peça 26), a COFAP opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10206/16 (peça 27) da Procuradora Valéria Borba, apresentou ponderações quanto à Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, entendendo que a normativa não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte,

razão pela qual deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões.

Ao final, tendo verificado que foi observado o prazo de validade do certame, que a declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos foi devidamente anexada e assinada pelo gestor e foram devidamente anexada à lista dos candidatos admitidos, com seus nomes e indicações das situações de nomeação, opinou pelo registro dos atos admissionais.

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 59588/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, IARA NEVES DA SILVA, JHON

ROS PEREIRA DE FRANÇA, JOSE ANTONIO ALVES, MATEUS ERNANI

FRITSCH ZIMMERMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4150/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 002/2015, efetuado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 10800/16 (peça 38), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10204/16 (peça 39) da Procuradora Valéria Borba, apresentou ponderação sobre a Instrução Normativa 117/2016, entendendo que a normativa não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, razão pela qual deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões.

Contudo, tendo verificado que foi observado o prazo de validade do certame, que a declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos foi devidamente anexada e assinada pelo gestor e que foi devidamente anexada à lista dos candidatos admitidos, com seus nomes e indicações das situações de nomeação, opinou pelo registro dos atos admissionais.

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:



Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

e
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 227395/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CELSO DOS SANTOS, FERNANDO CESAR DA SILVA, HELIO NETHSON, JOCIEL ALVES DE SOUZA, MAICON ALEXANDRE CANTIDIO, REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA, SIDNEY ELOIR CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4151/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2015, efetuado pela Companhia de Habitação de Cascavel, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, mediante a Instrução n.º 10913/16 (peça 20), opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10417/16 (peça 21) da Procuradora Valéria Borba, apresentou ponderação sobre a Instrução Normativa 117/2016, entendendo que a normativa não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, razão pela qual deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões.

Contudo, tendo verificado que foi observado o prazo de validade do certame, que a declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos foi devidamente anexada e assinada pelo gestor e que foi devidamente anexada à lista dos candidatos admitidos, com seus nomes e indicações das situações de nomeação, opinou pelo registro dos atos admissionais.

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;
II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 332334/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ARMELINDA MARIA MARTINEZ, JAURA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, NILIAN CRISTINA TEIXEIRA, RODRIGO FERNANDES MACEDO, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4152/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo Simplificado aberto pelo Edital n.º 003/2016, efetuado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, para contratação temporária de Agentes de Combate a Endemias, com fundamento no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 001/2004, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se mediante a Instrução n.º 10574/16 (peça 23), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10426/16 (peça 25) da Procuradora Valéria Borba, apresentou ponderações quanto à Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, entendendo que a normativa não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, razão pela qual deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões.

Ao final, tendo verificado que foi apresentada justificativa para realização do teste seletivo, bem como a lei municipal que estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado, restando atendidas as disposições dos arts. 16, da Lei n.º 11.350/2006, e 37, IX, da Constituição Federal, concluiu pelo registro das admissões sob análise.

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 249026/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4153/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, de responsabilidade de Keila Ferreira de Souza, CPF n.º 026.212.009-74.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 13), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, constatou que o Relatório do Controle Interno não apresentou nome e assinatura do responsável, opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução 160/16). Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou resposta e anexou documentos (peça 19) os quais, submetidos à análise da COFIM, motivaram a conclusão pelo saneamento da restrição e regularidade das contas em exame (Instrução 4195/16, peça 20).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer Ministerial n.º 10440/16 (peça 22) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), tendo sido sanada a restrição apontada na primeira Instrução da Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4195/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 10440/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Keila Ferreira de Souza, CPF 026.212.009-74.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Keila Ferreira de Souza, CPF n.º 026.212.009-74; e

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256115/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 202/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, Prefeita no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu à análise detalhada da documentação encaminhada, sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 114/2016.

A unidade técnica manifestou-se por meio da Instrução n.º 3360/16 (peça 18), concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, diante da ausência de apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9817/16 (peça 19), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação solicitada pela COFIM foi encaminhada durante a instrução, sendo unísonas as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas da Prefeita Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A análise abrangeu os assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 114/2016, sendo que a abordagem, à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Diante do acima exposto, comungo com as manifestações da COFIM e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I - pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF n.º 027.030.269-78;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e a devida comunicação ao legislativo municipal, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de CAMPO MOURÃO, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF n.º 027.030.269-78, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 237636/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 216/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Arapoti, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Braz Rizzi, Prefeito no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em sua primeira análise mediante a Instrução n.º 271/15 (peça 37) opinou pela concessão de contraditório em razão das seguintes impropriedades: i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; ii) diferenças nos registros de Transferências Constitucionais; iii) falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência; iv) contas bancárias com saldos a descoberto; v) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial e/ou respectiva publicação; vi) falta de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; vii) a Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade; viii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; ix) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e x) falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora



do RPPS.

Devidamente cientificado, o responsável pelas contas, Sr. Braz Rizzi, apresentou defesa (peças 47 a 67), visando ao saneamento do feito.

Em relação ao item i) informou ter procedido ao cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2013, no dia 02/11/2014, reduzindo o déficit orçamentário apontado para 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento).

Quanto ao item ii) correspondente aos registros de Transferências Constitucionais, segundo a entidade referem-se às diferenças em lançamentos efetuados na arrecadação do IPVA nos meses de Janeiro, no valor de R\$ 21.558,66 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e de Setembro, no valor de R\$ 802,91 (oitocentos e dois reais e noventa e um centavos). A justificativa apresentada pelo responsável foi que houve erro de lançamento no registro da arrecadação da receita de transferências por lapso do servidor encarregado, e que o ajuste foi realizado no dia 28 de novembro de 2014.

No que tange às diferenças constatadas nos repasses de contribuições patronais ao RPPS, indicada no item iii) o responsável atribuiu a erros de geração dos arquivos de envio, tanto da base de cálculo quanto da alíquota empregada. Apresentou os Resumos da folha de pagamento relativos ao período de Janeiro a Dezembro de 2013, incluindo o do 13º Salário, onde constam os valores correspondentes à contribuição.

Aduziu que a conta bancária com saldo a descoberto, apontada no item iv) se deu porque a conta fora utilizada como contrapartida para os lançamentos contábeis de apropriação de valores apontados como diferenças nas Fontes Vinculadas no encerramento do exercício (fechamento do SIM/AM).

Para regularização dos itens v) e vi) juntou aos autos novo Balanço Patrimonial com a respectiva publicação no Órgão Oficial do Município e o Parecer do Conselho do FUNDEB, com a indicação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas.

Quanto ao item vii) relativo ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde que aponta irregularidades, o responsável informa ter solicitado informações à Secretaria Municipal de Saúde acerca dos fatos apontados, tendo aquela Pasta solicitado o prazo de 06 (seis) meses para atendimento, diante do volume de documentos necessários para levantamento da situação, por tratar-se de irregularidades ocorridas na gestão do Secretário anterior.

Relativamente ao item viii) encaminhou novo Relatório e Parecer do Controle Interno, nos moldes previstos na Instrução n.º 97/2014 deste Tribunal.

Os aportes para cobertura do déficit atuarial, cuja falta foi indicada no item ix), segundo o responsável foram feitos, mas devido a equívoco dos servidores do setor financeiro, não foram empenhados no Elemento 97, e sim como Contribuição Patronal e como Interferência Financeira – repasse concedido IPSM.

Com relação ao item x) considerou que o procedimento do Instituto de Previdência em incluir no custo normal a taxa de administração, não causou prejuízo ao erário, constituindo-se em medida de economicidade, pois se fosse estabelecido percentual adicional de 2% elevaria o custo adicional para 17%, onerando ainda mais o Ente Público.

A DCM através da Instrução n.º 2177/16 (peça n. 88) entendeu como pertinentes os argumentos apresentados em relação aos itens v), vi), viii) e x) diante do encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, do Relatório e Parecer do Controle Interno e do Parecer do Conselho do FUNDEB com a indicação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas, considerando ainda as justificativas apresentadas quanto à falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite de Taxa de Administração para despesas de organização de funcionamento da unidade gestora do RPPS.

A unidade técnica entendeu que o item ix) é passível de conversão em ressalva, em razão da comprovação de repasses relativos ao exercício de 2013, realizados ao Instituto de Previdência, que somaram R\$ 678.229,53 (seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos).

A DCM manteve, contudo, a indicação de irregularidade quanto aos itens i) a iv) e vii) relativos ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; às diferenças nos registros de Transferências Constitucionais; à falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS; às contas bancárias com saldos a descoberto e à indicação de irregularidade contida na Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 7187/16 (peça 89) corroborando o opinativo técnico e acrescentando a sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária em face do Prefeito responsável, Sr. Braz Rizzi e do Sr. Felipe Ramos Siqueira, responsável pela contabilidade do Poder Executivo do Município no exercício, em razão do lançamento a menor de receita oriunda da cota-parte do IPVA, diante da possível ocorrência de dano ao erário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (no percentual de 1,35%); as diferenças nos registros de Transferências Constitucionais; a falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência; as contas bancárias com saldo descoberto e a indicação de irregularidade contida na Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistiu grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, equivalente a 1,35%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É

motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

Destarte, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa sugerida pela unidade técnica, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria.

Dirijo da unidade técnica e do Parquet, ainda, com relação à ao registro das Transferências Constitucionais (item ii) e à falta de repasse das contribuições patronais ao RPPS (item iii).

Conforme demonstrado na defesa, a diferença constatada no registro das Transferências Constitucionais decorreu de erro no lançamento de registro de arrecadação do IPVA, por lapso do servidor encarregado, no valor de R\$ 22.361,21 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), não tendo sido demonstrada má-fé e tampouco prejuízo ao erário, uma vez que, para fins de ajuste da diferença, a administração procedeu ao lançamento de arrecadação, na conta 172201020000-Cota-parte do IPVA, no dia 28/11/2014, conforme Razão contábil anexada aos autos (peça 50). Entendo, pois, que o item pode ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa proposta pela DCM, bem como da instauração de tomada de contas extraordinária sugerida pelo MPC.

Do mesmo modo, entendo que foram tomadas providências para a correção dos valores e demonstrado o recolhimento das contribuições patronais ao Regime Próprio da Previdência Social, com indicação dos empenhos e das datas dos recolhimentos (peça 47, fls. 07 a 09), resultando no valor pago a maior de R\$ 739,36 (setecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), a ser compensado em repasses futuros ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM. Tais providências permitem, em meu entender, a conversão de mais esse item em ressalva às contas.

Considero, ainda, que a existência de conta com saldo a descoberto (BB – FPM – 2733-2), indicada item iv), foi justificada pelo responsável, que informou tratar-se de "saldo contábil" negativo, tendo em vista que a conta fora utilizada como contrapartida para os lançamentos contábeis de apropriação de valores apontados como diferenças nas Fontes Vinculadas no encerramento do exercício, sendo positivo o "saldo financeiro", em R\$ 497.952,18 (quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), conforme extrato do dia 31/12/2013. O fato, objeto do item, embora demonstre uma falta de um controle mais efetivo na conciliação entre a escrituração contábil e os valores apresentados nos extratos, pode, a meu ver, ser convertido em ressalva às contas.

E, por fim, entendo que a indicação de irregularidade na Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde não configura elemento suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas, pois embora a unidade técnica e o Ministério Público de Contas defendam a manutenção do item como irregular, a meu ver as informações asseveradas pelo Conselho de Saúde exigem um exame mais acurado dos fatos, tendo o gestor informado em sua defesa que solicitou à Secretaria de Saúde os devidos esclarecimentos a respeito dos fatos apontados.

Ante o exposto, dirijo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Arapoti, de responsabilidade do Sr. Braz Rizzi, CPF n.º 177.929.759-91, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (no percentual de 1,35%); as diferenças nos registros de Transferências Constitucionais; a falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência; a conta bancária com saldo descoberto; a indicação de irregularidade contida na Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde e a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e a comunicação ao poder legislativo do município, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ARAPOTI, Sr. Braz Rizzi, CPF n.º 177.929.759-91, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (no percentual de 1,35%); as diferenças nos registros de Transferências Constitucionais; a falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência; a conta bancária com saldo descoberto; a indicação de irregularidade contida na Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde e a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a



respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256298/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Mallet. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Rogério da Silva Almeida, Prefeito do Município de Mallet, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2831/16 (peça 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 9283/16 (peça 13), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 1758/16, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer nº 10121/16, a douta Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, assim se manifestou:

"a) tendo por base os apontamentos trazidos pela Unidade Técnica e considerando os aspectos ali examinados, que seja emitido Parecer Prévio no sentido da regularidade das contas;

b) em face da insuficiência dos itens de escopo que informam as prestações de contas municipais, conforme comentado por este órgão ministerial, reiteramos a premente necessidade deste Tribunal reavaliar o atual método de fiscalização, aprimorando os seus procedimentos com a ampliação do escopo de análise das contas apresentadas pelos gestores públicos."

VOTO

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em concluir pela regularidade das contas.

Entretanto, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, também reforça os apontamentos trazidos em preliminar pelo Parecer nº 9283/16 (peça 13).

Neste aspecto, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1758/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há

como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Rogério da Silva Almeida, prefeito do Município de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a regularidade das contas do senhor Rogério da Silva Almeida, Prefeito do Município de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2015; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 263634/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL, exercício de 2015. regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, de responsabilidade de Moacir Fiamoncini, CPF 031.907.239.82.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade (Instrução 3953/16).

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 10218/16 (peça 13), não se opôs ao julgamento de regularidade das contas em exame, contudo com a ressalva de que não teve acesso às informações que lhe permitissem a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico e não constar informação acerca de instauração de qualquer procedimento de acompanhamento remoto (PROAR).

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 108/2015 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

A propósito, não cabe a oposição de ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas ao argumento de que não teve acesso às informações, nem acerca da existência de instauração de qualquer procedimento (PROAR), pois tanto a IN 108/2015, como a IN 95/2014, foram aprovadas mediante Acórdãos com a prévia ciência do Procurador Geral de Contas à época, não se visualizando qualquer apontamento concreto que enseje mácula as contas em exame (no mesmo sentido, vide Acórdão 3988/16 – da Primeira Câmara).

Acompanho, assim, a COFIM (Instrução 3953/16) e, em parte, o Ministério Público (Parecer n.º 10218/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade de Moacir Fiamoncini, CPF 031.907.239.82.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste, Sr. Moacir Fiamoncini, CPF n.º 031.907.239.82, relativas ao exercício financeiro de 2015;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 523750/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1691/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.242/16 – S1C (peça 18), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 465660/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1692/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.241/16 – S1C (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 350243/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1693/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.240/16 – S1C (peça 29), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 610733/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1697/16

1. Por delegação do Sr. Presidente, conforme Despacho nº 4.088/16 - GP (peça 5), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 104323/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

PROCURADORES: RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1698/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 664/16 – STP (peça 28), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, de nº 982994/14, conforme sugerido na Informação nº 14.659/16 (peça 31), da Coordenadoria de Execuções.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1129093/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER,

TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, MAURO GUIMARAES,

CARLOS PEREZ GOMEZ

PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO

RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, WILIAM SOUZA ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1699/16

Objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação do Servidor Mauro Guimarães quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme decisão do Acórdão nº 2.509/16 – Primeira Câmara (peça 60);

II. alerta-se que, a partir da ciência, o servidor terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso;

III. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 23 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita,



não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 289131/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANGELA DE SILOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 1701/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, expedição de comunicação à Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, solicitando a devolução a esta Corte dos autos nº 319390/03, que tratam da inativação de Rosângela Silos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 23 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 272687/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDEIR COSTA FERREIRA, RUDIMAR LUIZ SONDA, VALTER LARSSSEN

PROCURADORES: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1702/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.247/16 – S1C (peça 60), e em consonância com a Informação nº 5.960/16 – COEX (peça 61), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 241033/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: FRANCISCO SANCHES FILHO, CLAUDIO OSSAMU KOHATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1703/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.250/16 – S1C (peça 25), e em consonância com a Informação nº 5.963/16 – COEX (peça 26), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 208210/14

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1704/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.245/16 – S1C (peça 63), e em consonância com a Informação nº 5.964/16 – COEX (peça 64), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 4917/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELEI APARECIDA DE MORAES BARCO, CAMILA DE MORAES BARCO, DANILO DE MORAES BARCO

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1705/16

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 844/16 – GATBC (peça 54), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 274097/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1706/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.235/16 – S1C (peça 56), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 683853/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1707/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.237/16 – S1C (peça 33), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 253434/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MARCIO LEANDRO MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1711/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Câmara Municipal de Florai mediante a Petição Intermediária nº 693515/16 (peças 15/16), pelo período limite de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 274127/13****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 1712/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.236/16 – S1C (peça 51), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 225104/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO****INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1713/16**

I. Pela petição intermediária nº 693922/16 (peças 25/28) o Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.755/16 – COFIM (peça 21).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 24 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 214628/14****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA****INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1715/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.246/16 – S1C (peça 55), e em consonância com a Informação nº 5.971/16 – COEX (peça 56), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 597575/16****ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL****INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1719/16**

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do despacho nº 1.458/16 (peça 7), que negou seguimento à presente Consulta, conforme Certidão nº 15/16 – GCAML (peça 9), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 505603/16****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1720/16**

1. Em face do decurso de prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.502/16 – GCAML, pelo qual se negou conhecimento à presente Consulta, conforme Certidão nº 16/16 (peça 11), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no

artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 360598/15****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1760/16**

I. Pela petição intermediária nº 701275/16 (peças 26/32) o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.698/16 (peça 10).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 25 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 621042/16****ENTIDADE: GUSTAVO MARQUES KRELLING****INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES KRELLING****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 1762/16**

I. Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. Gustavo Marques Krelling, acerca de processos instaurados nesta Corte.

II. Submetido o feito a este Gabinete para deliberação quanto aos processos de nº 77365/16, 23309/11 e 106540/13, observo que tratam estes autos de prestações de contas de transferência voluntária que possuem como interessados o Município de Castro.

III. Nos termos do art. 11, § 2º, incisos II e III, da Resolução nº 45/2014, autoriza-se o acesso ou a cópia dos citados processos.

IV. Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para deliberação, conforme Despacho nº 4.106/16 – GP.

Gabinete, 26 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 260166/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1764/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.251/16 – S1C (peça 51), e em consonância com a Informação nº 5.962/16 – COEX (peça 52), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 406141/16****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,****EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, WILSON JOSE DE RAMOS****DESPACHO - 1174/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE CASCAVEL no rol de interessados deste processo e de seu representante legal;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa do Sr. EDGAR BUENO, Prefeito Municipal, e respectivo procurador municipal, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação



em relação ao contido na Instrução nº 11118/16 - COFAP (Peça 22), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Sr. ALISSON RAMOS DA LUZ, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 11118/16 - COFAP (Peça 22), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, para manifestar-se a respeito da Instrução 11118/2016 - COFAP e suas conclusões. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG, em 24 DE AGOSTO DE 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 564120/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO - JACIR BOMBONATO MACHADO, LAURO ALDO GOLDBACH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZ FERNANDO FREIRE, JOSELI TEIXEIRA, DECIO SERGIO RAMON VIANNA, RITA MARISTELA RIBEIRO, ANTONIO MARIO MANICARDI FILHO, PAULO VITOR GAISSLER MOREIRA, LETICIA OLIVEIRA, MAURICIO TAMASHIRO, OLAF GRAUPMAN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, ALANA MARION DE GEORGE SACILOTO, EDUARDO CARLOS ROSENBAUM, FLAVIO ANDRE SYNDERSKI, FRANCISCO CARLOS SASSALA, MAURO EDUARDO DE SOUZA, MAIRA FERNANDA MENCK HADDAD, IRINEU ALBERTO PETRY, DIOGO SUZUKI, MARCIO ALBANO RIBAS, MARLOS CARAMURU ZUMBACH DA SILVA, AMANDA AVILA DAROS, MOACYR CEZAR CARLESSO, MILTON HIDEO ONOSE, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI, FRANCIELE KRISTIN FERREIRA BUSS, MARCIO AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAFAEL DE CASTRO MACIEL, FLAVIA ROBERTA PESSOA DO LAGO MAROCHI MARCHIORI

DESPACHO - 1184/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, vislumbro, em um momento inicial, a inexistência de necessidade de citação de todos os interessados, cujos atos de admissão encontram-se em exame, razão pela qual, nesta oportunidade determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, bem como dos Srs. JACIR BOMBONATO MACHADO e DECIO SERGIO RAMON VIANNA, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao contido no Recurso de Revista interposto contra a decisão contida no v. Acórdão n.º 2393/16-S2C (peça n.º 72), pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 75), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 25 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 48867/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

PROCURADOR: CELSO NILO DIDONE, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, MURILO MARTINEZ E SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1574/16

1. Considerando os Despachos n.ºs 33/16 e 52/16, ambos da 3ª ICE (Peças n.º 57 e 58), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem

relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 ao interessado abaixo indicado:

- Teletex Computadores e Sistemas Ltda.;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Abib Miguel;

- Teletex Computadores e Sistemas Ltda.;

- Marcos Aurélio Menestrina EIRELI – ME (Antiga Menestrina e Cia. Ltda.);

- Bit Place Comércio de Produtos De Informática Ltda. (Antiga Bit-Place Informática Ltda.)

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48964/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, COTA PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP, R. ESTEVES & ESTEVES LTDA - ME

PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, ELOI RODRIGUES BARRETO PETHECHUST, FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1577/16

1. Considerando o Despacho n.º 56/16 – 3ª ICE (Peça n.º 79), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor Ltda.;

- Cota Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública Ltda.

- R. Esteves & Esteves Ltda.

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Abib Miguel;

- Gabriel Luiz Franceschi;

- Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor Ltda.;

- Cota Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública Ltda.

- R. Esteves & Esteves Ltda.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720000/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1627/16

I. A Coordenadoria de Execuções – COEX, mediante o Despacho nº 1035/16 (Peça nº 84), noticia o decurso do prazo de 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Almirante Tamandaré apresentasse, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, comprovação da adequação da situação dos serviços de contabilidade às diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06, determinação esta contida no item III do Acórdão nº 4258/14 – S1C (Peça nº 46), mantida pelo Acórdão nº 5463/15 – STP (peça nº 77);

II. Diante do não cumprimento da determinação, devolva-se à Coordenadoria de Execuções – COEX, para continuidade da execução do julgado, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”[1], da Lei Complementar nº 113/2005, e anotação de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

(...)

**PROCESSO Nº: 255415/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA****INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1633/16**

I. Devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para nova análise e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Município de Santa Lúcia (Peça nº 119), em resposta ao Parecer nº 18055/14 daquela Unidade (Peça nº 114), que apontou indícios de falta de alimentação do SIM-AP com os dados da admitida Maria Sirlene Barbosa e de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que o registro dos processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão o registro, nos termos do art. 6º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, desde que não haja indícios de irregularidades já em discussão nos autos.

Curitiba, 12 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos neste Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 578539/08**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1637/16**

I. Devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para nova análise e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Município de Maringá (Peça nº 35), em resposta à Instrução nº 4742/16 daquela Unidade (Peça nº 30), que concluiu pela necessidade de juntada de documentos para regularização dos itens apontados, uma vez que o registro dos processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão o registro, nos termos do art. 6º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, desde que não haja indícios de irregularidades já em discussão nos autos.

Curitiba, 15 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos neste Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 483120/16**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ROBERTO PUPIN****PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI, SINADIA BATISTA SILVA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1644/16**

I. Nos termos do art. 483 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do ente interessado MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela Sra. LIDIA BETTINARDI ZECHETTO;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pela Sra. Lídia Bettinardi Zechetto (Peça nº 64), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 16 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595095/15**ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUECABA****INTERESSADO: SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO, ADRIANO JOSÉ DA COSTA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 1645/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 432932/16 (Peças n.ºs 36 e 37);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458981/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO****DE PATO BRANCO, ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, JAIR****DIVINO DOS SANTOS, VANDIRLEI LIRA DA CRUZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1646/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 553373/16 (Peça n.º 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 16 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596412/16**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1648/16**

I. A Informação nº 94/16 prestada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB (peça nº 8) revela a inexistência de decisões desta Casa sobre o tema indagado;

II. Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 16 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577361/16**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1649/16**

I. Encaminho os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que verifique se os precedentes indicados na Informação 95/16 da SJB (peça 09) atendem plenamente à dúvida do consulente para os fins do art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Na hipótese de se tratar de propostas diversas, proceda desde logo à apreciação da matéria.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668189/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ****INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 1650/16**

I. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Ofício n.º 236/2016 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade relacionada ao “controle e despesa com medicamentos”, em face do Município de Santo Antonio do Caiú, durante a gestão de responsabilidade do Sr. José Alves de Almeida, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, visto que a unidade técnica (Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM) “entende que as justificativas e esclarecimentos prestados são insatisfatórios”;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

b) inclusão dos interessados abaixo indicados:

- CASSIUS ROBERTO MANCIA, CPF n.º 628.933.359-34;

- GERALDO GOMES NETO, CPF n.º 040.430.529-60;

- CÍCERO JEAN CAVALLI, CPF n.º 667.514.549-53;

- RICARDO ADRIAN CARDOSO, CPF n.º 036.427.239-26;

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno:



i. Município de Santo Antonio do Caiuá, na pessoa de seu representante legal;
ii. Sr. José Alves de Almeida, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
iii. Sr. Cassius Roberto Mancia, controlador interno;
iv. Sr. Geraldo Gomes Neto, pregoeiro;
v. Sr. Cicero Jean Cavalli, membro da comissão de licitação;
vi. Sr. Ricardo Adrian Cardoso, membro da comissão de licitação;
IV. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno.
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para as devidas manifestações.
Curitiba, 16 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 667670/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1651/16

I. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Ofício n.º 234/2016 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade relacionada ao "controle e despesa com medicamentos", em face do Município de Cafelândia, durante a gestão de responsabilidade do Sr. Valdir Andrade da Silva, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015;
II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, visto que a unidade técnica (Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM) "entende que as justificativas e esclarecimentos prestados são insatisfatórios";

III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;
b) inclusão dos interessados abaixo indicados:
- ADRIANO HEINZEN, CPF n.º 041.067.139-85;
- ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, CPF n.º 030.357.089-08;
- GILBERTO ANTONIO SCUSSEL, CPF n.º 748.654.559-49;
- VILMA INES DEFINSKI, CPF n.º 755.209.409-59;
c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno:

i. Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal;
ii. Sr. Valdir Andrade da Silva, Prefeito no período de 13/03/2014 a 31/12/2016;
iii. Sr. Adriano Heinzen, controlador interno;
iv. Sra. Eliane Cristina da Silva Pinho, pregoeiro e membro da comissão permanente de licitação;
v. Sr. Gilberto Antonio Scussel, pregoeiro responsável pelo Pregão n.º 18/2014 e Pregão n.º 23/2015;
vi. Sra. Vilma Ines Definski, pregoeira responsável pelo Pregão n.º 45/2014;
IV. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno.
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para as devidas manifestações.
Curitiba, 16 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347038/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: NELTON BRUM, MARLENE KAZIK SARMENTO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1652/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 472/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 51), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de NELTON BRUM, CPF n.º 840.502.099-34, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2631/2016 (Peça n.º 39);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Coordenadoria de Execuções - COEX para registro;
IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 16 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 462060/12
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON
PROCURADOR: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1653/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Sr. MARIO MARCONDES LOBO FILHO, por via postal, no endereço abaixo indicado, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 24/13 (Peça n.º 24), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE (atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE), visto que algumas despesas impugnadas foram empenhadas durante a sua gestão administrativa no órgão, conforme apontado no parecer ministerial de peça 26.

AVENIDA ARTHUR DE ABREU 39, 7º ANDAR, CONJUNTO 4 - CENTRO HISTÓRICO
CEP 83203-210 - PARANAGUÁ PR

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para nova manifestação;

4. Esgotado o prazo sem resposta do interessado, retorne-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530608/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS
PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1654/16

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, proposto por Flávio José Arns, através de procurador regularmente constituído, em face do Acórdão n.º 5857/15 da Primeira Câmara[1] que julgou regulares as contas da transferência voluntária à APAE de Nova Londrina, objeto do protocolo n.º 126644/13, ressalvando: a) o atraso na apresentação da prestação de contas; b) o atraso da concedente no envio de informações bimestrais; c) a ausência de certidões na execução da transferência e d) despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, com aplicação de multas ao Interessado e a Sra. Eliane China Reis, Presidente da entidade tomadora, em face dos itens ressalvados;

II. O Interessado fundamentou seu pedido nos incisos II, III e V do art. 494 do Regimento Interno desta Corte, que tratam de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, erro material e violação literal de disposição de lei, instruindo os autos com argumentos que apontam para suposta divergência jurisprudencial e precedentes favoráveis ao julgamento pela ressalva, sem a aplicação das multas;

III. A rescisória foi recebida, nos termos do Despacho n.º 1390/16 desta relatoria (peça 21), diante do entendimento de que a jurisprudência consolidada se equipara, em razão da sua solidez, a uma literal disposição legal que, acaso violada, autorizaria a proposição do pedido de rescisão;

IV. O pleito de efeito suspensivo foi submetido à apreciação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, que concluiu que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar: viabilidade de procedência de mérito do pedido principal (fumus boni iuris) e risco na manutenção de atos executórios em face dos gestores (periculum in mora);

V. O Ministério Público de Contas, diversamente, opinou pelo indeferimento do efeito suspensivo, em consonância com o entendimento do Parquet pela ilegalidade de concessão de liminar em sede de Pedido de Rescisão, remetendo, ainda, à decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 31.942/PR, na qual o então Presidente do TSE Ministro Carlos Ayres Britto entende que é ilegal a concessão de liminar em sede de Pedido de Rescisão que tenha por objeto a suspensão de decisão condenatória desta Corte;

VI. Através da Petição Intermediária n.º 669126/16 (Peça n.º 30), o Interessado informa que recebeu cobrança do título em vias de protesto no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos, demonstrando que a Secretaria de Estado da Fazenda prossegue na cobrança da multa ora em discussão;

VII. De início, reitero o cabimento do Pedido de Rescisão em tela, pois foram verificados seus requisitos de admissibilidade: foi proposto em face de decisão transitada em julgado, tempestivamente e com base em um dos motivos previstos taxativamente no Artigo 494 do Regimento Interno, que reproduziu o Artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005;

VIII. Sobre o entendimento consolidado do Ministério Público, de fato, o Artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) atribuiu legitimidade à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão



definitiva; entretanto, em que pese o Pedido de Rescisão não ter ordinariamente o efeito suspensivo, isso não significa inviabilizar os provimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos;

IX. Ocorre que, transpondo os pressupostos da tutela antecipada aos fatos e fundamentos apresentados pelo Requerente, observa-se que não foram trazidos argumentos a fundamentar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois embora a unidade técnica tenha sustentado a existência de risco na manutenção de atos executórios em face do interessado, este argumento, por si só, não pode caracterizar risco de dano irreparável, especialmente por tratar-se apenas de cobrança de multa administrativa, efeito natural da decisão transitada em julgado, inapto para respaldar a medida liminar pleiteada;

X. Além disso, uma vez que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT já adiantou o seu opinativo de mérito, manifestando-se pela procedência do pedido, vejo que o exame de mérito pode se dar com brevidade;

XI. Nesse passo, em sede de cognição sumária, por decisão singular, nos termos do §7º, do Artigo 495-A do Regimento Interno, indefiro o pedido de concessão de medida liminar suspensiva, pois ausente um dos pressupostos que o autorizam;

XII. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para análise de cobrança do pedido rescisório;

XIII. Após, retornem os autos, para atendimento ao Artigo 496 do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

T. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 433383/07

ORIGEM: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

**INTERESSADO: JORGE LUIZ SILVA PEREIRA, FERNANDO SALINO CORTES
PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADACK, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME HENRIQUE FURTADO GERMANO, HEROLDES BAHR NETO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAIZA FERIAN CERVEIRA DA SILVA, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1655/16

I. Em atendimento ao Despacho nº 1479/16 desta relatoria (Peça nº 173), a Coordenadoria de Execuções – COEX, mediante a Informação nº 5849/16 (Peça nº 176), ratificada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer Ministerial nº 10622/16 (Peça nº 177), informa que o presente processo não satisfaz as condições para o encerramento, uma vez que o montante recolhido pelo Interessado por meio de depósito judicial não foi suficiente para quitar integralmente a sanção imposta, restando uma diferença a ser recolhida pela ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL, CNPJ nº 07.151.191/0001-31;

II. Diante da informação prestada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para continuidade da execução.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256189/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1656/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 674847/16 (Peças n.ºs 156 e 157);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 52214/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: VILSO NEI SERENA, CLAUDINEI VIEIRA, LUIZ PAULO ZIMERMANN, JANDIR ANTONIO ROSSI, DILCE FATIMA ROSA DA SILVA, ADOLFO FLORENCIO PREIS, ROBERTO PIANO, LEANDRO ANDRÉ SCHWENCK, JAIR JOSE ESCHER, GELSON LAUTERT, DIACIR FERREIRA DA SILVA, MARLEI KAEFER, LAERCIO FINKEN ZACOMELLI, MARIA MARLENE KUHN SEIBEL, ADAIR DOS SANTOS, NELI GROTH, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, NATELSE LANES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1657/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 675118/16 (Peças n.ºs 107 e 108);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268284/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, ANTONIO VENTURA MENDES, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO, DIEGO GUIMARAES DANGUY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1658/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Diante da Informação n.º 14493/16 – DP (Peça n.º 26), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reiterar a intimação do Sr. JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1903/16 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485572/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1659/16

I. Em virtude das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio das Instruções n.ºs 10496/16, 10532/16 e 10555/16 (Peças n.ºs 25, 26 e 28) e dos Pareceres n.ºs 8231/16 e 8294/16 (Peças n.ºs 65 e 67) e, especialmente, devido à proposta de adoção de medida cautelar constante na Peça n.º 28, encaminhe-se, preliminarmente, para análise e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347056/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DALEL APARECIDA MUSETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSIA CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1660/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 676300/16 (Peça n.º 31 e 32), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo inicial.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 962390/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, VALDIRENE VIENCY
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1661/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 678206/16 (Peças n.ºs 42 e 43), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268306/15

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 1662/16

I. Trata-se de solicitação efetuada pela Diretoria de Protocolo desta Corte para que esta Relatoria delibere sobre os procedimentos que devem ser instaurados para a apuração de responsabilidade e eventual punição dos gestores culpados (i) pelas tardias publicações dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme preconizado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 e (ii) pelo descumprimento da aplicação de recursos no limite mínimo correspondente a 2% de recursos da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, como previsto no art. 205 da Constituição Estadual, consoante ordenado nos Encaminhamentos 3 e 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15[1], do Tribunal Pleno desta Casa (Peça 119).

II. Solicita, ainda, informações sobre a indicação do assunto, entidades e sujeitos que deverão constar na autuação de cada procedimento a ser aberto, conforme Despacho nº 163/16 daquela Unidade (Peça 156).

III. Pois bem. Os citados Encaminhamentos foram determinados por esta Corte em razão das restrições e ressalvas efetuadas nos referidos itens, deliberando-se pela extração de cópias para as instaurações de procedimentos específicos visando à apuração das responsabilidades e eventuais punições dos gestores envolvidos nas condutas neles apontadas, pois se desconhecia as respectivas autorias por ocasião do julgamento das Contas do Poder Executivo Estadual do exercício de 2014.

IV. Logo, tratam-se de desmembramentos do processo de prestação de contas anual, que deverão ter tramitação específica como tomadas de contas extraordinárias, visto que este é o instrumento regimental adequado para a finalidade estabelecida no Acórdão de Parecer Prévio acima referenciado, na forma do que estatui o art. 236 combinado com o art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, indicando-se, inicialmente, como responsáveis a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e o seu respectivo titular à época para a apuração do Encaminhamento 3 e a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e o respectivo titular à época para apuração do Encaminhamento 4, cujas instruções deverão ser efetuadas pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE.

V. Com estes esclarecimentos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. “3. Determinar à Diretoria de Protocolo desta Casa a extração de cópias deste Voto, no Capítulo V (Gestão Fiscal), no item relativo à Publicação dos Relatórios da LRF (item “h”) para a instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelas serdías publicações da LRF, por violação ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, sujeito à penalidade prevista no § 1º, do mesmo Diploma Legal e 4. Determinar à Diretoria de Protocolo desta Casa a extração de cópias deste Voto, no Capítulo X (Limites Constitucionais), no item relativo a Recursos em Ciência e Tecnologia (item “c”) para a instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelo não cumprimento do limite mínimo constitucional correspondente a 2% da Receita Tributária, por violação ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual, sujeito à penalidade prevista no art. 205 da Constituição Estadual, sujeito à penalidade prevista na alínea “f”, inciso III, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 870/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DESPACHO: 1663/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2842/16 – STP (Peça n.º 45), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261944/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
INTERESSADO: FÁBIO MARCELO CHIQUETO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1664/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos Srs. FÁBIO MARCELO CHIQUETO e LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4281/16 (Peça n.º 48), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para manifestação.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 908760/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA AUGUSTA GLUCK RIBAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, FATIMA CRISTINA FOUTO DE LIMA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ADRIANA URBANO, ANA CARLA GALVÃO
PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1665/16

I. Tendo em vista a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 334264/16 (Peça n.º 49), 347145/16 (Peça n.º 53) e 417534/16 (Peças n.ºs 57 a 60), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para nova análise;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 813750/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO GUBERTT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1666/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. MANUELA TOPPEL PORTES, OAB/PR n.º 68.943, como representante do interessado, Sr. Silomar Elias de Oliveira, no presente processo, conforme requerido nas Petições de Substabelecimento protocoladas sob n.ºs 684699/16 e 686195/16 (Peças n.º 108 e 110).

II. Após, retorne a Coordenadoria de Execuções – COEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556776/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, MARIO CESAR MUNIZ BRAGA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1668/16

I. Através da petição intermediária n.º 685300/16 (Peças 84, 85 e 86) o PARANAPREVIDÊNCIA junta documentos aos autos;

II. Considerando que o presente processo já foi analisado e julgado através do Acórdão n.º 2993/16 – 1ª Câmara (Peça 72), transitado em julgado (Peça n.º 79), com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em seu item II (Processo autuado sob o n.º 671910/16), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as seguintes providências:



- o desentranhamento das peças 84, 85 e 86, com posterior juntada aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 671910/16, visto que são informações relacionadas ao item II do referido Acórdão;

- o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 900657/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS BRANCATO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1669/16

IV. Tendo em vista que o processo n.º 870/09, motivador do sobrestamento sugerido pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal à Peça 38, foi julgado na sessão n.º 21 do Tribunal Pleno, ocorrida em 23/06/2016, por meio do Acórdão n.º 2842/16-STP, o qual transitou em julgado em 22/07/2016, devolva-se à referida Unidade para manifestação conclusiva.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117432/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1670/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 479/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 79), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA (CPF n.º 061.799.679-20), referente ao débito determinado no item III, da Resolução n.º 5387/2004 - Tribunal Pleno (Peça n.º 13);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções - COEX para registro.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 261518/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1671/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 687892/16 (Peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 19 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285245/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1672/16

I. Considerando a informação contida no Despacho n.º 2501/16 - COFIM (Peça

n.º 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 260150/09, que se encontra em fase de análise na Corregedoria Geral;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para os devidos fins.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 683510/16

ORIGEM: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1673/16

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal protocolado sob o n.º 277387/14, de minha relatoria;

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 - TCE/PR.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136577/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES, GILCEU DAL VESCO, CARLOS ALBERTO BAIOCO

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1674/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. MANUELA TOPPEL PORTES, OAB/PR n.º 68.943, como representante do interessado, Sr. Helio Manoel Alves, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 686632/16 (Peça n.º 47);

II. Após, retorne a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para continuidade da análise.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 128027/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO LEANDRO NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1675/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. MANUELA TOPPEL PORTES, OAB/PR n.º 68.943, como representante do interessado, Sr. Pedro Leandro Neto, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 686659/16 (Peça n.º 61);

II. Após, retorne a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para continuidade da análise.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107836/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1676/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. MANUELA TOPPEL PORTES, OAB/PR n.º 68.943, como representante do interessado, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 686675/16 (Peça n.º 33);

II. Após, retorne a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para continuidade da análise.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 457604/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, PAULO DEOLA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1677/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. MANUELA TOPPEL PORTES, OAB/PR n.º 68.943, como representante do interessado, Sr. Paulo Deola, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 686730/16 (Peça n.º 48);
II. Após, retorne a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para continuidade da análise.
Curitiba, 22 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452069/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, IVONE BORSARI DA SILVA, NERCIDE PERDIGÃO
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1678/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. MANUELA TOPPEL PORTES, OAB/PR n.º 68.943, como representante do interessado, Sr. Pedro Nunes da Mata, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 685652/16 (Peça n.º 165);
II. Após, retorne a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para continuidade da análise.
Curitiba, 22 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 447158/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: SOELY SPONCHIADO, OLIVIO BRANDELERO, MOACIR FIAMONCINI
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1679/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para atualização dos procuradores cadastrados como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 683773/16 (Peça n.º 121);
II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.
Curitiba, 22 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68307/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JORGE LUIZ MASSARO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADOR: MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO, PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1680/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para atualização dos procuradores cadastrados como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 683846/16 (Peça n.º 101);
II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.
Curitiba, 22 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278375/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1681/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. MANUELA TOPPEL PORTES, OAB/PR n.º 68.943, como representante do interessado, Sr. Helio Manoel Alves, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 686373/16 (Peça n.º 91);
II. Após, retorne a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para continuidade da análise.
Curitiba, 22 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274968/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1682/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 14615/16 - DP (Peça n.º 41), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 297067/16, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
Curitiba, 22 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 543343/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1683/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 10680/16 (Peça n.º 25), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 - Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.
- Curitiba, 22 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277682/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGAR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANA LUCIA WOJCIR
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1684/16

I – O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio de seu Procurador-Geral, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 689453/16 – Peça n.º 36), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3707/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 32), que determinou a realização de diligência para aplicação de dispositivo de lei;

II - Conforme certidão de peça n.º 33, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 15/08/2016, sendo dada ciência da decisão ao Ministério Público nesse mesmo dia, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente;

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 19/08/2016, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 228735/06****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JULIO BRAZ PEREIRA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1685/16**

I. Devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para reanálise, visto que o interessado não se enquadra na condição de militar;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358739/15**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1686/16**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 875/16 - COFIM (Peça n.º 25), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) Inclusão do Sr. RAFAEL NASCIMENTO, como interessado no processo;

b) Intimação do Sr. RAFAEL NASCIMENTO, atual representante legal da entidade, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal documentos faltantes e esclarecimentos, conforme apontado na Instrução n.º 2574/16 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297075/16**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND****INTERESSADO: ADÃO ALVES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1687/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 854/16 - COFIM (Peça n.º 4), autorizo o apensamento deste processo à Tomada de Contas Ordinária protocolada sob o n.º 274950/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 376633/16**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IVETE MOROSOV, PAULO DAVID CHOINSKI, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, EVANDRO MACHADO, CARLOS CESAR RAINETT, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, JACKSON GIOVANI PIERIN, MARIO YOSHITAKA HARA****PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ PINTO DONADIO, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, FERNANDA ANDREAZZA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIA VITORIA KALED, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THAIS ROMFELD DE LIMA, THÁISA GARBUIO POSSE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1688/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 466004/16 (Peça n.º 53),

verifico que o Sr. Flávio José Arns não foi citado para o contraditório (cf. Despacho n.º 912/16 - GCDA - peça 16), porém, havendo interesse na manifestação, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 23 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278839/14**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO****INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1689/16**

I - O Sr. Admir José Padilha Schisler, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marquinho, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 694074/16 - Peças n.ºs 56 e 57), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3438/16 - 1ª Câmara (Peça n.º 52), que julgou as contas ora apreciadas pela regularidade com ressalva e determinou o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

II - Conforme certidão de peça n.º 53, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 08/08/16.

III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 22/08/2016, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474664/09**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PREJULGADO****DESPACHO: 1690/16**

I. Por intermédio da petição protocolada sob o n.º 693701/16 (Peças n.ºs 101 e 102), a ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - ANOREG/PR, através de seu advogado, apresenta Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n.º 3647/16 - STP (Peça n.º 98);

II - Conforme certidão de peça n.º 99, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 17/08/2016.;

III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 22/08/2016, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

IV - Encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) a devida autuação da peça recursal;

b) a inclusão da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - ANOREG/PR, como interessado no processo, bem como de seu procurador Sr. VICENTE PAULA SANTOS (OAB/PR - 18.877)

V - Após, diante dos efeitos infringentes solicitados na presente, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639521/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA****INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1691/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE DOURADINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 10496/16 (Peça n.º 29), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 703312/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1692/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 10572/16 (Peça n.º 26), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416267/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, CELIA ALVES, ELIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1693/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 10963/16 (Peça n.º 50), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534530/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1694/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 678397/16 (Peça n.º 21), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para apresentação do contraditório pelo interessado.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 23 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 60498/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHS

PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1695/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do interessado, através de seu procurador constituído, Sr. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO (peças 22 e 23), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução n.º 6403/15 (Peça n.º 8), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102231/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, IVANIL DE SENE, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO DA ROCHA, ANDERSON LUIZ BUENO, WALMIR PERES, NELSON APARECIDO LUIZ, RICARDO LOPES GARCIA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, VINICIUS JOSE DA COSTA, JOSE ALEXANDRE HERMES, LUCIANO APARECIDO FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1696/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 379756/16 (Peça n.º 47);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTIC para manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212457/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, LOURIVAL ARAUJO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1698/16

I. Devolva-se à Coordenadoria de Execuções – DEX a fim de que oficie novamente a PARANAPREVIDÊNCIA para que a mesma encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. Documentos comprobatórios da situação atual em que se encontra a devolução dos valores pagos a maior ao servidor;

b. Providências adotadas para verificar a causa do erro ocorrido na concessão do benefício, bem como para apurar responsabilidades, a fim de evitar que o equívoco se repita.

II. Havendo resposta protocolada no prazo, devolva-se a este Gabinete para análise.

III. Certificado o decurso de prazo sem encaminhamento de resposta, mantenha-se a anotação da pendência junto à Coordenadoria de Execuções – COEX e permaneçam os autos na Unidade para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577400/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, EMERSON MARCHETTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1699/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8017/16 - COFAP (Peça n.º 104), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao determinado pelo Acórdão n.º 1618/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 69), comprove a identificação dos servidores interessados Marcelo Aparecido Rodrigues e Antonio Carlos Vigo, com a devida comunicação aos mesmos quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 dias da ciência da decisão;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152549/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SERGIO RIBEIRO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ENEMAR DE MOURA PASSOS

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1700/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 695089/16 (Peça n.º 380);

II. Apresentada pelos interessados as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peças 370, 373 e 380), encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 430800/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SADY MALACARNE, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTI, JAIR ANTONIO MORGAN

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1701/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. MANUELA TOPPEL PORTES, OAB/PR n.º 68.943, como representante do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, interessado no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 685652/16 (Peça n.º 165);

II. Após, retorne o feito à Diretoria Jurídica - DIJUR para continuidade do acompanhamento de processo judicial (Ação Civil Pública n.º 0000166-55.2000.8.16.0149).

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797053/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ORLANDO DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR CAMPETELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1702/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 493/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 49), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determine a baixa de responsabilidade de ORLANDO DE OLIVEIRA, CPF n.º 829.280.029-87, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2880/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 40);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções - COEX para registro;

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 754556/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 4.107/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o n.º 5.366, celebrado entre Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação Paranaense de Reabilitação, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto o auxílio para aquisição de bens e serviços destinados a melhoria de qualidade no atendimento prestado às pessoas com deficiência.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 1.937/16 (peça 45), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 9.605/16 (peça 46), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determine o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 719343/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 4058/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o n.º 5.360, celebrado entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para a operacionalização do projeto Reforma e Sustentabilidade, que visa favorecer um ambiente de melhor qualidade voltado para as necessidades de 101 alunos da Escola de Educação Especial Alternativa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 1.922/16 (peça 66), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 303 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 9606/16 (peça 67), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno



determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 93069/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: NORMELIO SCHNEIDER, ALTAIR JOÃO PANDINI, JOÃO ZOZ, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH ADOVADO/PROCURADOR BRUNO GREGO DOS SANTOS, EVERTON BOGONI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1027/16

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou irregularidades relativas à terceirização de serviços com a empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional de Gestão Pública – ME, e apresentou esta Comunicação de Irregularidade, a qual foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho nº 962/16 (peça 188).

Conforme Parecer do Ministério Público de Contas (peça 187), determino:

(a) citação e inclusão do senhor Ademir Pedro Klein, no polo passivo;

(b) intimação da Câmara Municipal de Maripá, por meio de seu representante legal, bem como de cada interessado, para apresentar cópia de todos os procedimentos administrativos de contratação da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional em Gestão Pública – ME desde 2009, bem como para esclarecer os cargos e funções exercidos pelo senhor Normelio Schneider, no mesmo período;

(d) manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que especifique as irregularidades em cada exercício financeiro e identifique os gestores responsáveis e demais servidores envolvidos que contribuíram para o ato irregular e também para quantificar eventuais danos causados ao erário.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento bem como para reautuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 143973/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: VILSON SCHWANTES, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LUCIANO BAYER

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1313/16

Tendo em vista que o princípio do contraditório foi atendido mediante a citação dos interessados, que inclusive já apresentaram defesa, nos termos do § 2º do art. 262 do Regimento Interno1 determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 148345/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 655/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Céu Azul, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 011/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10972/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 10728/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 384248/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 656/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 15.881,26 (quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais, vinte e seis centavos), por meio do Convênio nº 23016176/2009, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2578.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1916/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10790/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 733140/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 657/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Céu Azul, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 011/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10970/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 10729/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 525186/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACY ALVES SANTANA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE



OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 658/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4340/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10825/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7320/2012, retificada pela Resolução nº 150/2015, publicada no D.O.E. nº 9379, em 27/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 381105/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSEMARY LOUVERDE RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 659/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8402/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10809/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8601/2013, publicada no D.O.E. nº 8906, em 27/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 296113/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 660/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 128/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10906/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10753/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 603744/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO

RONDON, VANDEIR FRANCISCO GUIMARAES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 661/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Unioeste - Campus Marechal Candido Rondon, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Convênio nº 930/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 11214.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1819/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10910/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela Instrução Técnica.

Tendo em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 190698/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL THOME SPELTZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 662/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7019/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10869/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3957/2012, publicada no D.O.E. nº 8651, em 13/02/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 197606/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE

AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LUCIA BATISTA DE

OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,



ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 663/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5523/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10945/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6180/2012, publicada no D.O.E. nº 8773, em 09/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 214862/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DA ROCHA PIMENTEL SOARES, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 664/16.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5358/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10931/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 90634/2015, publicado no D.O.E. nº 9601, em 21/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 965569/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ

INTERESSADO: GERALDO GENTIL BIESEK, FERNANDO COSSA, JORGE YAMAKOSHI

PROCURADOR: ARACELY DE SOUZA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2033/16

I – Em atenção a Informação 14861/16 da Diretoria de Protocolo para que promova a intimação por Edital do Sr. Geraldo Gentil Biesek, nos moldes do artigo 381, IV, do Regimento Interno, bem como para que providencie o desentranhamento da peça 91.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 663275/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2034/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 700856/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 701119/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DOLENZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2035/16

I – Preliminarmente à citação dos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução inicial.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 659178/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, NESTOR GONCALVES

MARTINS NETO, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2036/16

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo senhor Altair José Zampier, Prefeito do Município de Pitanga e pela gestora do RPPS Luciane Dias Gonçalves Mathias na peça 49, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para atendimento ao contido no Parecer n.º 2159/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 42).

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 689585/16

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2037/16

I – Trata-se de expediente oriundo do Ministério Público Estadual na qual comunica o arquivamento do procedimento instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, que foi instaurado a partir da comunicação deste tribunal em razão do Acórdão nº 171/06 – Primeira Câmara.

II – Ciente do conteúdo do arquivamento retro, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 912810/13

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2038/16

Face ao conteúdo do Despacho nº 5846/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 209582/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2039/16**

Face ao conteúdo do Despacho nº 5847/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 966909/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ****INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2040/16**

Face ao conteúdo do Despacho nº 5848/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 196642/13**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA****INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2041/16**

Face ao conteúdo do Despacho nº 5849/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 105434/13**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU****INTERESSADO: JONAS DE ARAUJO MARTINS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2042/16**

Face ao conteúdo do Despacho nº 5844/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 569177/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MIRELLA FERREIRA DA COSTA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2043/16**

Face ao conteúdo do Despacho nº 5850/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 203270/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2044/16**

Face ao conteúdo do Despacho nº 5851/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 686360/10**ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES****INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2045/16**

Face ao conteúdo do Despacho nº 5853/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 472437/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSEMARA LEANDRA DE BORTOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 543/16

Apreciam-se, para fins de registro, as Resoluções n.º 8768/13 e n.º 8769/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/03/2013, pelas quais foram concedidas aposentadorias à senhora JOSEMARA LEANDRA DE BORTOLI, nos cargos de Professor-LF1 e Professor-LF2, respectivamente.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos benefícios.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da



Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 112175/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO N.º: 1036/16

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, com vistas ao imediato cancelamento de registro de pendência da determinação relativa ao item II do Acórdão n.º 5359/14-Segunda Câmara (peça 35), relatada nos termos da Informação n.º 5548/16-COEX (peça 47).

2. Consoante teor do citado Acórdão n.º 5359/14-Segunda Câmara (peça 35), a determinação contida no seu item II, nos termos em que foi emitida pela referida decisão plenária, é prospectiva; é dizer, com efeitos para o futuro, tendo sido indicado, no VOTO, a condição em que seu cumprimento deverá ser verificado, o que foi reforçado no Despacho n.º 910/15-GATBC (peça 44), que transcreve essa parte do voto, nos seguintes termos:

"5. Primeiramente, anoto como correto o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no que diz respeito à possibilidade de encerramento do feito, já que não há pendência que impeça tal medida, eis que o último parágrafo do voto que fundamenta a decisão prescreve que:

"5. Cabível ainda a expedição de determinação ao Município de Terra Roxa, para que componha sua junta médica somente com servidores efetivos de seu quadro de pessoal, providência cujo cumprimento deverá ser verificado em processos a serem autuados a partir do exercício financeiro de 2015." (grifei)

3. Os encaminhamentos promovidos por este relator, nos termos do mesmo Despacho n.º 910/15-GATBC, objetivaram tão somente o debate acerca da metodologia de acompanhamento desse tipo de obrigação, de modo a promover o aperfeiçoamento da atividade deste Tribunal, por via da garantia da eficácia de suas decisões.

4. Dessa feita, evidenciada a impropriedade do impedimento à emissão on-line de Certidão Liberatória (ao menos neste processo), deve tal condição ser revista, conforme acima determinado.

5. Após, retornem os autos a este gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 54490/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, RENI JOSE BASTOS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE KARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1045/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no exame da reserva remunerada proporcional concedida ao senhor RENE JOSÉ BASTOS com fundamento no art. 157, § 4º, III, da Lei n.º 1943/54, em manifestação conclusiva contida no Parecer n.º 7899/16 (peça 32), opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 10335/16 (peça 33), corrobora o entendimento da unidade.

3. Analisando o Histórico Funcional do servidor (peça 20, p. 05), percebe-se que foram incorporados ao seu acervo duas licenças especiais, que foram utilizadas para a aquisição de tempo ficto. O período aquisitivo destacado no referido

documento foi (1ª licença): 28/01/1992 até 27/01/2002 - 360 dias; e (2ª licença): 28/01/2002 até 27/01/2011 - 360 dias.

4. Inobstante o primeiro período aquisitivo totalize os 10 (dez) anos exigidos pela lei, o segundo período - de 28/01/2002 até 27/01/2011, não atende ao que requer os artigos 144 e 145 da referida Lei Estadual n.º 1.943/54 e, portanto, não poderia ser computado em dobro. Estabelecem os referidos dispositivos legais (grifei):

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, não são considerados como afastamento do exercício:

a) férias;

b) dispensas do serviço;

c) exercício de cargo estadual de provimento em comissão; e

d) licença para tratamento da própria saúde e da saúde de pessoas da família, até o máximo de seis meses por decênio.

e) Licença por ferimento em serviço ou doença profissional.

§ 3º. O período de gozo de licença especial é computado integralmente, como de efetivo exercício.

Art. 145. A contagem do tempo de efetivo exercício, para assegurar o direito à licença especial, é feita por um ou mais decênios completos, interrompendo-se cada período de dez anos, sempre que se verificar afastamento do exercício.

5. Note-se que embora o § 1º do artigo 144 preveja que a licença especial do militar que não for usufruída deva ter seu tempo contado em dobro para todos os efeitos legais, e que o § 3º do mesmo artigo preveja que o período de gozo de licença especial deve ser contado integralmente como sendo de efetivo exercício, tais dispositivos não podem levar à conclusão de que o tempo ficto (a parcela dobrada da licença não gozada) pode ser utilizado para que se obtenha mais tempo ficto, pois o texto do artigo 145, que dispõe sobre essa contagem, fala em decênios completos, o que decerto exclui o tempo que não transcorreu de fato. Em outras palavras, o termo "para todos os efeitos legais" não pode ser utilizado para proporcionar vantagem que a lei não prevê, sob pena justamente de ofensa ao princípio da legalidade.

6. De fato, não parece razoável que, além de ter seu período de licença não gozada contado em dobro, fictamente, o militar do Estado do Paraná possa multiplicar essa vantagem, utilizando-a para obter mais tempo ficto. Nestes termos, tem-se que o segundo período de licença especial somente teria se encerrado em janeiro de 2012.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 932508/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS

BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, FLÁVIO

FERNANDES LEONARDO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA,

LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,

MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE

BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER

OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA

BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1046/16

Tendo em vista a petição protocolada pela Paranaprevidência, noticiando a adoção de providências com vistas à notificação do interessado, senhor Cid Rogério Teixeira Xavier, e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.



2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 1141395/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, ANTONIO PEDRO DA SILVA

DESPACHO N.º: 1047/16

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 368 do Regimento Interno, promova o desentranhamento das peças 36 até 38, que tratam de encaminhamento pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, de pedido de PENSÃO POR MORTE do servidor ANTONIO PEDRO DA SILVA, cuja regularidade do ato de aposentadoria por invalidez encontra-se em exame nestes autos.

2. Referidos documentos deverão formar novo processo de "pensão", o qual, após autuado e distribuído, deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para apreciação.

3. Adotadas as providências acima, retornem os autos a este Gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 322592/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZA CORDEIRO VOLACO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1049/16

Trata-se de análise da legalidade de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo Estado do Paraná à servidora TEREZA CORDEIRO VOLACO, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8329/16 (peça 23), opina pela legalidade e registro do benefício, esclarecendo entender superada a questão diligenciada na Instrução n.º 7072/2016-DICAP (peça 14), que trata da forma de cálculo das verbas transitórias pelo ente previdenciário, ante a aplicabilidade do entendimento deste Tribunal, posto no Acórdão n.º 3319/16-Tribunal Pleno[1], exarado nos autos de Prejulgado n.º 489403/16.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10591/16 (peça 36), corrobora na íntegra o opinativo técnico.

4. Em que pesem as manifestações técnica e ministerial, entendo que os efeitos vinculativos pretendidos pelo Acórdão n.º 3319/16-Tribunal Pleno somente podem se aplicar aos processos que forem autuados perante esta Corte após a publicação da referida decisão, não tendo o condão de impedir, em relação a processos anteriormente autuados, a aplicação, por cada relator, do entendimento que vinha adotando até então. É dizer, para os processos autuados antes de referida decisão, a atribuição de efeitos ex nunc da mesma não afasta dos relatores dos processos

anteriormente protocolados perante este Tribunal a autonomia para sobre elas decidir, de acordo com seu entendimento, acerca da legalidade dos atos examinados em cada procedimento.

5. Ante tal premissa, no caso em exame, reputo necessário que se promova diligência à origem, a fim de que a entidade revise o cálculo dos proventos da servidora inativada, consignando a contagem em meses das verbas transitórias recebidas.

6. Destaco que as vantagens relativas ao 'período noturno', 'gratificação de diretor' e 'acréscimo de jornada', são verbas de natureza transitória, e como tal devem ser incluídas de forma proporcionalizada ao tempo em que houve contribuição, não havendo que se falar em 'exclusão de verbas com período de contribuição inferior a um ano', o que ocorreu no presente caso, consoante se depreende dos cálculos apresentados (peça 11) em face das certidões comprobatórias de tempo de cada gratificação (peça 07). Tal entendimento, além de melhor adequar-se ao princípio da contributividade, coaduna-se com recente decisão prolatada por este Tribunal, em sede de Prejulgado, consubstanciada no Acórdão n.º 3319/16-TP[2].

7. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, bem como do gestor do ato, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas apontadas.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Acórdão n.º 3319/16 - Tribunal Pleno. Incorporação proporcional de verbas transitórias aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05. Forma de cálculo dos proventos. Omissão legislativa. Cômputo em meses. Eficácia "ex nunc". Conselheiro Relator: Artágão de Mattos Leão - Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 - Sessão n.º 25 - disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1411, do dia 29/07/2016".

2. Ressalvo, neste aspecto, meu entendimento pessoal no sentido de que a fórmula que melhor retrata o esforço contributivo do servidor é aquela em que a contagem é feita em dias.

PROCESSO N.º: 233039/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ, JOSIMERI DA LUZ PAULUS, NERLI DE FATIMA DA SILVA, JOAO CARLOS TIBLIER, MARCIA ADRIANO DOS SANTOS, GISLAINE TEREZINHA DO AMARAL, JOELMA DA GUIA BASSETTI, ZELIA DA SILVA VALE, LORACI DO ROCIO FITZ, CRISTIANE MACHADO DE BOMFIM, RENE DO CARMO NITSCH DE MATOS, SANDRA MARA BRIATORI, ADRIANA ALVES DE LIMA, DENIZE DO ROCIO CARNEIRO, JOSEMAR RODRIGUES MULLER, ANA DO ROCIO HOEBE, JANETE DE JESUS HOEBE, MARIA LENI CORDEIRO DA LUZ, SANDRA DO CARMO TIBLIER, ROSELI PEREIRA DE FARIA GARCIA, ROSILDA DO CARMO WEBE, VALDECIR APARECIDO DE JESUS GODOY, SOLANGE PONTES, CAMILA DE MOURA E COSTA, FERNANDO JOSE DIAS, JESSE JOCELEIM DA COSTA ROSA, ELIEL MARCHE, GERSON OBLADEN, WALTER JOEL DO VALE, JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA, IRONEI DO CARMO FURQUIM, JAMER LENON PLATNER, FABIANI JULIETA MENDES, HOZANA FERNANDES PLATNER, LENILDA DA APARECIDA DA LUZ, LUCINEIA PEREIRA DE CRISTO

DESPACHO N.º: 1050/16

Recebo as justificativas e documentos acostados pelo senhor Claudinei Braz, gestor do Município de Cerro Azul (peças 97 até 98).

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe se houve o cumprimento da obrigação contida no item II do Acórdão n.º 7305/14 - Segunda Câmara.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA-GERAL

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 479076/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADOS: GILMAR LUIS CORDEIRO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1473/16

I. Trata-se de representação formulada por Gilmar Luis Cordeiro, vereador da Câmara Municipal de Piraquara, em face do Município de Piraquara, por meio da qual notícia possível irregularidade na contratação de serviços oferecidos na 25ª Festa do Carneiro no Rolete, em Piraquara, durante a gestão do Prefeito Marcus Maurício de Souza Tesserolli;

II. Consta dos autos que a Associação Comercial Industrial e Agrícola de Piraquara – ACIAP teria sido contratada, sem processo licitatório, para organizar o evento, o qual ocorreu em 23/03/2014;

III. Por meio do Despacho nº 1238/16 (peça 6), determinei a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Piraquara solicitando cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 0012425-48-2014.8.16.0034, a qual foi ajuizada em 2014, para apurar as mesmas irregularidades comunicadas a esta Corte de Contas neste ano (2016). As referidas cópias foram juntadas às peças 10/13 dos autos;

IV. Consoante se verifica da inicial da referida Ação Civil Pública, ajuizada em face de Laudir de Oliveira Stolmpo (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico), Marcio Garcia Mainardes (Secretário Municipal de Comunicação), Marcus Maurício de Souza Tesserolli (Prefeito do Município de Piraquara) e Associação Comercial Industrial e Agrícola de Piraquara – ACIAP, a ACIAP, pessoa jurídica de direito privado realizou a 25ª Festa do Carneiro no Rolete de Piraquara, na data de 23 de março de 2014, utilizando-se de bem público, que foi outorgado, por meio da permissão de uso do denominado “Parque Trentino” (Decreto Municipal nº 4222/2014), e da força laboral de servidores públicos municipais, para os quais foram pagos valores a título de hora extra. Verificou-se, ainda, a utilização de duas retroescavadeiras no evento, em possível desvio de finalidade da utilização de equipamentos públicos em evento promovido por entidade privada;

V. Em síntese, consta que o Poder Executivo do Município teria outorgado à Associação Comercial Industrial e Agrícola de Piraquara – ACIAP, pessoa jurídica de direito privado, a permissão de uso de bem público do denominado “Parque Trentino” para a realização da 25ª Festa do Carneiro no Rolete de Piraquara e destinado indevidamente recursos públicos e cedido servidores e equipamento para a realização de evento particular, com possível prejuízo ao erário. Em razão disso, o órgão ministerial pleiteou a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 10 caput, incisos V, VIII, IX e XII, c/c art. 12, II, da Lei nº 8.429/92 ou, subsidiariamente, nas sanções do art. 11, caput, inciso I, IV, VI, em c/c art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, independentemente do ressarcimento de eventual prejuízo causado;

VI. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VII. Em que pesem os indícios de irregularidades narrados na inicial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VIII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

IX. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

X. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XI. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

XII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de agosto de 2016.

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescendo o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313, MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488” Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 673476/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: C.E.C.S.
INTERESSADO: MINERADORA TIBAGIANA LTDA
DESPACHO Nº.: 1435/16

Trata-se de Denúncia apresentada pela Mineradora Tibagiana Ltda., em face do C.E.C.S., devido a supostas irregularidades na construção da U.H.M.. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade dos Sres. KHALED JEZZINI E ANAI C. CERVO e (c) a procuração outorgada a estes, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de agosto de 2016. CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 594487/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.I.S.
INTERESSADO: ELIANE GARCIA
DESPACHO Nº.: 1449/16

1. Por meio do Despacho nº 1299/16 (peça 4), determinei a intimação da Sra. Eliane Garcia para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi disponibilizado no DETC de 01/08/2016, edição nº 1412.

2. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos, primeiramente, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para ciência, uma vez que tais fatos podem ser úteis para análise da prestação de contas do p.m.. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2016. CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 680405/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.C.
INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL
DESPACHO Nº.: 1452/16

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Observatório Social de Cascavel, em face do M.C., devido a supostas irregularidades no quadro de pessoal do Município. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de



publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 436350/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADO: G.M.M.M.

DESPACHO Nº.: 1460/16

I. Trata-se de Denúncia apresentada pelo G.M.M.M., em face do M.M., devido a supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos com a saúde.

II. No Despacho nº 1021/16 foi determinada a intimação do representante para apresentar cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu presidente e da procuração outorgada a este, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do feito. Diante da ausência de resposta, por meio do Despacho nº 1140/16, deixei de receber a presente denúncia, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, em seguida, o seu arquivamento.

III. Em sua manifestação (Requerimento nº 112/16, peça 10), o órgão ministerial, antes de se manifestar sobre o seu interesse em atuar no pólo ativo do feito ou a admissão do encerramento, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que informe se tem elementos disponíveis a corroborar os fatos denunciados.

IV. Acato a sugestão do MPJTC.

V. Sendo assim, encaminhem-se os autos à COFIM para manifestação, nos termos do requerimento ministerial. Após, devolvam-se os autos ao MPJTC para que se manifeste quanto ao seu interesse em figurar como representante neste expediente, sanando, assim, o vício que ensejou o não recebimento da denúncia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 688694/16 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

INTERESSADOS: NEY DA NÓBREGA RIBAS, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

DESPACHO Nº.: 1478/16

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Observatório Social do Brasil – Seção Campos Gerais – U.P., por meio da qual notícia supostas irregularidades na realização do Evento E-P, que ocorreu em maio de 2016;

De acordo com o denunciante, as seguintes irregularidades foram verificadas no referido evento: o prazo para a montagem das estruturas e tendas não foi respeitado pela empresa D. (prazo previsto no item 3.1, do edital de Pregão Eletrônico nº 20/2016[1]); os fiscais dos contratos não detinham conhecimento necessário para o exercício da função e não realizaram o devido acompanhamento dos contratos; utilização de material diverso do especificado no edital do certame; irregularidade na concessão de espaço público para o evento, sem o cumprimento da Lei Orgânica Municipal de P.; valores pagos a título de adiantamento, antes da conclusão e prestação de serviços, sem qualquer previsão no edital do certame; pagamento por equipamentos que não foram instalados; irregularidades na descrição das notas fiscais, que não apontam a quantidade de materiais instalados/serviços prestados;

O denunciante também apontou negativa de prestação de informações por parte do P.M.P. e pelos fiscais dos contratos, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação; Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social e (b) cópia da ata de eleição de seu presidente, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de agosto de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Pregão Eletrônico nº 20/2016 promovido pelo M.P. para o registro de preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de tendas, barracas, grades, banheiros químicos, palcos e arquibancadas para utilização em eventos a serem realizados pelo Município.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 104/16

PROCESSO N º: 632222/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

INTERESSADO: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7500/16 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4022/16 – GP (peça 12) procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

19 de agosto de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 107/16

PROCESSO N º: 701631/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7969/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4348/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

26 de agosto de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 112687/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, JOSE

JORGE DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5880/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/08/2016 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 564995/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS,

TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZIFRIT MALEK, CARLOS PEREZ GOMEZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5884/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2016, sendo decorrente da primeira prorrogação concedida.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/08/2016 (peça nº 17).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 209938/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JURANDIR MARCONDES RIBAS FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5885/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/09/2016, sendo decorrente da primeira prorrogação concedida.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/08/2016 (peça nº 20).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 148826/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5886/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11127/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1129050/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5887/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11130/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 960338/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5888/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11132/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 665439/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5889/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11144/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 354288/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5890/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11115/16-COFAP (peça nº 86), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 198855/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5891/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11120/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 597320/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5892/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11156/16-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 597648/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: DILSO STORCH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5893/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11159/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 270688/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5894/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11149/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 558022/16
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, APARECIDA DE FATIMA ROQUE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5895/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11170/16-COFAP (peça nº 21):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 592514/16
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SYLVIA DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5898/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11171/16-COFAP (peça nº 16):

- **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 434978/16
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, DINA PAULA DALLEGRAVE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5899/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11172/16-COFAP (peça nº 14):

- **COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 435028/16
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, DINA PAULA DALLEGRAVE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5900/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11178/16-COFAP (peça nº 14):

- **COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 588355/16
ORIGEM: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, MELANIA REOLON FELIPETTO, ANA PAULA OSOWSKI, ANDREA MOTA, BEATRIZ SERVILLA SAVIOLI CANDIDO, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS, MARIA SALETE BALSAN, ALEXANDRA MORGES DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA DE ARAUJO, ANDRESSA BORELLA MOSCHEN, LOUISE SUELLEM DA SILVEIRA IENK, LUCIMARA GOBATO MARQUES BELLO, MARGARIDA PRESENCE CORDEIRO, DENISE TEREZINHA SULZBACH, ANGELITA POSSA, JESSICA MEIRA CASALI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5901/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11207/16-COFAP (peça nº 11):

- **MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 618548/16
ORIGEM: MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5902/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11163/16-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA



82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 492439/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO Nº: 5903/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11164/16-COFAP (peça nº 41), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 350642/16**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A****INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 246/16 - COFIE**

Por meio da peça nº 41, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 26/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/08/2016 (peça nº 41).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 25 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 344219/16**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS****INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIANO PIZZATTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 248/16 - COFIE**

Por meio da peça nº 36, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 01/09/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/08/2016 (peça nº 36).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo,

ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 26 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 332687/16**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ****INTERESSADO: PIERANGELA NOTA SIMÕES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 249/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 358/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. STELA MARIS DA SILVA IORIS, anterior ocupante do cargo de Diretora, CPF: 307.783.019-15;

b) Sra. ROSANNY MORAES DE MORAIS TEIXEIRA, anterior ocupante do cargo de Diretora, CPF: 599.922.809-30.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 35/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, CNPJ: 78.568.680/0001-31, na pessoa do seu representante legal.

b. Sra. PIERANGELA NOTA SIMÕES, atual ocupante do cargo de Diretora, CPF: 810.550.649-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 26 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 348427/16**ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR****INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 250/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 379/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, CNPJ: 76.545.011/0001-19, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. JACSON CARVALHO LEITE, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 185.234.479-20.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 26 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 351851/16**ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A****INTERESSADO: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 253/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 384/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. MARCIA SCHIER, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 355.058.349-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto



ao contido na Instrução nº 384/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, CNPJ: 81.089.625/0001-73, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 056.778.909-87.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 26 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO Nº.: 249518/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2583/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 14885/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 25 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 351657/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

DESPACHO Nº 2584/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4464/16 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ GUSTAVO BONATO FRUET – CPF 644.463.799-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 352467/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

PROCURADOR: VINICIUS CARVALHO DA SILVA

DESPACHO Nº 2585/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4467/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LORENO BERNARDO TOLARDO – CPF 574.649.529-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 353080/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

DESPACHO Nº 2587/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4469/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARINEZ BALDIN CROTTI – CPF 620.332.209-15

▪ RAFAEL NASCIMENTO – CPF 055.993.889-64

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 351592/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 2588/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4470/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA – CPF 045.122.439-68

▪ PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES – CPF 805.330.519-91

▪ ROBERTO DA SILVA – CPF 916.753.089-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 353480/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO

DESPACHO Nº 2589/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4471/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALVARO FELIPE VALÉRIO – CPF 045.826.149-14

▪ HÉLIO MANOEL ALVES – CPF 300.493.189-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 258100/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS****INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER****DESPACHO Nº 2591/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4473/16 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER – CPF 584.816.056-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 330366/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN****DESPACHO Nº 2592/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4474/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- CARLOS ROBERTO PUPIN – CPF 317.929.879-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 281284/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR****INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMB, SERGIO JOSE FERREIRA****DESPACHO Nº 2593/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4476/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERGIO JOSE FERREIRA – CPF 018.372.809-24

- CLAUDIO GOLEMB – CPF 006.057.869-68

- MARIZA BASSIO MADEIRAS – CPF 542.991.879-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 343646/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA****DESPACHO Nº 2594/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4477/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ FERNANDO BANDEIRA – CPF 241.735.849-20

- HELIO MANOEL ALVES – CPF 300.493.189-34

- ALBERTO ARISI – CPF 836.827.599-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 290747/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA****DESPACHO Nº 2596/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4481/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 350987/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO****REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA****INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO****DESPACHO Nº 2597/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4482/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO – CPF 570.142.729-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 129962/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO****INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA****DESPACHO Nº 2598/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo,



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4483/16 (peça processual nº10 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GUILHERME CURY SALIBA COSTA – CPF 859.500.419-68
- LUIS FERNANDO DOLENINZ – CPF 330.645.209-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 227298/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2603/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 14929/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 259440/16

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2604/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 14815/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 278375/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2607/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 14980/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 93.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 263472/16

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2608/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a

Informação 14818/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº.: 693868/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4306/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado –Procuradoria Regional de Jacarezinho, por meio do qual, visando à instrução de demanda judicial (autos nº 316-61.2014.8.16.0176), em trâmite perante o Juízo de Wenceslau Braz, reitera “solicitação de cópia dos procedimentos administrativos de reprovação de contas de MÁRIO NELSON COPPOLA, portador do CPF n. 210.910.809-68, os quais deram origem as certidões de débitos nos. 0338/2007 e 0160/2007”.

Considerando que já houve atendimento ao pedido no bojo dos Requerimentos Externos nº 205170/16 e nº 538749/16, foi mantido contato com a Procuradoria Regional de Jacarezinho pelo telefone (43) 3525-2550, tendo o Procurador do Estado Murillo Araújo de Almeida confirmado o recebimento das respostas e o pleno cumprimento da diligência.

Diante disso, inexistindo providências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº.: 697235/16

ENTIDADE: MAURI ALVES PEREIRA

INTERESSADO: MAURI ALVES PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4336/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Mauri Alves Pereira por meio do qual relata a ocorrência de supostas irregularidades nos editais nº 01/2015 e nº 01/2016 referentes ao concurso público realizado pelo Município de Ipiranga.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº.: 696166/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4337/16

Trata-se de Requerimento Externo, iniciado em decorrência do recebimento do Ofício n.º 213/2016-PGE/CRE (e-Protocolo 14.226.874-4), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado orienta esta Corte a cumprir a decisão judicial proferida nos Autos de Agravo de Instrumento nº 1.567.766-0, que antecipou os efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão temporária dos Acórdãos nº 552/2009, nº 4256/2014 e nº 7574/2014 deste Tribunal, exclusivamente em relação ao Sr. Antônio Ricardo dos Santos.

Pela Informação nº 209/16 (peça 4), a Diretoria Jurídica relata que “em consulta ao sistema de trâmite, verificou-se que os acórdãos em questão foram prolatados nos processos n. 72362/08, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, n. 162962/03, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e n.



394717/10, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.”

Dessa forma, a fim de dar cumprimento à ordem judicial, recomenda a adoção das seguintes providências:

a) Comunicação aos relatores dos processos nº 162962/03 e nº 394717/10, da decisão judicial ora informada, para ciência e avaliação a respeito da necessidade de comunicação em sessão ordinária, em atendimento ao art. 436, II, do Regimento Interno;

b) Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, para que suspenda, temporariamente, a inclusão do nome do Sr. Antonio Ricardo dos Santos da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, especificamente no que diz respeito aos Acórdãos nº 552/2009 – Tribunal Pleno, nº 4256/2014 – Primeira Câmara e nº 7574/2014 – Tribunal Pleno, procedendo às comunicações necessárias à Justiça Eleitoral;

c) Encaminhamento de resposta oficial à PGE/PR, na pessoa do Dr. Leandro Rosa Novo Vita, informando o cumprimento da decisão oriunda do Poder Judiciário;

d) Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, unidade instrutiva competente, para ciência;

e) Após a adoção das providências anteriores, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica, para acompanhamento judicial, nos termos do art. 159-B, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando o disposto no art. 32, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos nº 162962/03, e, após, ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator dos autos nº 394717/10, para ciência da suspensão temporária das decisões proferidas nos respectivos processos, determinada em sede dos autos de Agravo de Instrumento nº 1.567.766-0, bem como para adoção das providências que entenderem cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

PROCESSO Nº: 623134/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4338/16

Retornam os autos com as Informações nº 659/16 (peça 5) e nº 197/16 (peça 7) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 666500/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4343/16

Retornam os autos com a Informação nº 35/16 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifesta-se em atenção ao requerimento formulado por Antonio Carlos Zampar.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 698029/16

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4345/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 4532/2016 por meio do qual a Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu, com vistas à instrução do Inquérito Policial nº 333/2013, solicita que sejam prestadas informações quanto aos questionamentos formulados às fls. 4 da peça 2.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 699840/16

ENTIDADE: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4346/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Leonardo Fernandes dos Santos, ex-servidor desta Corte, por meio do qual solicita a expedição de certidão contendo:

“1) o cargo que exerceu nesse r. Tribunal;

2) o período de exercício;

3) a vinculação ao regime previdenciário próprio, constando o recolhimento de contribuição previdenciária pela totalidade dos vencimentos e os respectivos valores.”

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 698436/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4347/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Aldino Jorge Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, por meio do qual informa que “o Parecer Prévio nº 304, de 2012, expedido pelo TCE/PR, que opinou pela irregularidade das contas do Município de Cascavel, exercício de 2008, foi rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal de Cascavel”.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 701631/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4348/16

Trata-se de procedimento autuado como “Pedido de Acesso à Informação” pelo sistema de petição eletrônico por meio do qual Luiz Rogério Gimenez, Prefeito do Município de Tamboara, visando dar continuidade em processos de aposentadorias e pensões de alguns servidores desse ente, solicita informações acerca dos processos de admissão elencados na peça inicial.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover o



cancelamento da distribuição e a correção da autuação para o assunto "Requerimento Externo", com a inclusão do nome do Sr. Luiz Rogério Gimenez no campo "interessado", considerando que o requerente, na condição de autoridade representante do Poder Executivo Municipal, não se submete ao regime do Pedido de Acesso à Informação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso II da Resolução 45/2014[1] deste Tribunal.

Após, sigam à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informar.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:

(...)

II – autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica.

PROCESSO Nº: 700384/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4349/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 1413/16-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR 0145.16.000124-7, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, solicita "cópia integral e informações sobre o trâmite do processo nº 833518/15, em que figuram como representante Ana Marta da Silva Salomão (CPF nº 906.195.289-15) e representados Carlos Alberto Périco (CPF nº 600.806.129-20) e Devalmir Molina Gonçalves (CPF nº 008.805.878-65), bem como se há recomendação ou decisão daquela Corte com indicativo de impedimento da realização de novo concurso público pelo Município de Terra Rica em razão do referido processo".

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 833518/15, para deliberar acerca do pedido ora formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 700058/16

ENTIDADE: BANCO DO BRASIL SA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4351/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Banco do Brasil S/A por meio do qual comunica a alteração das tarifas bancárias que relaciona, referentes ao Contrato n.º 14/2015 firmado com esta Corte, as quais serão aplicadas a partir de 1º de outubro de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 680804/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4352/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1384/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.005468-2, em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita "cópia do 2º monitoramento à auditoria operacional – AOP/IML realizada no Instituto Médico Legal (processo nº 345167/11)".

O relator do feito em questão, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autorizou o acesso aos respectivos autos.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 667956/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BENEDITO WILSON DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4353/16

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Benedito Wilson da Silva, matrícula nº 500798, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-P/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 136/16 (Peça nº 4), ponderando que o requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais. Ressaltou, ainda, que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria Jurídica (Parecer nº 519/16 – Peça nº 5).

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (Peça nº 6).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 699025/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4355/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 700120/16

ENTIDADE: SUELI MARIA BRAUNS DE CARVALHO

INTERESSADO: SUELI MARIA BRAUNS DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4356/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 702808/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4360/16

Trata-se de procedimento destinado à celebração de Termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), que tem por objeto "viabilizar ao TCE/PR o acesso e a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online) e dos demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Central Registradores de Imóveis, relacionados com os Cartórios de Registros Imóveis integrados aos Sistemas." (peça 02).

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, alterando o assunto para "convênio e congêneres", nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Após, em atenção ao rito estabelecido na referida Instrução de Serviço, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, seguindo, na sequência, à Diretoria de Finanças, à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 700414/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4361/16
 Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para informar. Na sequência, retornem.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
 -assinatura digital-
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº: 698630/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIS HENRIQUE CONTIN MICHETA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4362/16

Trata-se de requerimento externo oriundo da Câmara Municipal de Curitiba por meio do qual solicita acesso ao procedimento licitatório realizado por esta Corte para a contratação de "serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone)".
 A contratação refere-se ao Pregão Presencial n.º 15/2014, processo n.º 676814/14, ao qual autorizo acesso.
 Comunique-se ao requerente.
 Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos.
 Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
 -assinatura digital-
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 703189/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4363/16

Trata-se do Ofício n.º 525/PGE por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 17.557/PR.
 Considerando que a decisão referida é objeto do processo n.º 671880/16 em trâmite nesta Corte, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para apensar o presente àqueles autos (n.º 671880/16).
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
 -assinatura digital-
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº: 696174/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4364/16

Trata-se de Requerimento Externo, iniciado em decorrência do recebimento do Ofício PGE/PR/FOZ n.º 575/2016 (e-Protocolo 14.221.870-4), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado orienta esta Corte a cumprir a decisão judicial proferida nos Autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo n.º 0023415-42.2016.8.16.0030, que antecipou os efeitos da tutela pleiteada por Paulo Macdonald Ghisi, para efeito de suspender os efeitos dos Acórdãos 823/2013-S1C e 879/2014-STP.
 Por meio da Informação n.º 210/16 (peça 4) a Diretoria Jurídica recomenda a adoção das seguintes providências:
 a) Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, para que suspenda, em relação ao interessado Paulo Macdonald Ghisi, os efeitos dos acórdãos n.º 823/13-S1C e n.º 879/14-STP, até ulterior determinação judicial, procedendo as comunicações pertinentes à Justiça Eleitoral e à Secretaria Estadual da Fazenda, se for o caso.
 b) Encaminhamento do expediente ao relator do processo n.º 98228/12, Conselheiro Fábio Camargo, para que possa avaliar a necessidade de comunicação em sessão ordinária, em atendimento ao art. 436, II, do Regimento Interno.
 Após a adoção das providências anteriores, sugere a unidade técnica: i) o encaminhamento de ofício à PGE/PR, na pessoa do Dr. Rodrigo Tavares de Abreu Lima, informando o cumprimento da decisão oriunda do Poder Judiciário; ii)

encaminhamento à COFIT, unidade instrutiva competente, para ciência e iii) o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica, para acompanhamento judicial, nos termos do art. 159-B, do Regimento Interno.
 Diante disso, considerando o disposto no art. 32, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do processo n.º 98228/12, para deliberação.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
 -assinatura digital-
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
 § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
 (...)
 § 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento."

PROCESSO Nº: 697146/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4365/16

Trata-se de Requerimento Externo, iniciado em decorrência do recebimento do Ofício n.º 0151/2016-5ª CCV, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunica esta Corte acerca da decisão judicial proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 1.569.429-0, que concedeu a tutela antecipada, para o fim de suspender os efeitos dos Acórdãos n.º 1679/2012, n.º 5509/2013, n.º 582/2009 e n.º 851/2013 deste Tribunal em relação ao agravante, Sr. Celso Luiz Pozzobom, com a exclusão do seu nome da lista de gestores com contas julgadas irregulares.
 Mediante a Informação n.º 212/16 (peça 4) a Diretoria Jurídica recomenda a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, para que suspenda temporariamente, em relação ao interessado Celso Luiz Pozzobom, os efeitos dos acórdãos n.º 1679/2012, n.º 5509/2013, n.º 582/2009 e n.º 851/2013, excluindo seu nome da lista dos gestores com contas irregulares e efetuando as comunicações que se façam necessárias à Justiça Eleitoral e à Secretaria Estadual da Fazenda, se for o caso.
 b) Encaminhamento do expediente ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator dos processos n.º 200716/03 e n.º 142280/04, para que possa avaliar a necessidade de comunicação em sessão ordinária, em atendimento ao art. 436, II, do Regimento Interno.

Após, sugere a unidade técnica: i) a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça, comunicando o cumprimento da decisão; ii) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, unidade instrutiva competente, para ciência e iii) o retorno do processo à Diretoria Jurídica, para acompanhamento, nos termos do art. 159-B do Regimento Interno.

Diante disso, considerando o disposto no art. 32, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha, relator dos autos n.º 200716/03 e n.º 142280/04, para deliberação.

Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
 -assinatura digital-
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
 § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
 (...)
 § 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento."

PROCESSO Nº: 684826/16
ENTIDADE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4366/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar sobre a possibilidade de extrair das bases de dados deste Tribunal informação pura (ou seja, que não exija trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação) relativa às diárias mencionadas pelo requerente, e, em caso positivo, apresentar os dados extraídos.
 Na sequência, retornem.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
 -assinatura digital-
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente



PROCESSO Nº: 689801/16

ENTIDADE: PROMOTORIA ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL
INTERESSADO: PROMOTORIA ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4368/16

Trata-se de requerimento formulado por Marcos Vinícius Pesenti, Promotor Eleitoral de Arapongas, por meio do qual solicita cópia dos Processos nº 154439/14 e nº 1119764/14.

As Peças 4 e 5, os relatores dos feitos, Conselheiros Artagão de Mattos Leão (Recurso de Revista nº 154439/14) e Nestor Baptista (Embargos de Declaração nº 1119764/14), autorizaram acesso aos respectivos autos.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos, devendo o requerente ser informado por e-mail sobre a liberação de acesso, conforme solicitado na peça inaugural.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 664787/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4369/16

Retornam os autos com a Informação nº 193/16 (peça 4) e com o Despacho nº 2176/16 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria da Comarca de Irati e o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pelo interessado aos autos nº 343390/10, de sua relatoria.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 343390/10, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 702964/16

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4370/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0024536-08.2016.8.16.0030, promovida por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, que antecipeou os efeitos da tutela para suspender os efeitos dos seguintes Acórdãos:

- nº 5092/14-S2C, nº 3367/15-STP e nº 6287/15-STP (proferidos, respectivamente, na Prestação de Contas de Transferência nº 75897/09 e nos Recursos de Revista nº 1054867/14 e de Revisão nº 645975/15);

- nº 3707/14-S2C e nº 492/15-STP (proferidos, respectivamente, na Tomada de Contas Ordinária nº 274291/13 e no Recurso de Revista nº 637880/14).

- nº 2851/14-S2C e nº 2146/15-STP (proferidos, respectivamente, na Prestação

de Contas Municipal nº 232105/10 e Recurso de Revista nº 549123/14);

- nº 60/14-S1C, nº 4228/14-STP e nº 2566/15-STP (proferidos, respectivamente, na Prestação de Contas Municipal nº 232121/10 e nos Recursos de Revista nº 101300/14 e de Revisão nº 728885/14);

- nº 954/14-S1C e nº 2436/15-STP (proferidos, respectivamente, na Prestação de Contas Municipal nº 193460/09 e no Recurso de Revista nº 347725/14);

- nº 4780/13-S1C e nº 6132/14-STP (proferidos, respectivamente, na Prestação de Contas de Transferência nº 242631/10 e no Recurso de Revista nº 845780/13); Encaminhem-se os autos aos relatores dos feitos em questão, Conselheiros Nestor Baptista (Processo nº 274291/13), Artagão de Mattos Leão (Processo nº 242631/10) e José Durval Mattos do Amaral (Processos nº 1054867/14, nº 232121/10 e nº 347725/14) e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (Processo nº 232105/10), para adoção das medidas que entenderem pertinentes, sugerindo-se, na sequência, a remessa do presente protocolado à Diretoria Jurídica para ciência e acompanhamento da ação judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 699220/16

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4371/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 576/2016 por meio do qual a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu solicita que seja informado "o andamento do processo nº 622687/12, instaurado para apuração de eventuais repasses irregulares dos recursos do Município de Foz do Iguaçu à Secretaria de Estado da Educação e Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos (relatório de inspeção nº 09/2012)", bem como que seja fornecida cópia integral do referido expediente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do processo nº 622687/12, para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 689585/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4372/16

Retornam os autos com o Despacho nº 2037/16 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 115278/02, exarou ciência quanto ao arquivamento do procedimento instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, em atenção à decisão contida no Acórdão nº 171/06 – Primeira Câmara.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue o registro das informações prestadas pelo interessado, relativas ao processo nº 115278/02.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente expediente, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 661753/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4373/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1431/16 (peça 5) por meio do qual o Corregedor-Geral deste Tribunal autoriza o acesso pelo interessado aos autos nº 952823/14.



Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 952823/14, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.
§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 680286/16
ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4374/16

Trata-se de expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0148.15.001000-4, solicita "informações a respeito de eventual incidência do Município de Toledo em percentual superior ao limite prudencial da folha de pagamento relativa a despesa com pessoal, conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao mês de julho de 2014 e períodos subsequentes até julho de 2016".
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 881/16, prestando os esclarecimentos pertinentes.
Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].
Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)
§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."
2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.
"§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

PROCESSO Nº: 675703/16
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PALOTINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4375/16

Retornam os autos com a Informação nº 876/16 (peça 4) e com o Despacho nº 1476/16 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Gabinete da Corregedoria-Geral prestam as informações solicitadas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina.
Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702654/16
ENTIDADE: ALESSANDRA CASTELLANO CHAGAS
INTERESSADO: ALESSANDRA CASTELLANO CHAGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4376/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 702638/16
ENTIDADE: ALESSANDRA CASTELLANO CHAGAS
INTERESSADO: ALESSANDRA CASTELLANO CHAGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4377/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 689712/16
ENTIDADE: 14ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 14ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4378/16
Considerando o contido na Informação nº 883/16-COFIM e visando a dar pleno atendimento à solicitação formulada neste protocolado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para esclarecer se consta em seus registros informação adicional que possa complementar aquela já prestada pela unidade técnica.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 434463/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NILSA MARIA SCHUARÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4379/16
Em atenção à petição colacionada à Peça nº 14, comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA acerca dos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 466/16 (Peça nº 15).
Na sequência, à DGP para aguardar nova manifestação do ente previdenciário.
Por fim, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 412095/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4385/16
Trata-se do Pregão Eletrônico nº 17/2016 destinado à "contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal De Contas do Estado do Paraná – TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I." (peça 69).
A licitação foi autorizada[1] mediante o Despacho nº 4121/16-GP (peça 66), sendo,



então, republicado o instrumento convocatório, designando-se para o dia 1º de setembro de 2016 a abertura da sessão pública.

Nos termos do item 5 do edital, apresentou impugnação[2] a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, insurgindo-se contra o item 6.6.7, que prevê a vedação de participação de empresas em consórcio (peça 75).

Em sua manifestação, a Pregoeira, com base nas informações prestadas pela unidade técnica solicitante (Diretoria de Tecnologia da Informação), destacou que o objeto pretendido não envolve alta complexidade ou vulto, sendo, pois, competência discricionária do administrador a admissão de consórcio de empresas em licitações. Assim, concluiu que não há fundamento para a alteração do edital na forma pretendida pelo impugnante, decidindo pela rejeição da impugnação, nos termos da Informação n.º 245/16-SLC (peça 76).

Ato contínuo, em decorrência do Despacho n.º 215/16-SLC (peça 77), e com fundamento no artigo 48[3], inciso XIV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

Nesse contexto, considerando as razões apresentadas pela Pregoeira, ratifico a decisão proferida na Informação n.º 245/16-SLC, mantendo-se inalterado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2016.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A licitação foi inicialmente autorizada mediante o Despacho n.º 3628/16-GP (peça 20), sendo publicado o instrumento convocatório com previsão de abertura da sessão pública para o dia 1º de agosto de 2016. Em virtude de impugnações ao edital, contudo, que foram providas para alterar o prazo de ativação dos serviços (itens 6.2, 7.1 e 8.1 do Anexo I do edital) e adequar o item 6.2, alínea "o", do Anexo I, decidiu-se pela republicação do edital.

2. Consoante a peça 75, a empresa protocolou "pedido de esclarecimento". No entanto, por conter pedido para modificação da redação de itens do edital, a insurgência foi recebida como "impugnação".

3. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...)

XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

Portarias

PORTARIA Nº 492/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora NICE MARIA BRAGA, Matrícula nº 51.917-0, ocupante do cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARINA TAEKO SAKAMOTO XAVIER, Matrícula nº 51.903-0, no cargo em comissão de Diretor Gabinete Presidência, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 24 de 30 de agosto de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 493/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 700589/16, resolve CANCELAR

a partir de 06 de abril de 2016, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, referente aos trabalhos em regime de mutirão junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, concedida à servidora ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, matrícula nº 51.958-8, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 32/16, disponibilizada no DETC nº 1285 de 25 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 495/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigos 16, inciso XXXVII, e 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

a Portaria nº 320/16, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1373, de 07 de junho de 2016, para modificar a composição da

Comissão de Concurso Público que visa ao provimento de cargos de Analista de Controle para o quadro de pessoal deste Tribunal, a qual passa a ser a seguinte:

Servidores	Matrícula	Cargo	Efetivo/suplente
ANDRÉ LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle (área engenharia) - Diretor de Informações Estratégicas	Presidente – Membro efetivo
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	51.231-1	Analista de Controle (área informática)	Membro efetivo
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Analista de Controle (área administrativa)	Membro efetivo
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	51.280-0	Analista de Controle (área jurídica) - Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	Membro efetivo
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.571-0	Analista de Controle (área jurídica) - Assessor Administrativo da Presidência	Membro efetivo
JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	51.653-8	Analista de Controle (área jurídica)	Membro efetivo
JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	Analista de Controle (área contábil)	Membro efetivo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/13

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62. Autorização para assinatura dada pelo **DESPACHO** nº 4211/16 do Gabinete da Presidência. **PROTOCOLO** Nº 666402/16.

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 20/13, que tem por objeto a prestação de serviços de 3 (três) Conexões IP dedicada de 20 Mbps cada, para acesso à rede Internet, por mais 3 (três) meses, contados de 26 de agosto de 2016 a 25 de novembro de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.58 – Serviços de Telecomunicações, FIR nº 68/2016, do Orçamento Próprio do TCE/PR. **DATA DA ASSINATURA:** 17 de agosto de 2016.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Termo de Cooperação Institucional firmado entre a FIEP– Federação das indústrias do Estado do Paraná - CNPJ n.º 79.709.898/0001-33 e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21. **Processo** n.º 492552/16. Homologado pelo **Acórdão** nº 3627/16 – Tribunal Pleno.

OBJETO: formalizar o apoio institucional do TCE/PR ao movimento VOTE BEM.

VIGÊNCIA: O presente Convênio tem prazo de vigência a termo, de modo que se extingue automaticamente quando da finalização do processo eleitoral vindouro, ou seja, em 30 de outubro de 2016, podendo ser formalmente prorrogado, caso assim queiram as partes.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor



Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artação de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspetoria de Controle Externo

